

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

ANDRÉ LEONARDO JABONISKI

**O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO**

CURITIBA

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

ANDRÉ LEONARDO JABONISKI

**O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL – Área de concentração em Direitos Fundamentais e Democracia, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ LEONARDO JABONISKI

O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, programa de mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Prof.^a Dr. Paulo Ricardo Opuszka
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Laerte Idal Sznelwar
Universidade de São Paulo - USP

Curitiba, 31 de março de 2016.

O importante não é aquilo que fazem de nós, mas o que nós mesmos fazemos
do que os outros fizeram de nós.

Jean-Paul Sartre

SUMÁRIO

RESUMO	i
RESUMEN	ii
INTRODUÇÃO	01
1. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO E O DANO EXISTENCIAL	09
1.1 A Constitucionalização do Direito ao Trabalho na Constituição de 1988 ...	10
1.2 A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho	19
1.2.1 Eficácia vertical	23
1.2.2 Eficácia horizontal	29
1.2.2.1 Teoria do modelo adequado	32
1.2.2.2 Teoria da eficácia indireta	33
1.2.2.3 Teoria da eficácia direta	35
1.3 Superando a crítica ao trabalho	39
1.4 O mínimo existencial como garantia da dignidade humana	49
1.4.1 O direito fundamental ao mínimo existencial e suas repercussões ao homem-que-trabalha	55
1.5. O dano existencial no direito do trabalho	58
1.6. O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho	66
2. A CONTRIBUIÇÃO DA FILOSOFIA DA EXISTÊNCIA SARTREANA E DA PSICODINÂMICA DO TRABALHO PARA A EMANCIPAÇÃO DO TRABALHAR HUMANO	77
2.1. A Filosofia da existência de Sartre e sua contribuição para a emancipação do homem que trabalha	77
2.1.1. A Consciência	79
2.1.2. O <i>Ser-em-si</i>	81
2.1.3. O <i>Ser-para-si</i>	81
2.1.4. O <i>Ser-para-outro</i>	84
2.1.5. A liberdade: condição para o desenvolvimento da essência	86

2.1.6. A angústia	90
2.2. Psicodinâmica do trabalho	92
2.2.1. O trabalhar humano e a organização do trabalho	95
2.2.2. A mobilização subjetiva	101
2.2.3. O sofrimento no trabalho e as estratégias defensivas	109
2.3. O diálogo entre a filosofia da existência e a psicodinâmica do trabalho: aportes para a compreensão do dano existencial submerso nas relações de trabalho	116
3. O DANO EXISTENCIAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: CONSTRUINDO UMA SAÍDA POSSÍVEL	121
3.1. O dano existencial da ponta do iceberg: apontamentos sobre a construção jurisprudencial da Justiça do Trabalho	121
3.2. Da autonomia do dano existencial em relação à outras formas de indenização compensatória.....	134
3.2.1 Dano existencial e dano moral	136
3.2.2 Dano existencial e a perda de uma chance.....	140
3.3. O dano existencial submerso: análise dos principais fatores desencadeantes do dano existencial	144
3.4. Da tentativa de construção de uma resposta	165
CONCLUSÃO	171
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	175

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar a relação entre a filosofia da existência, no pensamento de Jean-Paul Sartre, e a psicodinâmica do trabalho, a partir de Christophe Dejours, que por meio de sua complementaridade, podem fornecer as categorias hábeis e necessárias para o enfrentamento das condições e dificuldades reais de vida que se colocam diante do sujeito e do trabalho vivo. Condições estas, que encontram no ambiente de trabalho o seu local privilegiado, sobretudo quando submetido às condições da organização do trabalho. Neste contexto, antecipando e prevenindo, senão reprimindo, o dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho, passa a ser o ponto de partida para o desenvolvimento de novas capacidades e sensibilidades, e por sua vez, de um novo indivíduo. Este novo indivíduo, capaz de compreender a correlação de forças existente entre o trabalho vivo e o capital, têm, no direito fundamental ao trabalho, e no seu reconhecimento, a possibilidade de criar exigências e expectativas, inclusive normativas, para uma vida cheia de sentido.

Palavras-chave: Filosofia da existência; Psicodinâmica do trabalho; Direito Fundamental ao Trabalho; Dano Existencial.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar la relación entre la filosofía de la existencia, el pensamiento de Jean-Paul Sartre, y la psicodinámica del trabajo, de Christophe Dejours, que a través de su complementariedad, pueden proporcionar las categorías calificadas y necesarios para hacer frente las condiciones y dificultades reales de la vida que están delante del sujeto y el trabajo en vivo. Estas condiciones, que están en el entorno de trabajo privilegiada, especialmente cuando se someten a condiciones de organización del trabajo. En este contexto, anticipar y prevenir, reprimir, pero el daño existencial que resulta de la violación del derecho fundamental al trabajo, se convierte en el punto de partida para el desarrollo de nuevas habilidades y sensibilidades, y, a su vez, un nuevo individuo. Este nuevo individuo, capaz de entender la correlación de fuerzas entre el trabajo vivo y el capital, tiene el derecho fundamental al trabajo, y en su reconocimiento, la capacidad de crear demandas y expectativas, incluyendo las regulaciones, a una vida llena de significado .

Palabras clave: Filosofía de la existencia; Psicodinámica del trabajo; Derecho fundamental al trabajo; daño existencial.

INTRODUÇÃO

O Capital persiste com sucesso na exploração e expropriação da força de trabalho do homem comum.

Torna-se cada vez mais imperceptível a estes, os trabalhadores, o esvaziamento das relações entre os indivíduos e entre estes e o tempo de vida, como principal ferramenta de captura da subjetividade e indução à submissão ao capital.

O Estado desempenha a função de refrear os antagonismos existentes entre as classes. Contudo, este mesmo Estado acaba representando, principalmente, a classe mais poderosa, ou seja, representa a classe economicamente dominante, que por sua vez, a torna politicamente dominante, o que acaba por lhe outorgar novos meios de oprimir e explorar a classe dominada, perpetuando-se no poder econômico e político¹.

Contudo, cada vez mais o capital, personificado na figura do poder patronal, exerce um papel que até então era apenas outorgado ao Estado², qual seja, a formação e transformação do homem, o “sequestro do tempo” dos indivíduos, dificultando e até mesmo impedindo que os trabalhadores de determinado segmento, ou de determinada empresa, organizem-se no sentido de reivindicarem melhores condições de trabalho, que por sua vez, corresponde à reivindicação de melhores condições de vida.

Michel Foucault³ aponta que as instituições do Estado se prestavam à vigilância e adestramento do corpo e da mente das pessoas. Assim, a escola é uma das “instituições de sequestro”, como o hospital, o quartel e a prisão. Espaços que formam e conformam o pensamento, a conduta e o corpo do homem.

Estas novas instituições de sequestro privadas, capturam não apenas o tempo de vida do indivíduo, mas principalmente, capturam sua subjetividade, ao

¹ LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na Revolução**. São Paulo: Centauro, 2007, p. 32.

² Neste sentido é a lição de Lenin, para quem “*não só o Estado antigo e o Estado feudal eram órgãos de exploração dos escravos e dos servos, como também o Estado representativo moderno é um instrumento de exploração do trabalho assalariado pelo capital*”. LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na Revolução**. São Paulo: Centauro, 2007, p. 32.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

passo que amoldam não só a sua resistência física, mas também o seu modo de pensar e agir, restringindo a sua liberdade e até mesmo a percepção do que esta seja ou signifique, haja vista a significativa perda de autonomia por parte do indivíduo.

Assim, em que pese os totalitarismos estatais tenham perdido força na primeira metade do século XX, os processos de despersonalização do indivíduo continuam em grande escala e intensidade, sendo que, ainda que realizados de modo menos espetacular, geram efeitos não menos trágicos do que os provocados pelo sistema capitalista de produção⁴, o que, inclusive, pode ser explicado pelo fato de que na atualidade, aqueles agentes políticos que deveriam estar incumbidos de promover as denúncias hábeis e necessárias para enfrentar este *status quo*, se tornaram verdadeiros entusiastas do sistema posto, e os indivíduos pertencentes às classes oprimidas, que deveriam cada vez mais se unir para reivindicar melhores condições de vida e reconhecimento, incorporam uma postura que rivaliza e compete com os seus iguais, negando traços de solidariedade entre si.

Desta forma, ao invés de desenvolverem-se sistemas de relações que exigem melhores condições de vida, desenvolvem-se relações nocivas aos próprios indivíduos, haja vista que ao competirem entre si, criam as condições ideais para a dominação pelo capital.

Esta situação, que acaba sendo socialmente legitimada em virtude de uma virtual melhora das condições materiais de vida, que é representada pela possibilidade de uma fatia muito maior da população ter acesso a bens de consumo e linhas de crédito anteriormente indisponíveis, servindo de justificativa à reprodução da precarização das condições de vida destes trabalhadores.

Ocorre que esta suposta ascensão das condições materiais, não guarda relação com as condições de trabalho e a sua contraprestação, e sim, com uma série de políticas públicas de atendimento as estratos sociais de menor renda⁵.

Por esta razão, que deve ser rechaçado o discurso economicista de melhora das condições (materiais) de vida e, principalmente, de surgimento de

⁴ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 29.

⁵ POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

uma nova classe média – sobretudo quando passamos a tratar do capital material e imaterial, que formam o conteúdo necessário para produção e a transmissão às futuras gerações, reproduzindo as classes e seus privilégios.

Sobre esta maior acessibilidade, Márcio Pochmann deixa clara a inexistência de um novo estrato social, ao apontar que, na primeira década de 2000, a parcela dos ocupados com até 1,5 salário mínimo voltou a crescer, aproximando-se de quase 59% de todos os postos de trabalho enquanto que as demais faixas de remuneração reduziram a sua posição relativa⁶.

Assim, com a inclusão de um grande contingente de trabalhadores a esta faixa econômica, bem como, com a revitalização do poder de compra do salário mínimo, houve a elevação do poder de compra das remunerações destes trabalhadores vinculados ao piso salarial. Com isso uma parcela considerável da força de trabalho conseguiu superar a condição de pobreza, transitando para o nível inferior da estrutura ocupacional de baixa remuneração.

Contudo, a melhora das condições materiais de vida destes trabalhadores não corresponde efetivamente a sua ascensão à classe média (ou nova classe média como prefere o discurso da moda⁷), isto porque estes indivíduos não possuem o patrimônio imaterial (social, político e cultural) que lhes assegura a internalização dos valores que lhe conferem uma identidade de classe, faltando-lhe a consciência de *ser-em-si* e *ser-para-si*, capacidade que confere maior autonomia e independência para reconhecer a sua condição de proletariado, sua condição de explorado.

Esta conjuntura representa terreno fértil para o capital⁸, que por um lado abre uma nova frente de mercado para uma parcela de consumidores antes inexistente, ou ao menos inativa, e de outro, consegue justificar com maior

⁶ POCHMANN, Márcio. **Nova classe média?** O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

⁷ Neste sentido ver SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?** 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012; POCHMANN, Márcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁸ O que caracteriza, fundamentalmente, as relações capitalistas de produção, neste contexto, é a apropriação dos meios de produção por uns e a expropriação de parte da produção decorrente da venda da força de trabalho de outros. Estas relações que se estabelecem entre aqueles que vendem e aqueles que compram a força de trabalho conduzem à divisão das sociedades capitalistas em duas classes sociais fundamentais, com interesses antagônicos e irreconciliáveis, cabendo ao Direito regular e organizar as relações entre ambas e ao Estado a manutenção e a perenização destas relações. RAMOS FILHO, Wilson. **Marxismo e política: as classes sociais e o direito.** Revista do Curso de Direito UNIFACS, n 151, 2013. p. 03.

facilidade a superexploração, baseada neste mesmo suporte fático, qual seja, a suposta inclusão no mercado de bens de consumo pelo trabalho nas condições (im)postas e virtual melhora da qualidade de vida.

Consequência disso, os trabalhadores são induzidos a abrir mão de seus poucos momentos de não-labor, atingindo, conforme aponta Flaviana Rampazzo Soares, setores distintos da vida do indivíduo, como: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras, tendo em vista que qualquer pessoa tem direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc⁹.

Combatendo mais esta dimensão da exploração e docilização obreira, surge a partir da teoria da responsabilidade civil decorrente de dano aos direitos de personalidade, o dano existencial, que vem repelir esta lógica do sistema capitalista de produção e a inefetiva proteção ao homem comum proporcionada pelo direito capitalista do trabalho, objetivando resguardar o direito do ofendido ao seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano genérico, inserido no seu contexto social, político e histórico, não restringindo-se apenas à uma tutela reparatória, mas principalmente por meio da construção de uma vida cheia de sentido no e pelo trabalho.

Esta categoria é de extrema relevância se levarmos em conta que a maioria da população está vinculada a alguma forma de trabalhar e produzir, ou seja, uma parcela significativa de tudo que ocorre de mais relevante no tempo de vida dessas pessoas acontece no trabalho¹⁰.

Isso porque em todos estes momentos em que o homem comum está engajado no trabalhar, de forma inseparável está a pessoa do trabalhador, seu corpo biológico e psíquico, o trabalho vivo.

Por isso, pensar a separação entre tempo de trabalho e tempo de vida, além de ser uma proposta má intencionada, é impossível, se prestando apenas como ferramenta ideológica para a negação de vida no trabalho,

⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.47.

¹⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222.

viabilizando, por sua vez, uma série de precarizações e desumanizações das relações de trabalho sob este pretexto, como se fosse possível desconectar da existência humana aquele período em que o sujeito está subordinado à relação de trabalho, pertencendo então à organização do trabalho, “compradora” daquela parcela de tempo, e por supostamente ter a propriedade daquele tempo, teria o poder diretivo ilimitado sobre aquele corpo, reificado e transformado em força de trabalho.

Não, isso não é possível.

O que há é tempo de vida, e uma parcela deste tempo ocorre no trabalho, que é o tempo de vida no trabalho. Mas sempre tempo de vida.

Por essa razão que a proteção jurídica do trabalho e das relações decorrentes desta atividade são essenciais para a proteção e respeito à dignidade humana, de modo que um sistema jurídico constitucional que não esteja vinculado ao mundo do trabalho e atento à regulação das suas particularidades, estará alheio à vida concreta da maioria das pessoas¹¹.

E é com esta proteção jurídica do tempo de vida das pessoas que se torna possível a efetiva utilização, pelo homem que trabalha, de todas as suas potencialidades, com o desfrute de todas as esferas de sua vida, a saber: cultural, afetiva, sexual, social, esportiva, recreativa, profissional, artística, entre outras¹², sendo que estes mecanismos de proteção dos trabalhadores, de garantia do pleno exercício de seus direitos individuais, homogêneos e/ou coletivos e de desenvolvimento de sua personalidade, não deixa dúvida de que o tema versa sobre direitos constitucionalmente protegidos e sobre a construção de condições para a sua materialização.

A partir destas premissas, é preciso também fazer pequena reflexão se, a Constituição Federal de 1988, com todos os seus mecanismos e normas de proteção e garantia dos direitos individuais, assim como toda a legislação infraconstitucional que trata dos direitos dos trabalhadores, em face da prática e da jurisprudência trabalhista, efetivamente garante o desenvolvimento pleno das capacidades humanas.

¹¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 223.

¹² BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V. 2, n.º 22. 2013, p. 26

O dano existencial, neste contexto, imposto pela lógica do capital e suportado pelos trabalhadores, gerado pela prática patronal que extrapola os portões das fábricas e invade as casas, as escolas, o ser e o existir, está sendo, de alguma forma, coibido pelo Estado? Está ao menos sendo detectado por este ou por algum outro agente político? Quais são as consequências da exposição do ser humano a condições tão degradantes de despersonalização por anos de submissão ao regime de produção que lhe é imposto, durante longas e extenuantes jornadas diárias, ou ainda em seus lares, quando submetidos à um bombardeiro ideológico sem precedentes e tão sofisticado?

O que se tentará desnudar no presente trabalho a partir de uma análise existencial de dignidade humana e construção da identidade do indivíduo por meio das relações sociais e do acesso ao conteúdo do próprio trabalho, principalmente a partir da filosofia da existência de Jean Paul Sartre e a sua vasta obra sobre a formação do homem social, Christophe Dejours e a psicodinâmica do trabalho, Axel Honneth e a teoria do reconhecimento, bem como Leonardo Vieira Wandelli no que se refere ao trabalho vivo e o direito humano fundamental ao trabalho.

Esta empreitada passará primeiramente por uma análise do direito humano e fundamental ao trabalho, abordando a constitucionalização do direito ao trabalho e a consequente eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, viabilizando a superação da crítica ao trabalho por meio da valorização do trabalhar e das consequências positivas que esta atividade proporciona ao corpo biológico e psíquico, fazendo apontamentos do que seja necessário para as relações de trabalho, para a garantia de um mínimo existencial que vai muito além de um mero posto de trabalho ou ainda, das condições materiais mínimas para a subsistência, ou sobrevivência, do ser humano, trazendo à tona a centralidade do trabalho para a vida humana.

Finalizando esta primeira parte da pesquisa, aborda-se o dano existencial erigido das relações entre o trabalho vivo e a organização do trabalho, como principal forma de violação ao direito fundamental ao trabalho.

Na segunda parte, analisa-se a contribuição da filosofia da existência perspectivada a partir de Jean-Paul Sartre, como possibilidade do indivíduo conhecer e conhecer-se como ser humano genérico, constituído de sua individualidade, que é formada não só por suas experiências, mas

principalmente por suas experiências com o outro, e a responsabilidade que lhe é atribuída desde o seu nascimento por suas escolhas, culminando com a angústia por não saber a real dimensão destas, sendo necessário o aprofundamento sobre categorias como consciência e liberdade, como condição para o desenvolvimento da sua existência.

Analisa-se ainda a psicodinâmica do trabalho de Christophe Dejours, como disciplina que estuda a relação entre o indivíduo e a organização do trabalho, e as possibilidades desta relação em gerar sofrimento ou prazer por meio do trabalhar, enquanto atividade antropológica humana, bem como de desenvolvimento da personalidade, através do enfrentamento das condições reais de trabalho e a sua superação, adquirindo novas habilidades e capacidades, dando ensejo à uma vida de relações muito mais desenvolvida através dos círculos de relações interpessoais que são criados nestes ambientes.

Por fim, na última parte, é feita uma abordagem sobre as principais formas de violação ao direito fundamental ao trabalho e suas nefastas consequências para o homem que trabalha, ao passo que anula toda e qualquer forma de emancipação humana pela interrupção do desenvolvimento das capacidades.

Esta violação, que aqui se caracteriza como um dano existencial, ocorre pela sonegação de direitos, pelos métodos de gestão a que estão submetidos milhares de pessoas todos os dias, ou ainda, pela massiva carga ideológica veiculada todos os dias pelos mais diversos meios de comunicação, pela escola, pelo estado, enfim, por meio de todos os “formadores de opinião” que trabalham no sentido de manter os seus próprios privilégios, materiais e imateriais, e incutir na classe trabalhadora, por meio da violência simbólica, entendida como a dominação imposta pelos detentores do capital específico, gerando uma situação em que aquele que sofre a violência contribui para a sua condição, pois entende como legítima, correta, empregando a ideia de que qualquer daqueles privilégios, para si ou para qualquer outro em sua condição, seria injusto¹³.

Elaboram-se ainda, algumas possibilidades de fuga do homem social destes quadros negativos abordados e aprofundados durante toda a pesquisa,

¹³ BOURDIEU, Pierre. **A distinção: a crítica social do julgamento**. 2 ed. rev. Porto Alegre: Zouk, 2013.

muito mais no sentido de trazer à tona a discussão e a reflexão sobre o tema do dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho e a possibilidade deste direito trazer tanto efeitos positivos quanto negativos ao indivíduo, do que efetivamente trazer uma solução a este problema social cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

1. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO E O DANO EXISTENCIAL

Os direitos humanos representam um modo de *ser* do homem histórico, ao passo que representam uma construção existencial permanente, decorrente da revolta do homem de carne e osso, que por meio do exercício autêntico de sua liberdade, mutável no tempo e no espaço, reivindica o reconhecimento normativo de valores necessários à superação de situações que violem a dignidade humana e, consigo, a própria liberdade¹⁴.

Contudo, há que se ressaltar que este reconhecimento normativo não constitui, mas apenas declara estes direitos naquele espaço e tempo, que por constituírem-se da afirmação histórico-existencial, existem independente daquele, servindo apenas como critério para aferição de sua legitimidade na sociedade em que está inserida¹⁵.

Todos os nossos atos criam o homem que queremos ser e, ao mesmo tempo, a imagem do homem que julgamos que ele deva ser, ou seja, fazer uma determinada escolha implica em afirmar o valor daquela escolha, pois não escolhemos o mal, muito pelo contrário, escolhemos sempre o bem, e esta mesma escolha que é boa para mim é também boa para todos os outros indivíduos. Se ao existirmos queremos moldar a nossa imagem, tal imagem é válida para todos e para nossa época inteira¹⁶.

Exsurge então a fundamental importância dos direitos humanos e fundamentais enquanto instrumentos de remoção dos obstáculos que impedem o desenvolvimento do *ser-para-sí*, e por sua vez tornam a vida humana inautêntica, perdendo-se no outro, na tentativa de justificar seus atos num sujeito impessoal, renegando a sua própria liberdade.

A liberdade do indivíduo constitui elemento essencial para a realização do seu projeto fundamental e os direitos humanos mostram-se essenciais para que, em situações que aviltem a condição humana, os empecilhos sejam

¹⁴ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 177.

¹⁵ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 185.

¹⁶ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 27.

removidos e o exercício autêntico da liberdade e, logicamente, a realização das *escolhas*, sejam mais facilmente possibilitados¹⁷.

Diante destas breves considerações acerca dos direitos humanos e fundamentais, em uma perspectiva abstrata, passamos a analisar especificamente em relação ao direito ao trabalho, primeiramente a sua constitucionalização para, posteriormente analisá-lo como um direito fundamental e, finalmente, avançarmos sobre as consequências teóricas e práticas de sua negligência neste campo.

1.1. A constitucionalização do direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais alcançaram verdadeiro protagonismo nos sistemas constitucionais de todo o mundo e de forma especial nos Estados ocidentais, com a superação do pensamento positivista que dominava aquele momento histórico do segundo pós guerra¹⁸.

No Brasil, as primeiras manifestações neste aspecto surgem na década de 1980, tendo o seu marco principal com a promulgação da Constituição Federal em 1988, dando-se primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passou a ser protegido e promovido pelos Poderes Públicos e pela sociedade, passando a ser elemento essencial desse movimento, bem como o enaltecimento da força normativa da constituição^{19/20/21}.

¹⁷ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 156.

¹⁸ “*As Constituições alemã de 1949, a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988, são exemplos de consagração dos direitos humanos como direitos fundamentais*”. ALMEIDA, Renato Rua de. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: v. 76, n.º 06, junho/2012, p. 648.

¹⁹ ALMEIDA, Renato Rua de. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: v. 76, n.º 06, junho/2012, p. 119.

²⁰ Conferir em: SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

²¹ Neste sentido, Paulo Ricardo Schier desenvolve a ideia de filtragem constitucional, que toma como ponto fundamental da defesa da força normativa da Constituição, uma dogmática constitucional baseada nos princípios, bem como a retomada da legitimidade e vinculatividade dos mesmos, o desenvolvimento de novos mecanismos de concretização constitucional, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Fundamental e a dimensão ética e antropológica da própria Constituição, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo. SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador/BA, Número 4 – outubro/dezembro de 2005, p. 2.

Este constitucionalismo exalta a dignidade da pessoa humana como princípio unificador dos direitos fundamentais e como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme enunciado no art. 1º, III, da Constituição Federal, que igualmente ressalta o valor do trabalho (humano) como fundamento da ordem econômica e da ordem social (arts. 170 e 193, CF)²².

O Poder Constituinte, neste contexto, reconhece um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais) sociais, que acaba por gerar consequências relevantes para a compreensão do que são, afinal de contas, os direitos sociais como direitos fundamentais²³.

Por se encontrar a Constituição no vértice da pirâmide normativa, esta limita e regula parcialmente o conteúdo das normas hierarquicamente inferiores, da mesma forma ocorrendo com os demais poderes políticos, que ao concretizar as normas constitucionais (seja por meio da atividade legislativa, judicial ou administrativa), vincula todos os seus atos, compatibilizando-os, material e formalmente, com a Constituição²⁴.

Como consequência, tem-se como um dos principais efeitos a constitucionalização do direito infraconstitucional, o que inclui o direito do trabalho, podendo ser interpretado de diversas formas, desde a perspectiva da chamada filtragem constitucional, que implica uma leitura do direito infraconstitucional a partir da Constituição, até da interpretação da extensão dos direitos fundamentais e das cláusulas pétreas²⁵.

Ainda que tratando especificamente do direito civil, tem lugar a lição de Rosalice Fidalgo Pinheiro, sobretudo pela similaridade das consequências da constitucionalização deste com o direito do trabalho:

²² GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **O respeito ao princípio da dignidade do trabalhador pelo estado-empregador: A inafastável observância da garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade.** In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 68, n. 03, março/2004, p. 292.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, julho de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015, p. 2.

²⁴ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 21.

²⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **Reflexões sobre a constitucionalização do direito do trabalho.** In: GUNTHER, Luiz Eduardo. MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (coord.). **25 anos da Constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013, p. 426.

Trata-se da constitucionalização do direito civil, da qual duas consequências podem ser evidenciadas: i) rompem-se as barreiras entre o público e o privado, e inaugura-se um movimento de tutela integral e unitária da pessoa, não mais confinada a setores estanques do sistema jurídico; ii) uma nova configuração das funções do Estado toma conta do cenário político: rompe-se a supremacia da esfera legislativa, que cuidava de identificar o Direito à lei, para se reconhecer, no poder criador do juiz, não uma usurpação de poderes, mas a interpretação das normas jurídicas conforme a Constituição da República²⁶.

Considerada como ordenamento primeiro do Estado Constitucional, deve ser compreendida em função dos princípios constitucionais, nominando o nosso direito como um Direito Constitucional principiológico, que tem como objeto central a submissão de todo o complexo jurídico ao regime constitucional dos direitos fundamentais²⁷.

Esta racionalidade constitucional traz consigo uma nova forma de compreender a sociedade e os sujeitos, não apenas pelo Estado de forma verticalizada, mas pelos próprios sujeitos que se compreendem e se reconhecem como tais em uma dimensão horizontalizada.

Esta renovada visão do Direito Constitucional encontra-se justificada e fundamentada no contexto da sociedade contemporânea, pós industrial e em processo contínuo de transformação e de combate à irracionalidade do racionalizado²⁸.

Sobre a “irracionalidade do racionalizado” Franz J. Hinkelammert, desenvolve o conceito a partir dos limites que a racionalidade e a eficiência contribuem para realizar ou para destruir as bases da vida. Para tanto, ilustra a ideia a partir de dois competidores que estão sentados cada um sobre um galho de uma árvore, ambos se estendem sobre um precipício, cortando-o. O mais eficiente será aquele que conseguir cortar com mais rapidez o galho sobre o qual está sentado. Cairá primeiro e morrerá primeiro, mas haverá ganho a disputa pela eficiência. É esta irracionalidade do racionalizado, que é a ineficiência da eficiência²⁹.

²⁶ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 59.

²⁷ CLÉVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 358.

²⁸ HINKELAMMERT, Franz J. e MORA, Henry M. **Hacia una economia para la vida**. San José, Costa Rica, DEI, 2005.

²⁹ HINKELAMMERT, Franz J. e MORA, Henry M. **Hacia una economia para la vida**. San José, Costa Rica, DEI, 2005, p. 129-161.

A crescente racionalização que acompanha todo o desperdício moderno, está produzindo uma irracionalidade crescente, onde há o aumento da produção e controversamente, o aumento das desigualdades e das necessidades. Neste sentido, resta claro que esta racionalização deixa de ser progresso ao passo que suas consequências são regressivas à condição humana, perdendo em absoluto o seu sentido, de modo que, uma sociedade que realiza um processo de vida sem sentido, tampouco pode desenvolver um sentido da vida.

As distintas concepções a propósito do que significa a vida digna, por exemplo, levam ao Legislador, ao Administrador ou ao Juiz, questões difíceis que não são adequadamente resolvidas com a caixa de ferramentas antes manejada³⁰.

Os direitos fundamentais invocados pelos seus titulares, entram em rota de colisão com outros bens protegidos constitucionalmente, fenômeno que emerge quando do exercício de um direito fundamental por parte de um titular, impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência entre os direitos envolvidos³¹.

Desta forma, existindo tensão entre a valorização social do trabalho e a livre iniciativa³², sob a lógica constitucional contemporânea, é este último que deve se submeter ao primeiro, ensejando a preservação da dignidade do trabalho vivo³³, entendido este, essencialmente, como a resistência ao fracasso diante do enfrentamento do real, movimento que gera o sofrimento,

³⁰ CLÉVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 359.

³¹ CLÉVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 27-28.

³² *Se existe tensão entre esses valores e ainda que, do ponto de vista do sistema constitucional, um não deva ser realizado com sacrifício do outro, deve-se, primeiro, considerar que a livre iniciativa deve ser exercida em função e nos limites requeridos pela preservação da dignidade do trabalho vivo, cujos limites e conteúdos materiais inerentes à vida humana, notadamente o vincula direto entre trabalho e dignidade, se sobrepõem ao caráter contingente e carente de transformação de uma específica forma de organização sócio-econômica. Ademais, essa prioridade é mesmo uma consequência da admissão do assalariamento, como um pressuposto da livre-iniciativa: se se admite que as pessoas alienem o seu trabalho, do qual não se descola a sua corporalidade, para que outrem o submeta aos fins de obtenção de lucro, daí decorre o dever de proteção do trabalhador a fim de mitigar a sua redução a uma mera mercadoria e aí se situa justamente a fundamentalidade material da proteção do trabalho.* WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor social do trabalho e dignidade na Constituição**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales (REDHES). Sevilla, ano V, n. 10, jul/dez, 2013a, p. 61/62. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2010/Redhes10-02.pdf#search=wandelli>. Acesso em: 20.02.2016.

³³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 228.

a tolerância à este e, subsequentemente, a resistência à este. É justamente por meio desta experiência com o real e do corpo a corpo com o sofrimento, que o homem que trabalha desenvolve novas habilidades e se apropria de um novo complexo que lhe impõe uma reestruturação de sua subjetividade como um todo.

Adquirindo novas habilidades, o indivíduo transforma sua personalidade, de modo que o trabalho vivo consiste não apenas em produzir, mas implica também transformar-se a si próprio³⁴.

Neste sentido, Christophe Dejours aponta a estreita relação entre trabalho, em sua dimensão antropológica, e os direitos fundamentais:

Não há neutralidade no trabalho em face do “funcionamento psíquico” (segundo a terminologia psíquica), da “identidade” (segundo a terminologia psicológica), da “saúde mental” (segundo a terminologia psiquiátrica) ou ainda, da “subjetividade” (segundo a terminologia fenomenológica e filosófica). Esta última asserção é grave, tanto para o clínico quanto para o jurista. É isso que se designa doravante sob o nome de “centralidade do trabalho” para a subjetividade. Esta expressão afirma que ninguém pode escapar ao impacto do trabalho sobre a saúde mental. Nem mesmo os desempregados! Ser privado de trabalho é não mais ter a possibilidade de apostar uma contribuição à construção da sociedade. E, por via de consequência, é ser privado de todo reconhecimento social. É uma situação psiquicamente perigosa, pois a maioria dos seres humanos têm necessidade do reconhecimento dos outros para constituir e consolidar sua identidade, da qual se sabe, ademais, que é armadura da saúde mental. Em outros termos, ser privado de trabalho constitui risco maior para a saúde mental³⁵.

Assim, levando-se em consideração a centralidade do trabalho mencionada, constituindo-se em atividade indissociável da condição humana, tem-se, muito claramente, que o direito do trabalho deve ser considerado muito mais do que um direito especializado, mas como um direito fundamental³⁶.

Na Constituição são fixados princípios constitucionais impositivos, que procuram impor aos agentes públicos a realização de fins e a execução de tarefas precípuas, obrigando, por exemplo, o legislador a produzir leis para cumprir os fins constitucionais³⁷. Contudo, a ausência de normas

³⁴ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p 18/20.

³⁵ DEJOURS, Christophe. Prefácio. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 14/15.

³⁶ DEJOURS, Christophe. Prefácio. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 15.

³⁷ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 25-26.

infraconstitucionais³⁸ de concretização não pode servir como justificativa para afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais³⁹.

O trabalho, nesta perspectiva, como importante mediação para homem conquistar uma vida digna, não pode ser desconsiderado pelo arcabouço constitucional, sob pena de se tornar uma Lei Magna estranhada aos seus concernidos, ou seja, a partir dessas premissas, se constitui como objeto de um direito fundamental sem o qual não há dignidade humana⁴⁰.

Desta percepção, surge o pensamento crítico acerca da visão patrimonialista que corrói as relações de trabalho hoje existentes, entendida, neste contexto, como uma mediação que apenas interessaria ao tomador do serviço, sendo que o trabalhador, ao se desincumbir de um ônus, interessaria apenas a contraprestação pecuniária pela venda do seu tempo e de sua força de trabalho.

Muito além disso, o trabalho implica uma complexa cadeia de apreensões e desenvolvimentos da personalidade, sendo imperioso reconhecer que quem trabalha não trabalha somente para outrem, mas também trabalha com os outros, para si e sobre si. Desta forma, o trabalhar, mais do que o mero cumprimento de uma obrigação, um ônus, possibilita o acesso à outros bens materiais e imateriais socialmente distribuídos, bem como o desenvolvimento das capacidades e da personalidade, refletindo na identidade e autonomia, para o aprendizado moral e político do homem que trabalha⁴¹.

³⁸ Encontram-se efetivamente vinculados ao conteúdo da Constituição, que ora pode figurar como limite positivo, ora pode se transformar em limite negativo à produção legislativa ordinária. (...) Ao mesmo tempo em que é atribuída a competência (legislativa, executiva ou jurisdicional), também são fixados os limites para o exercício da referida missão constitucional. BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 28.

³⁹ Partilha-se aqui, novamente, da doutrina de Ingo W. Sarlet e Mariana F. Figueiredo, para quem “no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional, todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF ou dispersos pelo restante do texto constitucional, ou se encontrem ainda localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil”. SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, julho de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015 p. 4.

⁴⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

⁴¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 218.

Celso Albuquerque de Mello, ao tratar sobre o tema em pauta, fez as seguintes considerações acerca da relevância do direito ao trabalho e sua fundamentalidade:

A meu ver, para a maioria da humanidade o direito social fundamental é o direito ao trabalho, vez que é através dele que se vai obter a seguridade social e, com isto, quase sempre, o direito à saúde. É através da ação, isto é, do trabalho, que o ser humano se realiza. É o que lhe garante uma remuneração justa. Considero o direito ao trabalho o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais⁴².

Não é possível pensar o Estado constitucional de direito sem vinculá-lo à concretização dos direitos fundamentais⁴³. A existência daquele somente é legítima e justificada caso esteja intimamente associada à realização e concretização destes, que integram sua essência e fundamento, constituindo elemento central da Constituição formal e material⁴⁴.

Ademais, vale destacar que não há mais como sustentar a dicotomização dos direitos fundamentais em sociais prestacionais e de defesa, haja vista que tanto direitos a bens sociais, quanto direitos de liberdade, dependem de condições fáticas de realização, o que inclui as duas dinâmicas conjuntamente, tanto a prestação fática e jurídica, quanto as medidas de abstenção.

Sobre este caráter indissociável, Leonardo Vieira Wandelli aponta a importância do que chama de “feixe integrado de conteúdos e de posições jurídicas”, como elemento essencial para a efetividade do direito ao trabalho.

Trata-se, então, de compreender que, em torno de “um” direito ao trabalho, enfeixa-se, como já sugerido nos diversos dispositivos normativos internacionais, um complexo de posições jurídicas subjetivas tanto de caráter prestacional (prestações fáticas e normativas), quanto de caráter defensivo, como direitos de proteção, assim

⁴² MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas nações unidas. *Apud*: GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 67.

⁴³ O autor salienta a íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito, citando Klaus Stern, para quem “*as ideias de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos ao poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental*”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 59.

⁴⁴ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 28-29.

como emanam, desse mesmo direito, obrigações ao Estado e aos particulares, de respeitar, proteger e implementar, que configuram a sua dimensão objetiva⁴⁵.

E continua, acerca do duplo caráter dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são, por um lado, direitos subjetivos e, por outro, "elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade", o que se aplica tanto a garantias que não têm uma dimensão subjetiva direta quanto àquelas que a têm. Assim, a par da função precípua de direitos subjetivos, os direitos fundamentais têm uma dimensão jurídico-objetiva, autônoma em relação àquela primeira, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornece "diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos".

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais põe em relevo o aspecto essencial de que não é possível construir uma ordem social que valorize e respeite direitos fundamentais sem a coletividade. Sem o reconhecimento comunitário em termos de direitos e de solidariedade, sem a tarefa de coordenação da divisão social do trabalho para o atendimento das necessidades humanas, ou seja, sem ultrapassar a perspectiva que absolutiza o individualismo fragmentário, não há a construção de uma sociedade de respeito aos direitos fundamentais⁴⁶.

Ressalte-se que a Constituição brasileira utiliza mais de uma terminologia para se referir aos direitos fundamentais, como por exemplo, direitos humanos (art. 4º, II); direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV)⁴⁷. Tal fato tem o condão de não excluir do rol de direitos que, por sua natureza e característica, podem ser considerados como fundamentais, através da cláusula de abertura contida no art. 5º, § 2º, da CF⁴⁸, incorporando um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, inserindo os "direitos e garantias individuais" no elenco dos limites materiais explícitos ao

⁴⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 237/238.

⁴⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 239/240.

⁴⁷ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catherine Fonseca de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>. Acesso em 07.03.2015.

⁴⁸ O mesmo mecanismo de reconhecimento da fundamentalidade de direitos inseridos em outras partes do texto constitucional ou, até mesmo, fora dele, também ocorre em outros sistemas constitucionais, como por exemplo o português, conforme aponta José Carlos Vieira de Andrade: "Esse parece ser o sentido do n.º 1 do artigo 16º, ao dispor que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direitos internacionais. Daqui se depreende diretamente que é possível a existência de outros direitos fundamentais em leis ordinárias ou em normas internacionais; e ainda, por maioria de razão, que pode haver direitos previstos em preceitos constantes de outras partes da Constituição que devam ser considerados como direitos fundamentais". ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Ed. Almedina: Coimbra, 2004, p. 75.

poder de reforma, ao lado de uma forma federativa de Estado, do voto direto, universal e periódico e da separação dos Poderes (art. 60, § 4º)⁴⁹.

No que tange ao direito fundamental ao trabalho, verifica-se que em diversos momentos podemos encontrar sua referência em diferentes capítulos da Constituição da República, tais como a positivação da noção de liberdade de trabalhar (art. 5º, XIII), o trabalho como um direito social fundamental, juntamente com o direito à educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º), manutenção do posto de trabalho (art. 7º, I), políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento profissional (art. 214, IV), estímulo da produção de empregos (art. 170, VIII), bem como do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/04, que funciona como reforço à “cláusula de abertura” estipulada no seu § 2º, já referido⁵⁰.

Conforme se verifica a partir do fenômeno da constitucionalização ora apontado, bem como pelos seus desdobramentos que serão melhor tratados a seguir, no que tange ao direito ao trabalho, a irradiação dos direitos fundamentais tem o condão de viabilizar, criar expectativas e exigências quanto à observância dos direitos fundamentais do trabalhador toda vez que entrar em cena o homem-objeto (ou o homem-instrumento), isto é, o indivíduo sujeito ao arbítrio do mais forte e desprovido dos direitos essenciais à sua auto realização, auto reconhecimento ou para o seu auto respeito, pois neste momento estaremos perante “*a antítese da noção de dignidade da pessoa humana*”⁵¹.

Diante destas considerações acerca dos direitos fundamentais na Constituição da República de 1988 e a fundamental atenção com o direito ao trabalho, a partir de uma teia normativa que coloca o trabalho em posição axiológica privilegiada em relação à organização social, do Estado e da ordem econômica, eis que, conforme apontado alhures, contempla um grande número de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes ao direito ao trabalho, concretizando-o em normas específicas ou fortalecendo o seu

⁴⁹ BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 40.

⁵⁰ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 90-91.

⁵¹ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53.

âmbito geral⁵², apontar-se-á, ainda que brevemente, a importância da eficácia destes direitos em no que tange às relações laborais, de forma vertical e horizontal, bem como, apontando as principais teorias a respeito.

1.2. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho

Conforme objetivou-se demonstrar no item antecedente, a Constituição de 1988 não apenas destaca a dignidade enquanto seu valor-fonte, mas também propõe, enquanto ideal, o alcance de uma existência digna pelo ser humano, especialmente por meio da concretização dos direitos fundamentais⁵³.

Tendo em vista que é no trabalho e/ou na sua ausência, que são encontradas as possibilidades de realização das necessidades do indivíduo, bem como a sua autorrealização, participação societária, reconhecimento e construção da subjetividade, fortalecimento da saúde psíquica, escolha e consecução de um projeto de vida, integração cultural e a perspectiva cotidiana de transformação das estruturas econômico-sociais⁵⁴, sobressai a importância da sua eficácia nas relações sociais-laborais propriamente ditas deste homem de carne e osso.

O direito do trabalho, neste sentido, constitui uma das principais ferramentas para a materialização deste fim, o que ocorre por meio da melhoria das condições normativas de pactuação da compra e venda da força de trabalho e, conseqüentemente, a reprodução das expectativas dos trabalhadores quanto a manutenção e garantia de patamares civilizatórios mínimos a propiciar a dignidade humana e a diminuição das desigualdades sociais, econômicas e culturais que assombram esta relação de interesses.

Contudo, há que se ter em mente, de modo muito claro, que a mera normatização das condições de pactuação de compra e venda da força de trabalho, e a sua crítica, não dão conta de superar a precarização das condições

⁵² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 225.

⁵³ DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n. 05, maio/2008, p. 567-568.

⁵⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222.

de vida do trabalhador submetido a este mercado, tendo esta “pactuação”, de modo invisível, suplantado o pactuado e adentrado ao modo de vida, ou ao tempo de vida fora do trabalho, conforme nos alerta Giovanni Alves:

O “modo de vida” constitui o pressuposto determinado da organização do trabalho, implicando as experiências de organização do espaço e do tempo no âmbito das instâncias de circulação (trajetos na vida urbana), distribuição e trocas (padrão de sociabilidade, relações sociais, valores e modos de auto-referência pessoal); e consumo (modos de percepção e gosto cultural, apropriação e aquisição de produtos, de acordo com necessidades sociais e carecimentos radicais). O modo de vida diz respeito à reprodução social, sendo, deste modo, objeto de regulação social das instituições. O que denominamos de “modo de vida just-in-time” é a organização do modo de vida nas condições do capitalismo flexível. Na medida em que se disseminou o toyotismo sistêmico, constituiu-se no plano da reprodução social, o modo de vida just-in-time⁵⁵.

Tendo em vista esta afetação negativa do modo de vida, também fora do trabalho, restam prejudicadas as possibilidades de desenvolvimento humano-pessoal dos indivíduos sociais, gerando a vida reduzida e a precarização existencial⁵⁶.

Em virtude desta invasão das preocupações do tempo de vida no trabalho no tempo de vida destinado ao não trabalho, alterando a forma como as pessoas projetam a sua vida e se relacionam com os outros indivíduos, ganha relevo o direito do trabalhador à sua desconexão, que compreende o direito de trabalhar e de, também, desconectar-se do trabalho ao término da jornada, possibilitando a verdadeira fruição dos períodos destinados, e constitucionalmente garantidos, ao descanso e ao lazer, ou seja, o tempo de vida não destinado ao trabalho⁵⁷.

Sendo o trabalho um elemento de constituição do ser social, eis que confere os bens necessários para o exercício de sua autonomia, inseri-lo em uma comunidade, desenvolvendo-o socialmente, identificando-o com seus pares, desenvolve não apenas o indivíduo em sua plenitude, como também é

⁵⁵ ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 20.

⁵⁶ ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 23.

⁵⁷ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 12.

fundamental para o próprio convívio social, ressaltando-se, mais uma vez a sua fundamentalidade material nos ordenamentos jurídicos contemporâneos⁵⁸.

O direito fundamental ao trabalho pode ser compreendido tanto como um direito de prestação estatal, como um direito exigível, em sua fundamentalidade, perante outro particular, um verdadeiro “megadireito”, multidimensional, tendo no seu centro o direito ao conteúdo do próprio trabalho⁵⁹.

Conforme já mencionado, o direito ao trabalho, e especificamente o direito ao conteúdo do próprio trabalho, corresponde a muito mais do que uma relação contratual, mas sim, significa que aquele que trabalha tem direito, em sentido concreto, ao conteúdo do próprio trabalho, implicando condições positivas e negativas, da organização e do ambiente de trabalho necessárias a que o trabalho possa gerar o melhor, em vez de gerar o pior, o que, evidentemente, constitui-se por muito mais do que apenas as condições e benefícios econômicos que o trabalho propicia como contraprestação.

Assim, tem-se que aquele que trabalha, não está apenas se desincumbindo de um ônus, de uma obrigação que apenas interessa ao empregador, mas sim, desempenhando uma atividade, que inserida em uma dada coletividade, corresponde à um direito fundamental, hábil e necessário para a autorrealização, o desenvolvimento da personalidade, a conquista da identidade e da saúde, para a construção de vínculos de pertencimento e solidariedade, para o aprendizado ético e político⁶⁰.

Por esta razão que a precarização do trabalho não afeta apenas as condições postas de compra e venda da força de trabalho, mas principalmente as condições existências do homem-que-trabalha.

Neste sentido:

Quem trabalha não só trabalha para outrem, mas também trabalha para si mesmo, consigo mesmo e com outrem. Daí que se sustenta que o direito ao trabalho inclui, como sua dimensão central, que afeta a compreensão de todas as demais, o direito ao conteúdo do próprio trabalho: à atividade e às condições da organização do trabalho⁶¹.

⁵⁸ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 18.

⁵⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 119/120.

⁶⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 114/115.

⁶¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 115.

Efeito disso é que a empresa e a organização do trabalho são revitalizados como espaços de cidadania, e não mais como um espaço confinado, reservados ao arbítrio e à soberania do empregador.

Para se definir as potencialidades do direito ao trabalho, deve-se levar em conta que, tanto direitos sociais quanto direitos civis, incluem do ponto de vista subjetivo, direitos a prestações, no sentido de promover as condições fáticas para a realização destes direitos, bem como, simultaneamente, direito a abstenções e medidas de proteção⁶².

Neste contexto, para dar efetividade à este direito fundamental, é necessário a sua proteção e desenvolvimento em conjunto com outros direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, direito ao lazer, direito à locomoção, direito à alimentação ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, esta multidimensionalidade do direito fundamental ao trabalho, entendido em sua integralidade, fornecendo as condições necessárias para o respeito ao pleno emprego, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho em condições justas e favoráveis, incluindo ainda, a contraprestação material decente, proteção contra a despedida, direito ao conteúdo do próprio trabalho, etc., envolve também políticas públicas que vinculam tanto o Estado quanto os particulares, garantindo direitos subjetivos imediatamente exigíveis, direito a instituições e meios organizativos, direito a abstenções, enfim, dimensões de um direito fundamental que revelam a compreensão de que aquele que trabalha tem, no trabalho, uma mediação essencial para realização das necessidades humanas e para a construção da identidade, estabilização da saúde, o aprendizado ético e político, a construção de vínculos de solidariedade⁶³.

O Estado deve de alguma forma ter políticas que fomentem a atividade econômica e a garantia de condições saudáveis de trabalho, bem como aos particulares, que se vinculem às referidas políticas públicas, e materializam as condições de trabalho, portanto, de dignidade referidas.

⁶² WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 109.

⁶³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 114.

Sobre este aspecto, Leonardo Vieira Wandelli faz importante apontamento:

Para isso, é indispensável a reconstrução do sentido do trabalho na Constituição, cuja principal categoria normativa é justamente o direito fundamental ao trabalho: o trabalho, em sua multidimensionalidade vital, muito mais amplo que o trabalho assalariado, compreendido como subjetividade humana criadora, fonte de valor, como necessidade da corporalidade (assim como atualizador de necessidades, como produtor de bens satisfatores e ele próprio, como satisfator), como via essencial de autorrealização, da conquista da saúde e autonomia, de pertencimento societário, de contribuição para o produto social e de acesso a bens materiais e simbólicos, de reconhecimento e de aprendizado da convivência social e política. Portanto, o trabalho também como potencial agressor de todas essas dimensões vitais⁶⁴.

Os direitos fundamentais, segundo Virgílio Afonso da Silva, em cada uma de suas dimensões, vertical e horizontal, devem ser encarados de forma particular, sendo

impossível simplesmente transportar a racionalidade e a forma de aplicação dos direitos fundamentais da relação Estado-particulares para a relação particulares-particulares, especialmente porque, no primeiro caso, apenas uma das partes envolvidas é titular de direitos fundamentais, enquanto que, no segundo caso, ambas o são⁶⁵.

Em virtude destas observações, importante fazer-se uma breve análise acerca da eficácia destes direitos e de que forma esta eficácia repercute no direito fundamental ao trabalho, tanto na sua dimensão vertical, quanto na sua dimensão horizontal.

1.2.1 Eficácia vertical

A eficácia vertical dos direitos humanos pode ser dividida em dois momentos históricos, no primeiro, é a limitação imposta à atuação do Estado em relação aos particulares, vinculando-se, neste sentido, a evolução do Estado Absolutista para o Estado Liberal-Burguês.

⁶⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor social do trabalho e dignidade na Constituição**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales (REDHES). Sevilla, ano V, n. 10, jul/dez, 2013a, p. 53. Disponível em: <http://www.derecho.uasp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2010/Redhes10-02.pdf#search=wandelli>. Acesso em: 20.02.2016.

⁶⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 18.

Nesse passo, o papel do direito do trabalho seria apenas o de regular o contrato de trabalho, assegurando a plena autonomia da vontade dos seus sujeitos na sua elaboração, execução e extinção⁶⁶.

No segundo momento, intimamente ligado à ideia de segunda dimensão dos direitos fundamentais e com a inserção de direitos sociais no sistema constitucional, passa o Estado a agir positivamente de modo a intervir nas relações entre os particulares e/ou atuando diretamente por meio de prestações estatais positivas.

Verifica-se então, que os ordenamentos jurídicos passam a permitir que o indivíduo exija do Estado, além do dever de abstenção nos seus direitos de primeira dimensão, uma atuação positiva, a fim de assegurar diretamente a realização de um direito fundamental social⁶⁷.

Contudo, faz-se um pequeno parênteses para ressaltar que, assim como nas relações entre particulares, na relação Estado-particular também podem ocorrer condutas dissonantes com o Estado Constitucional e atentatórios à dignidade da pessoa humana.

São exemplos claros as Leis n.º 8.949/1994⁶⁸, 8.966/1994⁶⁹, 9.300/1996⁷⁰, 9.472/1997⁷¹, 9.504/1997⁷², 9.601/1998⁷³, 9.608/1998⁷⁴,

⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 75, n. 01, janeiro/2011, p. 24.

⁶⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 75, n. 01, janeiro/2011, p. 24.

⁶⁸ A Lei n.º 8.949/1994 estabeleceu a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas de trabalho e seus associados, bem como entre estes e as empresas tomadoras dos seus serviços.

⁶⁹ A Lei 8.966/1994 alterou o art. 62 da CLT e trouxe presunção legal de inaplicabilidade do capítulo da duração do trabalho a chefes, supervisores, gerentes e diretores.

⁷⁰ A Lei 9.300/1996 alterou a Lei n.º 5.889/1972 para retirar a natureza jurídica remuneratória da utilidade consistente em moradia.

⁷¹ A Lei 9.472/1997 possibilitou a terceirização d atividades essenciais em telecomunicações.

⁷² A Lei 9.504/1997 afastou a possibilidade de vinculação jurídica empregatícia entre os partidos políticos e candidatos a cargos eletivos e os trabalhadores vinculados às suas campanhas.

⁷³ A Lei 9.601//1998 flexibilizou as limitações para a contratação a termo e instituiu a possibilidade de compensação anual de jornadas, conhecida como “banco de horas”.

⁷⁴ A Lei 9.608/1998 permitiu o trabalho voluntário em instituições públicas e privadas.

9.615/1998⁷⁵, 9.958/2000⁷⁶, 10.101/2000⁷⁷, 10.208/2001⁷⁸, 10.243/2001⁷⁹, 11.101/2005⁸⁰, 11.442/2007⁸¹, 11.603/2007⁸², 11.718/2008⁸³, 11.788/2008⁸⁴, bem como a MP n.º 2.164/2001⁸⁵, dentre outras.

As normas acima mencionadas influenciam diretamente o dia-a-dia de milhares de pessoas submetidas à relações de venda de força de trabalho, o que nos faz refletir acerca da adequação, ou não, destas medidas com os preceitos constitucionalmente estabelecidos como forma de proteção do trabalhador.

Não se pode admitir que a força normativa da Constituição seja influenciada negativamente pela inclinação ideológica da economia, e que termine por precarizar as condições de trabalho e, portanto, de vida das pessoas comuns.

Na ordem constitucional brasileira garante-se a liberdade de iniciativa, daí a importância dos direitos sociais em sua função de contenção da expansão destrutiva que essa mesma liberdade de empreender traz. Direitos sociais, assim, se ampliam para compreender o conjunto de direitos necessários ao bem-estar pessoal passível de ser ameaçado pelos elementos dessa mesma ordem constitucional da liberdade⁸⁶.

⁷⁵ A Lei 9.615/1998 tratou das relações empregatícias do jogador de futebol e seus clubes, com sensíveis prejuízos a direitos trabalhistas.

⁷⁶ A Lei 9.958/2000 estabeleceu limitações ao acesso do trabalhador à justiça, através das Comissões de Conciliação Prévia.

⁷⁷ A Lei 10.101/2000 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, com a desvinculação dos valores à remuneração contratual, além de permitir o trabalho no comércio aos domingos e nos dias feriados.

⁷⁸ A Lei 10.208/2001 criou norma trabalhista facultativa ao empregador, ao estabelecer que o contrato doméstico pode optar por estender ou não os direitos do FGTS ao trabalhador empregado.

⁷⁹ A Lei 10.243/2001 limitou a remuneração dos denominados “minutos residuais” e retirou a característica remuneratória de diversas utilidades entregues pelo empregador ao empregado.

⁸⁰ A Lei 11.101/2005 diminuiu as possibilidades de satisfação do crédito trabalhista em casos de falência do empregador.

⁸¹ A Lei 11.442/2007 excluiu a relação de emprego em diversas relações jurídicas de entrega de força produtiva no âmbito dos transportes rodoviários de cargas.

⁸² A Lei 11.603/2007 reafirmou a possibilidade de trabalho dos comerciários aos domingos e dias feriados.

⁸³ A Lei 11.718/2008 permitiu a contratação de trabalho rural por tempo determinado sem registro em CTPS.

⁸⁴ A Lei 11.788/2008 reafirmou a possibilidade de contrato de estágio para estudantes do ensino médio.

⁸⁵ Merece destaque negativo a MP n.º 2.164/2001, pelos efeitos de suas normas nos contratos de emprego. Instituiu o regime de trabalho a tempo parcial; permitiu a suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional; criou o já citado “banco de horas” e estabeleceu a possibilidade de “estágio” para alunos de ensino médio.

⁸⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **Reflexões sobre a constitucionalização do direito do trabalho.** In: GUNTHER, Luiz Eduardo. MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (coord.). **25 anos da Constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013, p. 429.

Desta forma, há que se destacar a ideia de igualdade substancial que é defendida pelos direitos sociais, o que é verificado de forma privilegiada no direito do trabalho, que tem como um de seus objetivos proteger algumas categorias de sujeitos, não em consideração aos seus interesses individuais, mas em consideração ao interesse coletivo, do grupo social no qual se inserem⁸⁷.

Ou seja, o direito fundamental ao trabalho é uma das principais ferramentas de realização da vontade constitucional, que, por sua vez, informado pelo princípio do não retrocesso, deve caminhar no sentido da ampliação do reconhecimento das condições de trabalho, bem como, a melhoria das mesmas, materializando a dignidade da pessoa humana e a diminuição das desigualdades. Maria Hemília da Fonseca faz importante observação sobre o princípio do não retrocesso e a importância para a materialização das condições de dignidade insertas no texto constitucional:

Através da aplicação deste princípio, procura-se impedir que o legislador desconstitua pura e simplesmente o grau de concretização que ele próprio havia dado às normas da Constituição, especialmente quando se trata de normas constitucionais que, em maior ou menor escala, dependem de normas infraconstitucionais para alcançarem sua plena eficácia e efetividade⁸⁸.

Ou seja, o princípio da proibição do retrocesso implica em um direito subjetivo negativo, uma vez que torna possível a impugnação judicial de toda e qualquer medida que acabe por conflitar com os princípios constitucionais, inclusive com aqueles estabelecidos nas normas de cunho programático.

Da mesma forma, a partir deste princípio, torna-se igualmente possível a criação de uma barreira à medidas legislativas que subtraíam, direta ou indiretamente, a concretização das normas constitucionais em grau anteriormente alcançado⁸⁹, também resultando diretamente do princípio da maximização da eficácia de todas as normas de direitos fundamentais.

Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral),

⁸⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 100.

⁸⁸ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009, p. 78.

⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 463.

a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõe do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte⁹⁰.

Vale lembrar, contudo, que o princípio do não retrocesso não propõe a blindagem absoluta de qualquer restrição (redução) de determinados níveis de proteção social.

O que propõe é que o legislador, assim como o poder público de um modo geral, não pode voltar atrás e mediante supressão e/ou relativização de direitos, afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado, conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet, “*é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o poder público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, encontra-se protegido*”⁹¹.

Em uma abordagem comprometida com a filosofia da existência, entende-se o referido princípio como sendo a incorporação ao patrimônio da cidadania, de um determinado direito ou mandamento constitucional, que não pode ser absolutamente suprimido, encontrando-se fora da esfera de disponibilidade do legislador, podendo também ser designado como princípio da proibição da autodestruição existencial, na medida em que os referidos direitos ou mandamentos, passam a constituir a própria identidade humano genérica daquela sociedade, fazendo parte daquilo que o homem fez de si mesmo e de sua liberdade, de maneira que qualquer supressão ou regressão na tutela desses direitos implica a própria degradação ou destruição da *realidade humana*⁹².

É de se levar em conta o dever de um agir positivo do Estado em relação aos jurisdicionados, no sentido de realizar um dever de melhorar as condições, não só de pactuação da compra e venda da força de trabalho, mas, principalmente, de valorização do trabalho vivo, Leonardo Vieira Wandelli ensina:

⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 465.

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 470.

⁹² JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p.187.

O fato de se exigir um cumprimento progressivo não autoriza a protelação indefinida das medidas de implementação, mas, ao revés, implica uma obrigação de buscar o máximo de realização do direito ao trabalho no menor tempo possível. Além disso, daí decorre, como obrigação mínima do Estado, **uma obrigação de não regressividade**, ou seja, de não adotar políticas, medidas ou normas que venham a piorar a situação do direito ao trabalho já alcançada, retrocedendo em relação aos níveis gerais de realização do direito a cada vez obtido, na medida em que o Estado vai logrando melhorias em cumprimento a sua obrigação de progressividade⁹³.

Em um Estado Social e Democrático de direito, como é o caso brasileiro, principalmente a partir da Constituição cidadã, a relativização de direitos trabalhistas deve, sempre, ser considerada como uma afronta à proibição do retrocesso social.

Neste sentido:

A particularidade do princípio da proibição de retrocesso social está, pois, na prevalência do caráter negativo de sua finalidade. Dizemos prevalência porque existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela: é dever do legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, através da garantia de proteção dessa concretização à medida que nela se evolui. Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do *status quo*, antes significando também a obrigação de avanço social⁹⁴.

São exemplos claros de alterações lesivas, portanto inconstitucionais, todas aquelas anteriormente referidas, violando diretamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios basilares da ordem constitucional, que partindo da lição de Felipe Derbli, acima colacionada, além de não implicar na manutenção dos direitos e garantias dos trabalhadores, implica em verdadeiro retrocesso social.

Tem-se como claro que não são apenas os direitos expressamente previstos no texto constitucional que possuem o status de fundamentalidade, mas pelo que dispõe o § 2º do art. 5º da Constituição, ou ainda, quanto ao previsto no caput do art. 7º do mesmo diploma, todas as normas que sejam mais favoráveis ao trabalhador adquirem tal status⁹⁵, devendo os direitos

⁹³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 243/244.

⁹⁴ DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 202.

⁹⁵ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 50.

fundamentais vinculados à proteção ao trabalho, servir de base para a criação e para a aplicação do conteúdo normativo infraconstitucional⁹⁶.

Em decorrência destas resumidas observações, as necessidades fáticas vêm impondo a superação desta perspectiva, não no sentido de desconsiderá-la, mas de complementá-la, ao passo que os inúmeros problemas que envolvem os direitos fundamentais nas relações entre particulares não podem ficar sem solução – ainda que aguardando a produção legislativa infraconstitucional.

O Estado, assim, no exercício de seu dever-fazer, encontra-se balizado por duas obrigações precípua: a primeira se refere à conduta, omissiva, no sentido de não violar, e comissivo, no sentido de adotar medidas e implementar políticas públicas que efetivamente materializem o direito em sua plenitude; já a segunda se refere ao resultado, ao passo que o Estado está vinculado à conquista de resultados positivos no sentido de aumentar a satisfação dos direitos veiculados na legislação⁹⁷.

Passamos então a tecer algumas reflexões sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua aplicação, eis que a vinculação destes acaba por materializar o preceito sob outra dinâmica e por outra perspectiva.

1.2.2. Eficácia horizontal

Destacou-se no item pretérito que o Estado também pode violar os direitos fundamentais, conforme restou demonstrado pela edição de leis precarizantes das condições de vida do trabalhador.

Esta violação de direito fundamental acaba se desenrolando para o âmbito das relações privadas, haja vista que acaba legitimando o comportamento patronal, por simples extensão da permissão concedida, ou, conforme salientado por Virgílio Afonso da Silva:

como se sabe, ainda que com relativizações, os direitos fundamentais foram concebidos como direitos cujos efeitos produzem na relação entre o Estado e os particulares. Essa visão limitada provou-se rapidamente insuficiente, pois se percebeu que, sobretudo em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior

⁹⁶ ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 75, n.º 10, outubro/2011, p. 1210.

⁹⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 243

ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico⁹⁸.

Ou ainda:

No cenário do Estado Social, a extensão desses direitos às relações jurídicas impera em face da existência de poderes sociais, exercidos pelos particulares. Por conseguinte, os atentados aos direitos fundamentais podem partir de particulares que atuam nessa qualidade, delineando relações marcadas pela desigualdade fática e não apenas pelo Estado. A solução para tanto é converter os particulares em destinatários dos direitos fundamentais, dotados da mesma pretensão subjetiva, identificada em sua oponibilidade *erga omnes* perante entes privados⁹⁹.

Especial importância merece o tema relacionado ao fato dos particulares violarem, e com maior frequência, os direitos fundamentais de outro particular, principalmente porque, na relação cidadão-Estado, somente uma parte é titular de direitos fundamentais, conquanto que na relação entre particulares, ambos são titulares desses direitos, o que implicará uma potencial colisão e restrição¹⁰⁰ de direitos fundamentais¹⁰¹.

Desta forma, não há que se falar, ou pior, restringir a eficácia dos direitos fundamentais ao plano estatal, devendo ser atribuída uma dimensão subjetiva aos mesmos, dotando-os de oponibilidade *erga omnes*, tanto no plano público como no privado, conforme nos ensina Rosalice Pinheiro Fidalgo:

Eis o fundamento para uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais: as Constituições dos Estados Sociais de Direito não estão confinadas ao plano público, limitando-se a regular as relações entre o Estado e os cidadãos. Estendem sua força normativa para o plano privado, regulando as relações entre particulares. Trata-se da passagem da Constituição como lei fundamental do Direito Público para a lei fundamental da sociedade, em decorrência do princípio da unidade do ordenamento jurídico¹⁰².

⁹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 18.

⁹⁹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 62.

¹⁰⁰ *A constitucionalidade de uma restrição a um direito fundamental garantido por um princípio depende sobretudo de sua fundamentação constitucional, e se essa fundamentação constitucional é controlada a partir da regra da proporcionalidade, pode-se dizer que toda a restrição proporcional é constitucional. Se é inimaginável considerar como constitucional uma restrição que invada o conteúdo essencial de algum direito, então, o proporcional respeita sempre o conteúdo essencial*. SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 206.

¹⁰¹ MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 32.

¹⁰² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60.

No mesmo sentido, Ana Paula Nunes Mendonça, ressalta importantes premissas que devem ser observadas com relação à vinculação dos particulares aos direitos fundamentais pela Constituição: a) a Constituição é uma Lei Fundamental, para o Estado e para a sociedade, sendo que a sua supremacia se impõe e se projeta para as relações verticais entre o Estado-indivíduo e também para as ditas relações horizontais interprivadas; b) o princípio da dignidade da pessoa humana é valor ético fundante e fundamental da República Federativa do Brasil; e c) os direitos fundamentais devem ser levados a sério, especialmente porque ocupam posição preferencial e são cláusulas pétreas¹⁰³.

Partindo destas premissas, que vão muito além da ideia de constituição formal, infere-se que o empregador, sujeito da relação horizontal detentor dos meios de produção, deve, obrigatoriamente, observar e realizar, na maior medida do possível, os direitos fundamentais do trabalhador, sujeito da relação horizontal que vende a sua força de trabalho, ainda que não expressos na legislação trabalhista específica.

Sobre esta forma de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações de trabalho entre sujeitos privados, Amauri Cesar Alves faz o seguinte apontamento:

Percebe-se, portanto, que somente por meio da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas será possível a efetiva proteção aos direitos e liberdades públicas dos trabalhadores, em face do dinamismo destas vinculações. Essa conclusão pode ser atribuída à intangibilidade do conteúdo essencial¹⁰⁴ dos direitos fundamentais dos trabalhadores, e, ainda, diante da flagrante desigualdade que ocorre entre os envolvidos – nas relações de trabalho. Pode-se mencionar, por fim, que o empregador, em decorrência desta relação jurídica, é detentor de direitos e faculdades que, exercidos de forma inadequada, mostram-se como potenciais fatores de afronta e violações à liberdade, privacidade e dignidade dos trabalhadores¹⁰⁵.

Esta questão que envolve a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não é mais alvo de grandes discussões no âmbito doutrinário e

¹⁰³ MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 33.

¹⁰⁴ O conteúdo essencial dos direitos fundamentais reflete a totalidade do sistema de valores jurídico constitucional. Para se chegar a esse raciocínio é necessário uma interpretação que reconheça a conexão jurídico-imanente entre os bens jurídicos constitucionais particulares, de maneira que o princípio da ponderação também deve ser encarado com o princípio constitucional imanente. RODRIGUES-ARMAS, Magdalena Lorenzo. **Análise do conteúdo essencial dos direitos fundamentais enunciados no art. 53.1 da Constituição Espanhola**. Comares: Granada, 1996, p. 127.

¹⁰⁵ ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 75, n.º 10, outubro/2011, p. 1211.

jurisprudencial, contudo, com relação a forma como estes direitos interferem na autonomia privada, ainda há grande debate, razão pela qual, aponta-se as principais teorias acerca da eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais na sua dimensão horizontal.

1.2.2.1. Teoria do modelo adequado

Virgílio Afonso da Silva propõe uma teoria de eficácia horizontal de direitos fundamentais por ele intitulada de “modelo adequado”, cujo ponto de partida para a construção de suas ideias é o modelo de três níveis defendido por Robert Alexy (do dever estatal, dos direitos em face do Estado e das relações jurídicas entre sujeitos privados, não havendo que se falar em relação de grau entre estes níveis, e sim em mútua implicação)¹⁰⁶.

Para esta teorização, tanto a eficácia direta quanto a indireta, a seguir explicitadas, seriam equivalentes quando se observa que o resultado das tensões nas relações interprivadas é a necessária conciliação dos direitos fundamentais e da autonomia individual¹⁰⁷, e conclui o autor apontando que, em boa parte dos casos, a escolha por efeitos indiretos ou por uma aplicação direta não depende exclusivamente de estratégias argumentativas, mas da existência ou não de mediação legislativa entre os direitos fundamentais e a relação entre particulares¹⁰⁸.

Virgílio Afonso da Silva aponta como ponto de partida de sua teoria, que pretende reconstruir a produção e consequências dos direitos fundamentais à relações privadas, o fato de serem princípios e, por conseguinte, mandamentos de otimização, os direitos fundamentais exigem uma produção de efeitos nessas relações, e como segundo elemento, que guarda relação com o primeiro, se refere ao objetivo de realização, na maior medida do possível, daquilo que a

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 533.

¹⁰⁷ MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 51-52.

¹⁰⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 145.

norma de direito fundamental dispõe, canalizada pelas condições fáticas e jurídicas existentes¹⁰⁹.

Levando em consideração os apontamentos do autor, teríamos como efeito prático, que os direitos fundamentais chegariam às relações particulares por intermédio do direito privado, o que exige, portanto, uma interpretação dos dispositivos jusprivados sempre tendo como base os princípios constitucionais¹¹⁰.

É a ideia de Constituição-moldura, onde a Constituição e os direitos fundamentais não apenas impõem deveres e vedações, mas também deixam espaços abertos que devem ser preenchidos pelo legislador infraconstitucional e, subsidiariamente, pelos operadores do direito e pelos particulares nas suas relações entre si¹¹¹.

1.2.2.2. Teoria da eficácia indireta¹¹² (mediata)

Esta teoria objetiva conciliar os direitos fundamentais e o direito privado, com o fito de evitar um eventual panconstitucionalismo e a suposta anulação da autonomia privada, causando obsolescência à norma jurídica infraconstitucional.

Assim, reconhece-se os direitos fundamentais e toda a sua carga principiológica. Contudo, sua aplicabilidade deve ocorrer por meio de disposições normativas do próprio direito privado. Sob esta perspectiva, os direitos fundamentais são encarados como um “sistema de valores” que necessitam de “portas de entrada” oriundas deste mesmo direito, também denominadas “cláusulas gerais”¹¹³.

¹⁰⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 147.

¹¹⁰ MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 53.

¹¹¹ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009, p. 65.

¹¹² *A teoria da eficácia indireta foi pioneiramente defendida por Gunther Durig, sob o argumento de que os valores sociais expressos nos direitos fundamentais geram reflexos em todo o ordenamento jurídico, mas não podem ser aplicados de forma absoluta nas relações interprivadas como sugerem os defensores da teoria da eficácia direta, porque compete ao legislador “realizar, no âmbito de sua liberdade de conformação e na condição de destinatário precípua das normas de direitos fundamentais, a sua aplicação as relações jurídico-privadas”.* MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 40.

¹¹³ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009 p. 57.

Fica a cargo do legislador o desenvolvimento de condições para a materialização dos direitos fundamentais, que, diante de sua inércia, também podem ser aplicados por força de princípios constitucionais como da unidade e integração e da interpretação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados.

Neste sentido:

Embora não ingressem no Direito Privado como direitos subjetivos, dotados de oponibilidade “*erga omnes*” os direitos fundamentais representam princípios objetivos, uma ordem de valores, cuja eficácia irradiante ocorre por meio de pontes entre o Público e o Privado. Essas pontes são construídas pelo legislador e pelo juiz, delineando sua interpretação e aplicação por meio de normas e parâmetros característicos do Direito Privado. Em primeiro plano, a mediação estatal é tarefa atribuída ao legislador: cabe-lhe, por meio de normas jurídicas mais específicas, determinar o alcance dos direitos fundamentais nas relações privadas¹¹⁴.

Em relação ao direito do trabalho, que é intensamente regulado diretamente pela Constituição, tem-se que, segundo a presente teorização, as mencionadas cláusulas gerais se materializam em conceitos abertos, cujo teor é definido e valorado pelo aplicador no caso concreto, estando, contudo, vinculado aos valores consagrados pela Carta Constitucional, ou seja, não constituem-se apenas garantias do indivíduo contra o Estado, mas também, um sistema ou uma ordem objetiva de valores que se infiltram no direito privado por meio das cláusulas gerais¹¹⁵.

Merece destaque a crítica dirigida a este modelo em virtude da possibilidade de inaplicabilidade de normas de direitos fundamentais em decorrência de eventual inércia do legislador infraconstitucional¹¹⁶, ou ainda, que haveria uma proteção ineficaz dos direitos fundamentais se estes somente

¹¹⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

¹¹⁵ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009 p. 57.

¹¹⁶ Neste sentido, importante crítica é tecida por Rosalice Fidalgo Pinheiro, que ainda que não se refira ao direito laboral, demonstra como a teoria em questão possui pontos de fragilidade: *Faz parte de uma concepção redutora conter o direito à saúde nos quadros de norma programática, conferindo aos dispositivos constitucionais que o acolhem, uma eficácia limitada. Sob esses moldes, o direito à saúde não tem aplicabilidade imediata, seja perante o Estado, seja perante os particulares, dependendo da atividade integradora do legislador, que o regulamentaria por meio de lei complementar*. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122

pudessem irradiar seus efeitos por meio de cláusulas gerais, porque são poucas as “portas de entrada” existentes¹¹⁷.

1.2.2.3. Teoria da eficácia direta¹¹⁸ (imediata)

Virgílio Afonso da Silva salienta, em tom de crítica, que no modelo de efeitos diretos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o problema jurídico que se busca resolver, deveria receber o mesmo tratamento caso o perturbador fosse o Estado, não sendo necessária nenhuma ação intermediária para aplicar a mesma solução quando a controvérsia ocorrer entre particulares, o que, segundo o autor, não pode ocorrer¹¹⁹.

Ingo Wolfgang Sarlet, defende a aplicação da teoria da eficácia direta (imediata), a qual também se adota para fins do presente trabalho, cuja exposição e defesa passa-se a expor.

Sustenta-se a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais de todas as normas de direitos fundamentais constantes do Título II da Constituição (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional, inclusive fora do catálogo (dispersos na Constituição¹²⁰) e nos tratados

¹¹⁷ MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43.

¹¹⁸ “A teoria da eficácia direta foi pioneiramente defendida por Hans Carl Nipperdey, aplicada no Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha, com a concepção de que os direitos fundamentais têm aplicabilidade direta às relações interprivadas, com efeitos absolutos, isto é, sem a intermediação do Estado por meio de produção legislativa ou sem a necessidade de que o intérprete faça artimanhas interpretativas para que os direitos fundamentais irradiem nas relações entre particulares.” MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 37.

¹¹⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 86-87.

¹²⁰ De forma esparsa, a Constituição veicula diversos dispositivos eventualmente aplicáveis às relações de trabalho, como os concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IIV, e art. 170, caput), ao princípio da não-discriminação (art. 3º, IV), ao direito à vida e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), ao princípio da inviolabilidade e da vida privada (art. 5º, X), da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII), ao direito de reunião (art. 5º, XVI), ao direito de associação (art. 5º, XVII) a XXI), ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), ao direito difuso ao meio ambiente sadio (art. 170, VI, e art. 225), ao objetivo da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII), ao princípio da igualdade de regime de obrigações trabalhistas das empresas estatais em relação às privadas (art. 173, § 1º, II), ao princípio da universalidade e da solidariedade como fatores de referibilidade ampla do direito à saúde (art. 196), dentre outros. De forma esparsa, a Constituição veicula diversos dispositivos eventualmente aplicáveis às relações de trabalho, como os concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IIV, e art. 170, caput), ao princípio da não-discriminação (art. 3º, IV), ao direito à vida e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), ao princípio da inviolabilidade e da vida privada (art. 5º, X), da liberdade de trabalho (art.

internacionais, harmonizando-se com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada no art. 5º, § 2º, da CF¹²¹.

É evidente que as normas veiculadas pelos arts. 6º a 11 da Constituição são formalmente fundamentais¹²², haja vista a localização tópica dos dispositivos sobreditos no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) da Constituição, que, por sua vez, vem relacionado no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais); e, não obstante, tendem a ser materialmente fundamentais¹²³, ante a inerência dos direitos sociais ao princípio da dignidade humana e ante a cláusula de abertura de direitos fundamentais¹²⁴.

Como se não bastasse a abertura constitucional, a ausência de interposição legislativa não impede a sua aplicação imediata pelos órgãos judiciais, bem como não constitui obstáculo a que sejam, desde logo, extraídos efeitos da norma de direito fundamental, sobretudo, pela observância aos

5º, XIII), ao direito de reunião (art. 5º, XVI), ao direito de associação (art. 5º, XVII) a XXI), ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), ao direito difuso ao meio ambiente sadio (art. 170, VI, e art. 225), ao objetivo da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII), ao princípio da igualdade de regime de obrigações trabalhistas das empresas estatais em relação às privadas (art. 173, § 1º, II), ao princípio da universalidade e da solidariedade como fatores de referibilidade ampla do direito à saúde (art. 196), dentre outros. FABRE, Luiz Carlos Michele. **Fontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 38.

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 59. p. 269-271; SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.) **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudo em homenagem a Rosa Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, 36-38.

¹²²“A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de direitos de natureza supralegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60, da CF), cuidando-se, portanto (pelo menos num certo sentido), de direitos pétreos, muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo Constituinte; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, § 1º, da CF).” SARLET, Ingo Wolfgang. *op cit*, p. 75-76.

¹²³“A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que a noção de fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 59. p. 269-271.

¹²⁴ FABRE, Luiz Carlos Michele. **Fontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 38.

princípios da máxima eficácia e efetividade normativa da Constituição e o princípio da constitucionalidade¹²⁵.

Pela presente teoria, impõe-se aos órgãos estatais a maximização da eficácia dos direitos fundamentais, o que encontra-se devidamente respaldado pelo texto constitucional, a exemplo do art. 5º, § 1º, estabelecendo a vinculação de todos os órgãos à sua aplicação, especialmente o Poder Judiciário, que possui o poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia, bem como determina que os particulares a cumpram, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo¹²⁶.

Ressalta-se a naturalidade da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, em virtude do poder de direção exercido pelo empregador que coloca em risco a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, razão pela qual há uma dimensão negativa, isto é, limitadora do poder de direção do empregador para respeitar o exercício dos direitos fundamentais dos trabalhadores¹²⁷.

No mesmo sentido, Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida:

Essa nota de fundamentalidade presente em toda norma (constitucional ou infraconstitucional) que estabeleça melhores condições sociais à classe trabalhadora impõe a busca da aplicação plena e atribuição de máxima eficácia a tais normas (art. 5º, § 1º, da CF). Em contrapartida, deve ser considerada inconstitucional qualquer alteração legislativa ou interpretação judicial que tenda a negar, suprimir ou reduzir os direitos sociais nelas previstos, por afetar justamente uma norma de caráter fundamental¹²⁸.

No Brasil, da mesma forma, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em novembro de 2007, aprovou dois

¹²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.) Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudo em homenagem a Rosa Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.) Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudo em homenagem a Rosa Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42-43.

¹²⁷ ALMEIDA, Renato Rua de. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: v. 76, n.º 06, junho/2012, p. 648-649.

¹²⁸ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 51.

enunciados que fazem referência expressa acerca da aplicação dos direitos fundamentais e sua eficácia plena, no que tange às relações laborais:

Enunciado 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Enunciado 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – FORÇA NORMATIVA.

I – ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.

II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita¹²⁹.

Desta forma, parte-se do pressuposto de que a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais¹³⁰, impõe ao Estado e aos particulares, obrigações sociais de caráter positivo, ainda que inexista fundamento legal infraconstitucional específico, permitindo que o hermeneuta disponha de mecanismos mais eficazes em face de eventual perturbação de direito fundamental, não gerando a transformação da natureza jurídica dessas normas, seja em face do Estado, seja em face do particular.

Ao contrário da teoria da eficácia indireta dos direitos fundamentais, na teoria da eficácia direta o conflito é solucionado com base no direito constitucional, especificamente em meio ao ambiente formado pelos direitos fundamentais¹³¹.

¹²⁹ Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%A7%C3%A3o%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>; Acesso em 12/03/2015.

¹³⁰ Os direitos fundamentais são vetores para o ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, eles incidem nas relações particulares de forma imediata. Sendo o direito do trabalho um dos ramos do direito privado, nas suas relações haverá a incidência desses direitos de forma imediata. MARCANTONIO, Denise Jaques. **Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o Direito do Trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 75, n. 02, fevereiro/2011, p. 202.

¹³¹ SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 89

Ou seja, diante de todo o exposto, conclui-se que a consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais, por meio da aplicação imediata ora ventilada, fortalecido pelos princípios da máxima eficácia e efetividade, é incompatível com a defesa de uma postura reducionista que a dependência da regulação pelo legislador infraconstitucional acaba gerando, o que não guarda sintonia com o projeto constitucional brasileiro, pelo menos não de acordo com a compreensão (ainda) dominante¹³².

Em suma, a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais encerra o entendimento de que, com ou sem o desenvolvimento da atividade legislativa, a norma jusfundamental deve ser aplicada precipuamente em uma sentença, e não como um mero critério interpretativo¹³³.

Vencidas, suficientemente, as discussões até aqui propostas e, pretende-se, razoavelmente esclarecidas, passa-se a tratar especificamente, da relação de fundamentalidade do direito fundamental ao trabalho como instrumento de emancipação do ser humano, enquanto condição de acesso à uma vida autêntica.

1.3 Superando a crítica ao trabalho

Conforme objetivou-se demonstrar nos itens antecedentes, a Constituição de 1988 destaca a dignidade humana como valor fundamental e objetivo a ser atingido, especialmente por meio da concretização dos direitos fundamentais¹³⁴.

Os princípios como dignidade da pessoa humana (C.R., art. 1º, inciso III), valorização social do trabalho (C.R., art. 1º, inciso IV), não discriminação (C.R., art. 5º, caput), vedação ao retrocesso social (C.R., art. 5º, § 2º), prevalência dos direitos humanos (C.R., art. 4º, inciso II) e submissão da propriedade à sua função social (C.R., art. 5º, XXIII e art. 170, III), dentre outros,

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.) Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudo em homenagem a Rosa Weber. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹³³ SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 89

¹³⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n. 05, maio/2008, p. 567-568.

devem ser entendidos como vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade e portanto relevantes para o Direito do Trabalho¹³⁵.

Contrária e contraditoriamente, o direito ao trabalho, enquanto pensado apenas como o direito a um posto de trabalho revela-se insuficiente e carente de efetividade.

Esta abordagem decorre de uma visão verticalizada, tendo como principal “devedor”, neste sentido, o Estado, por meio de promoção e realização de políticas públicas voltadas a criação de postos de trabalho, o que, repisa-se, é absolutamente insuficiente.

Pensando o trabalho em sua dimensão que mais o enfraquece, vive-se uma continuada redução das potencialidades da atividade do trabalhar a partir de duas perspectivas críticas que, de um lado, negam as lutas sociais a partir de uma suposta superação do trabalho, menosprezando a sua importância para o ser social e para o desenvolvimento das capacidades humanas, e de outro lado, objetivam a manutenção de uma reivindicação conformista para a garantia mínima de subsistência, sendo indiferente a qualquer esfera de realização do ser humano como ser histórico e produtivo, inserido em uma coletividade, que se autorrealiza pelo trabalho, como se fosse apenas um meio para a obtenção de viveres¹³⁶.

Em razão da modernidade capitalista ter reduzido o trabalho humano, subsumindo o trabalho como produtor de valor para o capital, mas que não resulta em valor de uso para o sujeito que trabalha, tem-se um cenário em que o principal desafio do direito ao trabalho, nos dias de hoje, é superar o próprio esvaziamento do sentido do trabalho, eis que mesmo se afirmando ser o direito social mais essencial, claramente demonstra ser o mais inefetivo¹³⁷.

Como consequência, o homem-que-trabalha acaba reduzindo não só o trabalho, mas principalmente, a sua própria vida, interrompendo e destruindo qualquer possibilidade de desenvolvimento humano-pessoal do homem social,

¹³⁵ ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 75, n.º 10, outubro/2011, p. 1209.

¹³⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 24/25.

¹³⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 28.

na medida em que a vida humana tem a sua ordem natural de desenvolvimento afetada negativamente pela lógica, acima referida, do trabalho estranhado e do consumismo, produzindo e reproduzindo existências humanas baseadas em comportamentos “particularistas”, construídos (e incentivados) pelas instituições (e valores) sociais vigentes¹³⁸.

Encarar o direito ao trabalho como uma atividade abstrata, desrealizadora, como um ônus ou mal necessário para conseguir o próprio sustento, ao mesmo tempo que fomenta a ideia de que o trabalho, como sequestrador do tempo de vida, deve ser realizado na menor medida do possível, ou ainda, pensado utopicamente em seu fim, resulta, no mesmo ato, na rejeição de todas as dimensões emancipatórias do mesmo trabalho humano.

No mesmo sentido:

Evidentemente que, se o trabalho é visto como mero esforço, fadiga, e se o objetivo da sociedade tecnológica é o de obter o maior rendimento, ou seja, o maior resultado com o menor esforço, nessas condições o trabalho é apenas um “mal necessário”, a ser eliminado o quanto possível¹³⁹.

O trabalho reduzido e inefetivo, pensado enquanto a específica forma assalariada de trabalho, reforçando o caráter de contraprestação em patamares mínimos para a sobrevivência, pode ser, e é, ao mesmo tempo, uma forma essencial de realização do homem como ser social, a partir do desenvolvimento da sua individualidade e de suas habilidades e sensibilidades, além é claro, de contribuir para a conquista das condições materiais para a vida e para o convívio em comunidade.

Neste sentido, Leonardo Vieira Wandelli:

As perspectivas negadoras do direito ao trabalho, seja como uma reafirmação ideológica do capital por meio da perpetuação da “maldição” que condena o homem ao trabalho, visto como pena – no campo à esquerda – seja como um direito inexigível, uma vez que inteiramente condicionado pelas “leis do mercado”- no campo à direita – restringem o horizonte do trabalho a um desde-já-sempre subsumido pelo capital, em que só se encontra o trabalho como mediação para o capital¹⁴⁰.

¹³⁸ ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 23.

¹³⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁴⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 56.

Assim, o que se busca na presente pesquisa é uma perspectiva que cada vez mais se distancie da tradição criticista do direito ao trabalho, que ao forjá-lo sob a alienação do capital, o condena à valorização do trabalho como ideologia funcional unicamente à reprodução do capital, o que é procedido de forma entusiasmada pelos próprios indivíduos submetidos às relações de trabalho, que com a mesma vitalidade com que defendem o aspecto reducionista do direito ao trabalho, rechaçam qualquer discurso desviante, tal como o trabalho enquanto emancipador e propulsor da liberdade.

De outra sorte, a partir de uma virada copernicana, representada e materializada pelo fenômeno da constitucionalização do direito infraconstitucional, e neste particular, do direito do trabalho, temos que o direito ao trabalho pode, também, gerar o melhor, em termos de conquista da saúde, autonomia, emancipação individual e coletiva dos sujeitos. O trabalho, assim, jamais é neutro e, portanto, não pode ser desconsiderado em sua centralidade como mediação necessária para a vida digna¹⁴¹.

O trabalho humano, a partir de uma perspectiva do direito humano e fundamental ao trabalho, é visto enquanto uma atividade de transformação das condições reais da natureza, ao mesmo tempo que ocorre a descoberta e o desenvolvimento das potencialidades humanas deste mesmo indivíduo, transformando-se e revelando-se a si mesmo, como sujeito, e à totalidade social por meio da sua mobilização subjetiva.

Ou seja, o trabalho ao contrário da visão negativa sobejamente propalada, é elemento fundamental para que o ser social se autorrealize individual e comunitariamente¹⁴².

Contudo, é pertinente a reflexão de Fábio Rodrigues Gomes, no sentido de que não se pode reduzir a dignidade humana à noção de trabalho, eis que o ser humano, independente do papel que desempenhe na sociedade, é um valor em si mesmo¹⁴³.

¹⁴¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 218.

¹⁴² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 59/60.

¹⁴³ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 61.

Em outras palavras, se por um lado o trabalho humano aparece como elemento fundamental à conquista de sua autonomia pessoal, por outro, não se pode relevar a importância angariada pela ação humana por si mesma (o próprio trabalho como materialização do plano de vida), e nem tampouco da sua relevância a partir do conjunto social (trabalho como valor social).

No mundo de hoje, é bastante razoável que se diga que o indivíduo constrói a sua vida não somente por meio do trabalho, mas também no trabalho¹⁴⁴.

Neste sentido é a observação de Ricardo Antunes, de que uma vida cheia de sentido dentro fora do trabalho, exige uma vida dotada de sentido dentro do trabalho, ao passo que, é incompatível uma vida desprovida de sentido no trabalho com uma vida cheia de sentido fora do trabalho:

Uma vida cheia de sentido em todas as esferas do ser social, dada pela *omnilateralidade* humana, somente poderá efetivar-se através da demolição das barreiras existentes entre tempo de trabalho tempo de não trabalho. De tal modo isso se dá que, a partir de uma atividade vital cheia de sentido, autodeterminada, para além da divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital hoje vigente e, portanto, sob bases inteiramente novas, possa se desenvolver uma nova sociabilidade tecida por indivíduos (homens e mulheres) sociais e livremente associados, na qual ética, arte, filosofia, tempo verdadeiramente livre e ócio, em conformidade com as aspirações mais autênticas, suscitadas no interior da vida cotidiana, possibilitem as condições para a efetivação da identidade entre indivíduo e gênero humano, na multilateralidade de suas dimensões, em formas inteiramente novas de sociabilidade, onde liberdade e necessidade se realizem mutuamente¹⁴⁵.

O trabalho humano a partir dos direitos fundamentais não é considerado como um valor instrumental, mas uma necessidade ontológica que integra a noção de dignidade da pessoa humana na medida em que promove a sua autorrealização.

E esta necessidade¹⁴⁶ de produzir e reproduzir suas próprias capacidades é que traduz a noção de que o indivíduo não apenas vive, mas vive

¹⁴⁴ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 65.

¹⁴⁵ ANTUNES, Ricardo. **Perenidade e superfluidade do trabalho: alguns equívocos sobre a desconstrução do trabalho**. Revista de políticas públicas, v. 7, n. 2, jul/dez 2003, p. 11.

¹⁴⁶ “A noção do que seja “necessário” é traduzida justamente pela ideia que lhe é oposta: a de “privação” do que seja básico e imprescindível, independentemente da vontade do indivíduo. Cuida-se, pois, da carência daquilo que repercute diretamente sobre a qualidade da vida humana, podendo leva-la inclusive, na hipótese de ausência permanente, à degeneração.”*ibidem*, GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 55.

em atividade, atividade produtiva, entendendo assim as mais diversificadas atividades humanas e não apenas a atividade humana de trabalhar subordinado ao estatuto do assalariado¹⁴⁷.

Com esta ideia em mente, há que se ter muito claro que o trabalho humano jamais será aquele restrito ao tempo anotado no cartão ponto, ou ainda, aquele realizado conscientemente, mas sim, o homem que trabalha sobre si, sobre a natureza e sobre as relações com os outros, adquire novas habilidades não apenas relacionadas as atividades desenvolvidas dentro dos portões da fábrica, mas também descobre e desenvolve novos registros de sensibilidade, que transformam a sua subjetividade para além das relações de trabalho, gerando reflexos em todas as relações sociais, inclusive consigo mesmo, como por exemplo no desenvolvimento da corporalidade, das expressões, da técnica do trabalho, do viver em conjunto, na realização de uma obra em comum, dentre outras¹⁴⁸.

Por isso que há que ter restrições quanto à qualificação do trabalhar por meio da sua quantificação, haja vista que nem sempre o esforço produzido para o desempenho de uma determinada atividade terá um resultado material idêntico ao trabalho desempenhado por outro indivíduo que dispendeu o mesmo esforço físico, o que pode ser explicado por uma série de fatos de ordem personalíssima, tais como força física, altura, idade, experiência, dentre outros.

O trabalho humano não pode ser medido, pois o trabalho vivo não pertence ao mundo do visível e acessível à verificação, não estando sujeito a quantificação objetiva.

O que se mede corresponde apenas a parte materializada da produção, que por sua vez não guarda proporcionalidade com o trabalho efetivo desenvolvido para se chegar naquele valor ou quantia objetivamente quantificado¹⁴⁹.

Sobre a quantificação objetiva, Christophe Dejours é enfático:

A dificuldade, pode-se mostrá-lo facilmente, agrava-se quando as atividades de trabalho evoluem para tarefas imateriais, quando deixa de haver produção de objeto

¹⁴⁷ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66.

¹⁴⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 68.

¹⁴⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 32.

material, como automóveis ou máquinas de lavar: em particular nas atividades do setor de serviços, onde a parte mais importante do trabalho efetivo é invisível. Conclui-se assim que, na atual fase de nossos conhecimentos sobre o trabalho, não sabemos e não podemos avaliar quantitativamente e objetivamente o trabalho¹⁵⁰.

Contudo, o trabalho pode ser avaliado, não quantitativamente, mas qualitativamente. Para tanto, as condições de possibilidade desse julgamento, que dizem respeito à contribuição e ao reconhecimento, são parte dos elementos essenciais de uma organização do trabalho saudável.

O direito ao trabalho, diferentemente do direito do trabalho, não regula uma via meramente instrumental de conquista do mínimo existencial – enquanto pensado como patamar material mínimo para a sobrevivência do indivíduo – , mas é também fonte de autonomia do sujeito, no exercício autônomo de suas capacidades, ou seja, é o trabalho como momento essencial da liberdade e do tempo de vida¹⁵¹.

É a percepção de que o tempo de trabalho também é tempo de vida. É este tempo de vida que é objeto de garantia dos direitos fundamentais.

Repise-se, não há mais como sustentar o pensamento patrimonialista que concebe o contrato de trabalho como algo que interessaria apenas ao tomador deste, enquanto que ao homem-que-trabalha, apenas interessaria a contraprestação pecuniária sinalagmática pela expropriação e exploração da força de trabalho.

Muito ao contrário, o tempo de trabalho é também tempo de vida, tempo em que o indivíduo também produz e transforma-se para si e sobre si.

Mais do que o cumprimento de uma obrigação contratual e também social (haja vista a dimensão moral do trabalhar) e muito além de constituir-se uma plataforma de acesso a bens de consumo, é também o exercício de um direito fundamental, eis que condição *sine qua non* para o desenvolvimento das capacidades e da personalidade, conquista de identidade e autonomia e para o aprendizado moral e político, além, é claro, de importante ferramenta de

¹⁵⁰ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 32/33.

¹⁵¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 138.

inserção, produção e reprodução dos laços sociais do indivíduo na (da) sociedade¹⁵².

O exercício da atividade produtiva, deixa de ser avaliado tão-somente sob a perspectiva individual, para passar a ser apreciado também sob o aspecto do seu potencial benefício para os demais membros da sociedade, de maneira que sejam todos tratados com igual respeito e consideração¹⁵³.

Seguindo a orientação constitucional de que a dignidade do ser humano é o valor absoluto, cria-se a necessidade/obrigação de que a sua condição humana seja preservada e elevada ao patamar civilizatório máximo, dentro das condições sociais e econômicas de cada sociedade, daí a importância do valor da dignidade enquanto parâmetro axiológico fundamental, que se encontra incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressando-se especialmente por meio dos direitos fundamentais¹⁵⁴.

Na exata lição de Paul Tiedemann:

Em direitos humanos não se tem valores, não é algo que queremos, mas sim normas, algo que devemos seguir, pois os direitos humanos são sempre o reverso dos deveres humanos. Se há alguém que tem o direito sempre há também alguém obrigado a observar ou realizar o direito. Estes deveres consistem em abster-se de condutas contrárias aos direitos humanos (proibições) e, em alguns casos, em ter uma postura ativa na realização dos direitos humanos (mandamentos)¹⁵⁵.

E esta força normativa que cria a manutenção das expectativas do indivíduo, seja com relação ao seu reconhecimento no trabalho, ou a inexistência deste, são condições que dão ensejo a diferentes (e incompatíveis) formas de reprodução do sistema. Neste sentido, voltamos à ideia de que o trabalho humano pode gerar tanto o pior quanto o melhor para o ser humano.

Contudo, por meio da irradiação constitucional no direito do trabalho, aplicação imediata dos direitos fundamentais nesta espécie de relação entre particulares e entre particulares e o Estado, resgata-se o valor do trabalho como

¹⁵² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 218.

¹⁵³ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66-67.

¹⁵⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n. 05, maio/2008, p. 567.

¹⁵⁵ TIEDEMANN, Paul. **A dignidade humana e os direitos humanos**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 87-95, julho/dezembro de 2013, p. 88.

primeiro direito fundamental, que por sua vez, dá acesso à outros direitos fundamentais.

O direito fundamental ao trabalho¹⁵⁶, regulado pelo direito capitalista do trabalho¹⁵⁷, estabelece os limites de exploração do homem assalariado e também os limites de sua proteção frente ao poder patronal, ou seja, regula o modo de vida, o cotidiano, o dia-a-dia do homem comum, eis que a maioria das pessoas comuns passa a maior parte de suas vidas submetidas ao estatuto do assalariado.

Para este fim, o direito fundamental ao trabalho constitui instrumento imprescindível para a afirmação da dignidade da pessoa humana, instrumento de emancipação e autorrealização do ser humano *para-si e para-outro*, haja vista o caráter social das relações de trabalho. Ele é muito mais do que a mera regulação dos limites de exploração do trabalhador, compreende não só o tempo de vida no trabalho, como o tempo de vida de não trabalho, que como visto, são inseparáveis e indissociáveis.

E é neste tempo, tempo de vida, que o homem desenvolve e materializa seu projeto de vida, ou seja, uma parcela significativa de tudo que ocorre de mais relevante na vida do homem, acontece neste período¹⁵⁸.

Salientando, mais uma vez, que a complexidade estrutural e funcional dos direitos fundamentais impede que imputemos ao direito ao trabalho apenas aquele sentido que mais o enfraquece, quando, ao fim e ao cabo, ele é muito mais do que isso: é um direito fundamental como um todo¹⁵⁹.

Superada a crítica ao trabalho, enquanto pensado como mero fornecedor das condições materiais para a sobrevivência, bem como o paradigma da separação entre o tempo de trabalho e o tempo de vida, conclui-

¹⁵⁶ “O direito fundamental ao trabalho não é idêntico ao direito fundamental do trabalho. Embora entre ambos haja grande intersecção, há também pontos de distinção que asseguram a autonomia entre ambas as categorias.” WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222.

¹⁵⁷ “O Direito Capitalista do Trabalho, desde então, se constituirá em uma das maneiras pelas quais o intervencionismo estatal se manifesta, regulando a relação entre as classes sociais em permanente antagonismo, visando pacificar a relação entre elas para preservar o modo de produção”. RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 91.

¹⁵⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222.

¹⁵⁹ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91.

se que a proteção jurídica do trabalho é essencial para a proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto instrumentos de remoção dos obstáculos que impedem o desenvolvimento do *ser-para-si*, de modo que uma Constituição e um direito constitucional que não estejam intensamente vinculados ao mundo do trabalho, estão alheios à vida concreta da maioria das pessoas¹⁶⁰.

Da mesma forma, não há que se descuidar da dignidade humana do homem-que-trabalha nos períodos de não trabalho, seja na condição de desempregado, conforme já mencionado neste trabalho, seja por conta do direito à desconexão, como garantia tanto para quem trabalha como para quem emprega, ou mesmo para a própria sociedade, haja vista que uma sociedade de indivíduos que trabalham em tempo integral e não conseguem ler, passear, brincar, amar, é uma sociedade doente e sem perspectivas de verdadeira melhoria das condições sociais¹⁶¹.

O direito à desconexão se materializa, resumidamente, no direito à preservação da intimidade e mesmo no reconhecimento da possibilidade de que o empregado, enquanto trabalha, utilize, de forma proporcional e adequada, válvulas de escape – ou mecanismos de defesa, para a psicodinâmica do trabalho – que permitam a desconexão, por alguns minutos, tornando assim mais produtivas e satisfatórias suas horas de trabalho¹⁶², ou ainda, nos períodos de não trabalho, de atividades remuneradas ou não remuneradas da pessoa, referente a interesses diversos da integridade psicofísica, tais como relações de estudo, sociais, familiares, afetivas, culturais, artísticas, ecológicas, dentre outras¹⁶³.

Uma vez abordada a questão do direito ao trabalho e a superação de sua crítica (ideológica), começam a aparecer os contornos do dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho, o que será tratado com maior profundidade a seguir, que tem na negligência e na interrupção da

¹⁶⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222.

¹⁶¹ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 19.

¹⁶² ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 47/48.

¹⁶³ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 43.

emancipação e do desenvolvimento da consciência do *ser-para-si* e *ser-para-outro*, importante instrumento de reprodução das condições de exploração e da manutenção do poder.

Antes porém, adentraremos a questão do mínimo existencial, que diversamente de representar o mínimo material para a sobrevivência humana, representa uma ferramenta que garante o respeito ao limite material da dignidade da pessoa humana, ainda que existam diversos limites, sobretudo se levarmos em conta a pluralidade social e cultural brasileira.

1.4 O mínimo existencial como garantia da dignidade humana

Uma das plataformas de discussão que são mais frequentemente utilizadas para negar os aspectos imateriais do produzir no trabalho, encontra-se na categoria do mínimo existencial. Contudo, ao colocar a responsabilidade exclusivamente no Estado em disponibilizar condições para criação de emprego, está-se novamente reduzindo o trabalho a dimensão que mais o enfraquece. Ao contrário, é necessário pensar o mínimo existencial não como uma política de acesso a subsistência, ou ainda, pensando o direito do trabalho como patamar mínimo regulatório, não apenas com o objetivo de prevenir as doenças mentais do trabalho, mas sim uma política pública faria retomar o domínio sobre a organização do trabalho, extraíndo desta todas as potencialidade materiais e imateriais, tais como recursos na construção da saúde e na realização de si mesmo, de um lado, na aprendizagem do viver junto e da recomposição das ligações de solidariedade, de outro¹⁶⁴.

Estamos diante da possibilidade de um mínimo existencial que atenda muito mais do que as condições de sobrevivência do homem-que-trabalha, mas que ofereça as condições mínimas para o desenvolvimento existencial das condições emancipatórias de dignidade e liberdade.

Otto Bachof¹⁶⁵ foi o primeiro jurista a sustentar o reconhecimento de um direito subjetivo a garantia dos recursos mínimos para a digna existência do

¹⁶⁴ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 14.

¹⁶⁵ Amparado no artigo 1º, I, da Lei Fundamental da Alemanha, o referido publicista considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana reclama, além da garantia da liberdade, um mínimo de segurança social, uma vez que a falta de recursos materiais para uma vida digna

indivíduo, baseando-se, então na década de cinquenta, no artigo 1º, inc. I, da Lei Fundamental Alemã¹⁶⁶.

O Tribunal Federal Administrativo daquele país, foi o primeiro a reconhecer o referido direito em sua esfera subjetiva, já no primeiro ano após a sua formulação¹⁶⁷, seguido pelo Tribunal Constitucional, cerca de 20 anos depois¹⁶⁸.

Tal entendimento foi amplamente difundido após as referidas decisões dos Tribunais Superiores, reconhecendo de forma definitiva o seu caráter constitucional e vinculante do Estado, a prestação do mínimo existencial. No mesmo sentido é o entendimento da ampla maioria da doutrina alemã, emprestando caráter de fundamentalidade constitucional a garantia das condições mínimas para uma existência digna.

Reconheceu-se assim, pela primeira vez e em definitivo, um direito fundamental a garantia das condições mínimas para uma existência digna, que

implica o sacrifício daquele preceito fundamental. BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 49.

¹⁶⁶ *a discussão em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna ocupou posição destacada não apenas nos trabalhos preparatórios no âmbito do processo constituinte, mas também após a entrada em vigor da Lei Fundamental de 1949, onde foi desenvolvida pela doutrina, mas também no âmbito da práxis legislativa, administrativa e jurisprudencial.* SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, julho de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015, p. 5.

¹⁶⁷ *Cerca de um ano depois da paradigmática formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha, já no primeiro ano de sua existência, reconheceu um direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência.* SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 326.

¹⁶⁸ *o Tribunal Federal Constitucional também veio a consagrar o reconhecimento de um direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna. Da argumentação desenvolvida ao longo desta primeira decisão, extrai-se o seguinte trecho: “certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. (...) Isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, se encontram limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência. A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais”. (...) Para além disso, a doutrina alemã entende que a garantia das condições mínimas para uma existência digna integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações.* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 327.

deve ser preservada pelo Estado mediante a adoção de políticas públicas permanentes¹⁶⁹.

No Brasil¹⁷⁰ verifica-se a adesão ao modelo alemão, defendendo-se o direito do indivíduo ao mínimo existencial, incluídos neste, o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade, abrangendo não apenas a garantia da sobrevivência física, ou mínimo vital, mas também o mínimo existencial sociocultural, em que estão inclusos o direito a educação, ao trabalho e ao acesso a bens culturais¹⁷¹.

Desenvolvido inicialmente no âmbito da doutrina e jurisprudência alemãs, hoje se observa o espraiamento doutrinário e jurisprudencial do conceito de mínimo existencial, como elemento destacado da teoria dos direitos fundamentais. Há, na doutrina, diversas conceitualizações. Numa aproximação geral do conceito, este propiciaria um conjunto de condições prestacionais indispensáveis à vida digna que poderia ser exigido diretamente do Estado, ainda que na ausência de interpolações legislativas ou regulamentares — dimensão prestacional — e estaria blindado contra intervenções de parte do Estado e de particulares — dimensão garantística. Além disso, o mínimo existencial asseguraria, segundo vem reconhecendo o STF, um limite insuperável a ser observado pelo Estado, mesmo considerando o argumento da reserva do possível e da necessidade de fazer "escolhas trágicas" na alocação de recursos escassos para a efetivação de direitos fundamentais, igualmente valiosos¹⁷².

Referidos bens, em que pese o fato de não se encontrarem inseridos em cláusula expressa da Constituição, decorrem da garantia de uma existência digna, inserta no elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica.

Por outro lado, os direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores,

¹⁶⁹ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 49.

¹⁷⁰ "O mínimo existencial foi também objeto de recepção na jurisprudência brasileira, destaca-se também aqui a atuação do STF, que reconhece proteção ao mínimo existencial tanto na perspectiva de um direito de defesa, quanto no que toca à sua vocação prestacional". SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 333.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 329.

¹⁷² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 138/139.

entre outros) abarcam algumas das dimensões daquele direito-garantia fundamental autônomo¹⁷³.

É neste sentido a lição de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷⁴:

o mínimo existencial deve ser diferenciado do mero mínimo vital, abrangendo, nesta perspectiva, tanto o mínimo existencial fisiológico (ligado a garantia da sobrevivência) quanto o mínimo sociocultural, ainda que na esfera deste, se revele mais necessária uma cautela na determinação do objeto das respectivas prestações. Assim, verifica-se que o direito-garantia do mínimo existencial, ainda mais em relação a direitos sociais específicos consagrados nas constituições, assume o significado de uma cláusula aberta, sendo ela própria, aliás, pelo menos na maioria das ordens jurídicas, enquadrada no elenco dos direitos fundamentais implícitos. Apenas em caráter ilustrativo (volta-se a enfatizar!), dizem respeito ao mínimo existencial, além dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência e previdência social, aspectos nucleares do direito ao trabalho e da proteção ao trabalhador, o direito à alimentação e mesmo o lazer, o direito ao fornecimento de serviços existenciais básicos como água e saneamento básico, transporte, energia elétrica (ainda que possam ser reportados a outros direitos fundamentais), bem como o direito a uma renda mínima garantida (que, por sua vez, desde que assegurada uma cobertura completa, pode ser substituído pelos direitos à assistência social, salário mínimo e previdência).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional, foi guindada a condição de finalidade precípua da ordem econômica. Aliás, é no capítulo da ordem econômica, que o Poder Constituinte, além de elevar a dignidade da pessoa humana a princípio informador e condicionante da ordem econômica nacional, explicitou o vínculo da dignidade com o assim designado, mínimo existencial¹⁷⁵.

Conforme já apontado alhures, o mínimo existencial caracteriza-se pela necessidade de uma análise individualizada do caso concreto, o que permite que a Administração Pública apenas implemente a prestação exigida quando o cidadão ou grupo de indivíduos, não possuir, por seus próprios meios, as condições mínimas para a garantia mínima de sua dignidade. Sobre esta questão, Ingo Wolfgang Sarlet, faz importante ressalva quanto a necessária análise das condições específicas de cada situação:

¹⁷³ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 49.

¹⁷⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 331.

¹⁷⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 318.

mesmo em dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável. Assim, poder-se-ia sustentar que não haveria como impor ao Estado a prestação de assistência social a alguém que efetivamente não faça jus ao benefício, por dispor, ele próprio, de recursos suficientes para seu sustento¹⁷⁶.

Aqueles que tiverem condições financeiras têm sua dignidade e o mínimo existencial assegurados, carecendo de direito subjetivo a prestação, o que acaba por resguardar o princípio da igualdade, isonomia¹⁷⁷, da proporcionalidade¹⁷⁸ e a consecução dos objetivos de eliminação de desigualdades e distribuição de riqueza (art. 3º, I e II, da CF)¹⁷⁹.

Firma-se, assim, o entendimento de que as metas relativas ao mínimo existencial devem ser promovidas e implementadas pela Administração Pública, realizando as devidas compatibilizações com as limitações orçamentárias existentes, o que acaba por estender ao mínimo existencial (saúde básica, ensino fundamental, assistência aos idosos, portadores de necessidades especiais e acesso a justiça), o fim prioritário dos gastos públicos, chegando-se, a partir deste raciocínio, ao corolário lógico de que, caso o Estado se omita na promoção do mínimo existencial fisiológico e sociocultural, restarão também

¹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 295.

¹⁷⁷ *De acordo com o princípio da isonomia, o Estado, caso tenha contemplado determinados cidadãos ou grupos com prestações (com base ou não em norma constitucional definidora de direito fundamental), não poderá excluir outros do benefício de tal sorte que se encontram vedadas desigualdades tanto a benefícios quanto a encargos. Todavia, apenas um tratamento desigual de cunho arbitrário (discriminatório) no âmbito de um sistema prestacional estabelecido poderá dar margem a um direito subjetivo não autônomo e, portanto, derivado. A partir de uma compreensão do postulado da proibição de arbítrio à luz do princípio do Estado Social de Direito, o direito geral de igualdade adquiriu um conteúdo material, no sentido de que uma tratamento discriminatório em favor de determinado grupo apenas se justifica se para tanto houver um motivo justo, que, por sua vez, deve ser aferido com base nos parâmetros fornecidos pelo princípio do Estado Social.* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 310.

¹⁷⁸ *o princípio da proporcionalidade deverá presidir a atuação dos órgãos estatais como uma forma de proibição de insuficiência no campo da proteção e efetivação dos direitos fundamentais. A sua função primordial é atuar sempre como parâmetro para o controle dos atos do Poder Público, visando à concretização daqueles mandamentos.* BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 55.

¹⁷⁹ BREYNER, Frederico Menezes. **Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais prestacionais: mecanismos processuais e eficiência administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 20, outubro de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015, p. 8.

sacrificados os valores republicanos e democráticos¹⁸⁰, pois os excluídos serão pessoas sem o mínimo de dignidade para participar do processo democrático decisório¹⁸¹.

Por derradeiro, cumpre salientar que o conjunto de prestações indispensáveis a assegurar o mínimo existencial não pode ser reduzido a um objeto fixo ou a valor pecuniário determinado, visto que dependente de um conjunto de fatores, inclusive ligados as condições pessoais de cada indivíduo, além de componentes de ordem social, econômica e cultural¹⁸².

Ou seja, a fixação da prestação assistencial destinada a garantia das condições existenciais mínimas é condicionada espacial e temporalmente, bem como, dependente da condição socioeconômica vigente em cada local/região, principalmente em um país como o Brasil, de dimensões tão avantajadas e conflitos sociais tão gritantes.

Tudo isso acaba por influenciar não só o administrador público, mas também o legislador e o Juiz, eis que estão em jogo aspectos econômicos e financeiros, mas também das expectativas e necessidades vigentes¹⁸³.

A noção de um mínimo existencial pode servir (e tem servido) de parâmetro para definir o alcance do objeto dos direitos sociais, inclusive para a determinação de seu conteúdo exigível, fornecendo, portanto, critérios materiais importantes para o intérprete e para o processo de concretização dos direitos sociais¹⁸⁴. Contudo, diante da impossibilidade de se reconhecer um valor ou condição mínima, e, principalmente, da insuficiência deste entendimento, de

¹⁸⁰“Nestes casos (de tutela de direitos prestacionais) não se cogita de ofensa aos princípios da separação de poderes, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sendo assim, quando a Administração não exerce sua função, deixando com que sua omissão acarrete lesão ou ameaça de lesão a direito (inclusive prestacional), é função do Judiciário, se acionado, tomar as providências para afastar a lesão”. BREYNER, Frederico Menezes. **Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais prestacionais: mecanismos processuais e eficiência administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 20, outubro de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015, p. 7.

¹⁸¹ BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 50.

¹⁸²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 331.

¹⁸³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 328.

¹⁸⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 332.

forma geral e abstrata, tendo em vista os fatores já apontados, fica o Estado, em qualquer de suas esferas, adstrito a implementação dos direitos fundamentais por meio, também, de prestações na dimensão social, observando os princípios e diretrizes da Administração Pública para realizar os direitos fundamentais ou, não sendo possível (naquele particular), garantir o não retrocesso social.

1.4.1 O direito fundamental ao mínimo existencial e suas repercussões ao homem-que-trabalha

A ordem econômica brasileira, além da valorização do trabalho, está assentada sobre a livre-iniciativa, limitando-se, esta última, pela garantia a todos de existência digna, pois este é o objetivo do Estado, conforme amplamente debatido no presente trabalho.

Desta simples, mas profunda, assertiva, conclui-se que a liberdade de iniciativa (e todos os desdobramentos que este princípio permite, como por exemplo os poderes diretivos do empregador) está condicionada ao respeito da dignidade da pessoa humana, vinculando-o, diretamente, com a dignidade do indivíduo que, por inúmeras razões materiais e históricas, é induzido/submetido a vender sua força de trabalho para os detentores dos meios de produção.

Quanto mais complexa for a sociedade e as relações entre os indivíduos que a formam, maior será o rol de possibilidades de se desrespeitar o direito fundamental do outro. E quanto mais desiguais (jurídica, econômica e tecnicamente) forem aqueles que estiverem interagindo entre si, maiores as chances do mais favorecido se locupletar¹⁸⁵.

Tais considerações elevam-se exponencialmente quando tratamos de uma sociedade pluralista e multicultural como a brasileira, mais ainda, quando tratamos de relações entre particulares e entre particulares que se encontram em posições contrapostas dentro desta.

Assim, diante do aparato de ideias e conceitos lançados no presente trabalho, há que se buscar a materialização das condições mínimas de dignidade do homem-que-trabalha, para além das (contra)prestações materiais – obviamente que ressaltando a sua importante contribuição – , tão bem ilustrada

¹⁸⁵ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 198.

pelo salário mínimo ou outros “benefícios” ambivalentes, havendo, obviamente, condições imateriais que assegurariam este mínimo existencial com muito maior efetividade, tal qual o direito fundamental ao trabalho.

A maioria dos autores discorre longamente sobre um extenso, e não taxativo, rol de direitos (sociais) fundamentais que seriam hábeis e necessários para a promoção da dignidade humana ou, ao menos, garantir o seu mínimo, como por exemplo, o direito a educação (ensino fundamental e médio, principalmente), a saúde, a moradia, ao salário mínimo, o acesso a justiça, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre muitos outros.

Desta forma, resta claro que o direito fundamental ao trabalho, como mediação para acesso a outros bens e de conquista e desenvolvimento da dignidade, saúde e autonomia, não são substituíveis por prestações de caráter material, inviáveis para atender estas demandas.

O direito ao trabalho não pode se reduzir a um posto de trabalho, que por sua vez, assegurem os mínimos de subsistência, mas muito mais do que isso, o homem-que-trabalha tem direito ao conteúdo do seu próprio trabalho, implicando em condições positivas e negativas da atividade, da organização e do ambiente de trabalho, necessárias para o desenvolvimento humano a partir do exercício de um direito fundamental, essencial para a autorrealização, o desenvolvimento da personalidade, a conquista da identidade e da saúde, para a construção de vínculos de pertencimento e solidariedade, para o aprendizado ético e político¹⁸⁶.

O direito ao conteúdo do próprio trabalho, caracteriza-se por ser muito mais profundo do que a simples ocupação profissional, trata-se de uma ocupação qualificada, que permita desenvolver as capacidades humanas, em termos de conteúdo significativo, potencialidade para o desenvolvimento das próprias capacidades e ao conteúdo da própria atividade desenvolvida¹⁸⁷.

Neste sentido:

Também não basta o acesso a um posto de trabalho remunerado. Para assegurar-se o desenvolvimento da personalidade por meio do trabalho, otimizando saúde e autonomia, ainda que em um patamar próprio ao mínimo existencial, fazem-se

¹⁸⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 114/115.

¹⁸⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 116/117.

necessárias, além dessas, diversas outras dimensões relativas às condições organizacionais do trabalho, ao conteúdo do trabalho e um certo grau de proteção e segurança nas relações de trabalho. O mínimo existencial deve corresponder, ainda que em níveis limitados, a cada uma delas¹⁸⁸.

Contudo, objetiva-se ressaltar que, a partir da Psicodinâmica do Trabalho¹⁸⁹ e da Teoria do Reconhecimento¹⁹⁰, é possível chegar a outro patamar de realização pessoal, de emancipação e de escolha de suas próprias possibilidades por parte do homem social.

Tais teorias, que são devidamente dissecadas e tratadas, de modo demonstrar a sua complementariedade, por Leonardo Vieira Wandelli¹⁹¹, discorrem sobre a necessidade do indivíduo ser reconhecido, ou de outra forma, a importância do reconhecimento do indivíduo em suas necessidades, podendo ocorrer de várias formas, que serão melhor tratadas em item próprio.

Contudo, antes de avançar para o próximo item, é importante deixar claro que é incontroverso que o mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, e que além das condições mínimas materiais para a sobrevivência do indivíduo, ela também engloba as condições socioculturais e ambientais do indivíduo.

Neste sentido, importante ponderação é feita por Rosalice Fidalgo Pinheiro:

O direito à igualdade compõe o substrato da dignidade da pessoa humana em sua dimensão substancial, impondo o direito de não receber tratamento discriminatório, sob pena de quebra de igualdade. Nessa medida, reivindica o direito à diferença, buscando, no reconhecimento do outro, considerar as diferenças.

(...)

O modelo de liberdade, identificada com a liberdade econômica pelo liberalismo clássico, é repensado. Diante da dignidade da pessoa humana, liberdade passa a significar o poder de realizar, sem interferências, as escolhas individuais, revelando-se no direito à privacidade e à intimidade¹⁹².

¹⁸⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 142.

¹⁸⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho Vivo: Sexualidade e trabalho**. Brasília: Paralelo 15, 2012; **Trabalho Vivo: Trabalho e Emancipação**. Brasília: Paralelo 15, 2012.

¹⁹⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

¹⁹¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

¹⁹² Importante ainda ressaltar, novamente, exemplo apontado pela mesma autora acerca da superação do modelo liberal e material acerca do mínimo existencial, que ainda que alheio às relações de trabalho, objeto precípua desta pesquisa, por sua contundência, merecem referência: *O direito à moradia comparece na jurisprudência brasileira como parâmetro interpretativo que alarga a concepção de família, em face da Lei 8.009/90. Não obstante a Constituição da República de 1988 ter acolhido o princípio da pluralidade familiar, aceitando*

Assim, em razão da grande maioria da população se submeter ao dia-a-dia de uma jornada de trabalho na condição de empregado subordinado, não estariam, para além da construção das condições estruturais das cidades – pela Administração Pública –, em políticas voltadas para a valorização do conteúdo do próprio trabalho vivo, as condições mais favoráveis para estender, a maior parte da população, as ferramentas para que os próprios indivíduos tenham condições de construir as condições mínimas de dignidade e materialmente necessárias a vida a partir de si mesmos?

Como meio de fornecer uma resposta a estes questionamentos, e muitos outros, os atores jurídicos têm adotado a indenização decorrente do dano existencial. Contudo, em que pese a louvável resposta que têm fornecido aos casos práticos, é necessário amadurecer um pouco mais, no sentido de antecipar a ocorrência do dano a ser reparado, pois na maioria das vezes, a indenização pecuniária não é capaz de reparar os danos desta natureza.

1.5. O dano existencial no direito do trabalho

Imputa-se a doutrina italiana a origem desta nova forma de responsabilização denominada de dano existencial, quando na década de 1950, a partir da indenização por danos imateriais, com fundamento no artigo 2.059 do Código Civil italiano, reconheceu o *dano a vida de relações*, que deveria ser indenizado independentemente de eventual indenização por dano material.

como formas de família, para além do casamento, a união estável e a monoparentalidade, indaga-se se o devedor solteiro poderia se valer da tutela da impenhorabilidade do bem de família.

Os tribunais brasileiros moveram-se no sentido de interpretar o termo “entidade familiar”, presente no artigo 1º da Lei 8.009/90, de modo amplo: abrange o viúvo, o separado judicialmente, irmãos que vivem juntos, permanecendo à margem o devedor solteiro.

Com o advento da Emenda Constitucional 26/2000, esboça-se fundamentação diversa ao bem de família: desloca-se a discussão da amplitude do conceito de família para assentá-lo no direito à moradia. Eis que “habitar é fundamental à dignidade de qualquer indivíduo, esteja ele integrado a uma família ou não”.

(...)

A propriedade não mais se reconhece nos contornos de direito subjetivo, impressos pelo individualismo; antes, deve atender prioritariamente os valores existenciais da pessoa. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 113 e 129/132.

Posteriormente, a partir de 1970, consolidou-se o entendimento de que era necessário proteger as pessoas contra atos que atingissem o terreno da sua atividade realizadora¹⁹³.

Tem-se, desde então, que a noção mais exata de danos existenciais se encontra na decisão nº 6.572, proferida em 24.03.2006, pela Corte de Cassação Italiana, que assim dispõe:

Por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito (...) provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquela que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso (tradução livre da reprodução parcial do acórdão, colacionado por Gregor Christandl, na sua obra *La Risarcibilità del Danno Esistenziale*, Milano: Giuffrè, 2007, p. 326)¹⁹⁴.

No Brasil, considera-se que os dispositivos constitucionais que acolhem o princípio da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais fundamentam suficientemente a aplicação e ressarcibilidade por dano existencial, conforme apontamentos realizados no presente trabalho acerca da constitucionalização do direito infraconstitucional e da eficácia imediata (direta) dos direitos fundamentais.

O dano existencial em sua forma concreta não encontra previsão expressa e específica no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, este permite a construção de interpretações jurídicas que permitem não apenas caracterizar este dano, como também, determinar juridicamente a sua reparação.

¹⁹³ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 41.

¹⁹⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. *In*: SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 11.

Neste sentido, destacam-se os artigos 1º, III¹⁹⁵, e 5º, V e X¹⁹⁶, ambos da Constituição Federal, e artigos 12 e seguintes¹⁹⁷, combinados com os artigos 186¹⁹⁸ e 927¹⁹⁹, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho.

Mais do que isso, os direitos fundamentais previstos nos artigos 6º²⁰⁰ e 7º, XIII e XXII²⁰¹, da Constituição Federal, conforme versado no item destinado a constitucionalização do direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988, são a base da ordem constitucional e que têm o seu fundamento maior na dignidade da pessoa humana, ensejando o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador²⁰², este, tomando a personalidade humana e a sua complexidade como um todo, que deve ser garantida e tutelada nos seus mais variados aspectos que a singularizam.

Desta forma, as situações jurídicas pertinentes a um indivíduo ou a alguns aspectos específicos do seu modo de ser, não constituem uma pluralidade de direitos, mas sim, a partir de uma perspectiva unitária, admite um complexo de direitos de personalidade referido a personalidade no seu todo²⁰³.

¹⁹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁹⁷ Referidos dispositivos tratam dos direitos de personalidade.

¹⁹⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁹⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁰⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁰¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

²⁰² MOTA PINTO, Paulo. **Notas sobre o direito do livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 62.

²⁰³ MOTA PINTO, Paulo. **Notas sobre o direito do livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 62.

Neste sentido:

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade protege um direito de liberdade individual em relação à constituição da personalidade, sendo um direito do indivíduo desenvolver sua personalidade de forma livre, sem a intervenção de terceiros, agindo, ou deixando de agir de acordo com a sua convicção. Portanto, esse direito emana um conteúdo positivo, na liberdade de agir, e um conteúdo negativo, na não interferência ou impedimentos²⁰⁴.

Seja por meio da atividade profissional ou não, no desenvolvimento de atividades ligadas ao lazer ou ao relacionamento social, encontrando-se vinculados a este fim, não apenas o Estado por meio da eficácia vertical, como também os particulares, por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não podem criar impedimentos ao livre desenvolvimento da personalidade do homem-que-trabalha.

Assim, com base na concepção de direitos fundamentais e de dano existencial, da forma como é recepcionada pela grande maioria da doutrina brasileira, o dano existencial é verificável quando a organização do trabalho impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, de modo a impedi-lo de desenvolver, de forma sadia, todo um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal²⁰⁵.

O dano existencial, e desta forma fica claro, não encontra-se vinculado a qualquer afetação do patrimônio material do ofendido e, conforme acima referido, não está adstrito a caracterização de dor e/ou sofrimento, sentimentos estes ligados ao dano moral. Referido dano está atrelado a uma frustração, a um não poder realizar, afetando diretamente a qualidade de vida e a afetação negativa da personalidade do trabalhador, causando-lhe, entre outras (im)possibilidades, perda de auto estima, rebaixamento de expectativas e isolamento, fazendo com que este se relacione de modo diferente no seu

²⁰⁴ MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro. n. 10, ano 2, 2013, p. 11207.

²⁰⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 32.

contexto social ao inicialmente desejado, ou ao menos programado, sendo, portanto, passível de constatação objetiva²⁰⁶.

Os efeitos deste dano ficam gravados na existência do trabalhador, podendo ou não decorrer de atos ilícitos do empregador, que apesar de não necessariamente afetarem a saúde ou o patrimônio da vítima, o impedem de desenvolver determinada atividade que lhe traga prazer, realização pessoal e/ou lhe insira em um determinado meio social²⁰⁷.

Neste sentido, infere-se do trecho a seguir transcrito algumas das formas de impor ao trabalhador a redução de suas possibilidades e, por consequência, o dano existencial:

O rebaixamento de função ou a inatividade, as salas de confinamento, o desprezo, o assédio sexual, as sanções disciplinares, a revista reiterada, a vigilância abusiva, a sujeição humilhante e discriminatória, a solidão proveniente da segregação e do isolamento físico ou decorrente de comportamento indiferente ou de franca rejeição dos colegas, ferem a espontaneidade do indivíduo e atingem a esperança e a alegria de viver, provocando a depressão e o desgaste psicofísico²⁰⁸.

Não é necessário grande esforço cognitivo para perceber que os fatores decorrentes do trabalho acima referidos, prejudicam objetivamente o desfrute, pelo trabalhador, de atividades que lhe realizem em sua existência, quando dele são exigidas jornadas de trabalho muito superiores ao permissivo legal, ou ainda, quando lhe seja negado o direito a desconexão, sendo-lhe imposta a ininterrupta prontidão para casos de emergência, situação em que o empregado não se desliga da sua atividade laboral, refletindo diretamente no seu tempo de vida não destinado ao trabalho.

Diante de todos os aspectos até aqui abordados sobre o tema, pode-se conceituar o dano existencial a partir da lição de Flaviana Rampazzo Soares:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha

²⁰⁶ BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. São Paulo: Revista LTr, vol. 73, n. 01, janeiro de 2009, p. 28.

²⁰⁷ WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015, p. 61.

²⁰⁸ WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015, p. 61.

como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina²⁰⁹.

Muito similar é a conceituação de Júlio César Bebber:

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* – perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital.

Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa; o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo de suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial²¹⁰.

Ou ainda, Hidemberg Alves da Frota:

Deflagrado por eventos que, por vezes, também repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social)²¹¹.

Distingue-se do dano moral por este se referir a uma amargura, a um sentimento internalizado, subjetivo, enquanto que o dano existencial se referiria a renúncia ou impossibilidade de realização de uma atividade concreta, ou seja, enquanto o dano moral relaciona-se com um sentimento, o dano existencial é um não mais poder fazer, um dever de mudar a rotina²¹².

Ou seja, enquanto o dano existencial se caracteriza por uma ou mais de uma alteração nociva a vida cotidiana do trabalhador, levando-se em consideração todos os seus aspectos relacionais (impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas as suas necessidades básicas, tais como

²⁰⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44.

²¹⁰ BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. São Paulo: Revista LTr, vol. 73, n. 01, janeiro de 2009, p. 28.

²¹¹ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 63.

²¹² LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O dano existencial no direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 21.

cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), o dano moral, por sua vez, pertence a esfera interior da pessoa²¹³, sendo lícito afirmar que o dano existencial fatalmente acarretará um dano moral ao trabalhador, enquanto que, ao contrário, não necessariamente um dano moral irá desencadear um dano existencial no sujeito.

Conforme a citada autora aponta, o indivíduo pode ser afetado pelo dano existencial a partir de distintas dimensões, tais como as atividades biológicas de subsistência, as relações afetivo-familiares, as relações sociais, as atividades culturais e religiosas, as atividades recreativas e outras atividades realizadoras²¹⁴.

Justamente por afligir setores distintos da vida humana, o dano existencial é comumente dividido em dano ao projeto de vida, e dano a vida de relações.

O *projeto de vida* se refere ao meio pelo qual o indivíduo se volta a própria autorrealização integral, ao direcionar a sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto histórico em que está inserido, as metas, objetivos e ideias que dão sentido a sua existência²¹⁵.

É por meio deste *projeto de vida* que o dano existencial acaba se entrelaçando com a *vida de relações*, entendida esta última como o conjunto de relações interpessoais que o indivíduo encontra-se inserido, seja de caráter familiar ou afetivo, ambiente em que o indivíduo divide suas experiências, angústias e vontades, compartilha pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, aspirações, afinidades, proporcionando seu desenvolvimento contínuo de forma ampla e saudável²¹⁶, ou seja, diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, permitindo ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana²¹⁷.

²¹³ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 99.

²¹⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

²¹⁵ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 63-65.

²¹⁶ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr, v. 78 n. 08, p. 965-972, agosto de 2014, p. 968.

²¹⁷ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 63-65.

A frustração ao projeto de vida, que acaba, por consequência, afetando a vida de relações, impede ou ao menos dificulta o sujeito de continuar a desenvolver uma atividade que lhe oportunize prazer e realização pessoal, é o substrato para caracterização do dano existencial²¹⁸.

Especificamente com relação ao ambiente laboral, a doutrina prossegue, esclarecendo como que as longas jornadas de trabalho, a prestação de labor em ambiente insalubre, os acidentes e adoecimentos, dentre outras atividades ligadas diretamente a prestação de labor, levam o trabalhador a ter afetada a sua vida de relações, bem como, pelo mesmo motivo, afetado o seu projeto de vida.

Contudo, em que pese a profunda importância que o tema possui em relação as formas de garantir ressarcibilidade aos ofendidos e afetados existencialmente, e ainda que não se busque na presente pesquisa, em tom de crítica, desqualificar ou diminuir a importância da pesquisa voltada a esta dimensão mais prática da afetação existencial do homem que trabalha, muito pelo contrário, reconhece-se que, atualmente, é ela que permite a aplicação pelos Tribunais da responsabilidade patronal pelos danos existenciais ao homem comum.

Contudo, sem nenhuma pretensão de dar uma resposta definitiva aos questionamentos trazidos no presente trabalho, muito pelo contrário, deixando um ponto para reflexão acerca da parte submersa deste *iceberg*, qual seja, da organização do trabalho e de toda a produção teórica e midiática promovida pelo capital, acerca da captura da subjetividade do homem que trabalha, retirando-lhe a autonomia sobre suas escolhas e por sua vez, obstruindo o desenvolvimento do seu *ser-para-si*, buscar-se-á o dano existencial decorrente da violação do direito fundamental ao trabalho, não pelo descumprimento puro e simples do direito capitalista do trabalho, mas principalmente por meio da redução da centralidade antropológica do trabalhar na vida humana.

²¹⁸ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr, v. 78 n. 08, p. 965-972, agosto de 2014, p. 968.

1.6. O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho

Mais do que o mero descumprimento das regras insculpidas nos diversos artigos que compõem o direito capitalista do trabalho, a violação ao direito fundamental ao trabalho se caracteriza pelo esvaziamento da importância que a experiência do trabalhar têm para a reprodução de uma vida humana sadia e cheia de sentido.

Para tanto, na presente pesquisa, partiu-se da explicitação da Constitucionalização do direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988, passando pela eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho como formas ou ferramentas de enfrentamento e superação da crítica ao trabalho, toda vez que este é classificado e qualificado como, e apenas como, um castigo, um ônus ou um tempo que é desconectado do tempo de vida, condição esta que mais enfraquece a categoria do trabalho humano, do trabalho vivo.

No mesmo sentido, superou-se a ideia do mínimo existencial enquanto entendido como conjunto mínimo de condições materiais suficientes a sobrevivência física do ser humano, para estender a sua interpretação a um patamar civilizatório condizente com a dignidade da pessoa humana, hábil e necessária a proporcionar o livre desenvolvimento humano em todas as suas capacidades e sensibilidades.

Chegou-se então ao dano existencial na esfera trabalhista, da forma como é entendida e reproduzida pela doutrina mais especializada sobre o tema, para então chegarmos ao presente item que, espera-se, vem a somar ao atual entendimento uma nova dimensão de constatação do dano existencial, aquele decorrente da interrupção, pela organização do trabalho, do desenvolvimento subjetivo do indivíduo que só é possível por meio do aprendizado social, ético, cultural e político, que tem o seu nascedouro nos ambientes coletivos de deliberação dentro dos locais de trabalho.

Para tanto é preciso entender como que a própria organização do trabalho, auxiliada pelos diversos atores sociais, políticos e culturais, produz e reproduz formas de vida absolutamente comprometidas com o esvaziamento do sentido positivo do trabalhar humano e absolutamente voltadas para uma vida

de consumo, de individuação e culto ao corpo, enfim, uma existência inautêntica e sem sentido.

Parte-se então, da emblemática história relatada por Franz Hinkelammert acerca da uniformização do pensamento e a forma *raivosa* como é tratada qualquer conduta ou opinião dissonante.

Tudo se passa em uma aldeia, que muito bem representa a sociedade contemporânea, quando então um feiticeiro envenena a fonte de água que abastecia toda a aldeia – o que pode ser facilmente comparável a produção midiática que adentra aos lares das pessoas e que acaba por influenciar todas as faixas sociais e de idade. Ao beber da água envenenada, todos os indivíduos daquela sociedade enlouqueceram, menos o chefe da aldeia, que por estar viajando quando do acontecimento, acabou não bebendo a água envenenada, mantendo então a sua mente sã. Contudo, a sua volta, todos os indivíduos, que por terem bebido da fonte envenenada haviam enlouquecido, passaram a desconfiar do chefe da aldeia, inclusive despertando a vontade de matá-lo. Acossado por todos, ele acabou por beber da mesma água que havia enlouquecido o resto da aldeia, ficando, da mesma forma como todos, louco. Por fim, toda a aldeia comemorou porque o chefe havia recobrado a razão²¹⁹.

Transferindo para o mundo do trabalho, o mundo concreto, pode-se dizer que cada vez mais está-se bebendo a água desta fonte, e a loucura pode ser medida pela reprodução dos valores do mercado, que são bons para o mercado, mas não para o trabalhador, quais sejam, competitividade, eficiência, racionalização e funcionalização dos processos institucionais e técnicos, que podem ser sintetizados num único valor central, o valor do cálculo de utilidade a partir do interesse próprio²²⁰.

Seguindo estes valores, o trabalhador vive dividido entre a vida pessoal e o trabalho assalariado, ou seja, entre seus interesses pessoais marcados pela sociabilidade familiar e seu desenvolvimento humano-genérico e os interesses

²¹⁹ HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014, p. 204.

²²⁰ HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014, p. 198.

profissionais propriamente ditos, ocorrendo, cada vez mais do tempo de vida pessoal ser tão insignificante que acaba por se reduzir ao tempo de trabalho²²¹.

E esta é uma tendência que não encontra resistência, ou se encontra, é insuficiente. O próprio dano existencial e o seu conceito atualmente restrito, enquanto pensado como modalidade de indenização reparatória por não pagamento de haveres trabalhistas, está nada mais do que remediando o sintoma da doença, mas não a causa.

Daí a importância de se repensar as bases do conceito de dano existencial, que para muito além do mero caráter ressarcitório, inserido na sua dimensão indenizatória, deve levar em consideração a criação de ambientes de trabalho propícios ao desenvolvimento humano, vinculando a organização do trabalho em medidas que oportunizem ao trabalhador, por meio da sua relação consigo, com o outro e com o mundo, o acesso ao conteúdo do próprio trabalho.

A condenação ao pagamento do crédito que já era devido ao tempo da sonegação, sequer reequilibra a balança, não há que se falar em reparação integral do dano – que por mais absurdo que pareça, conta cada vez mais com defensores –, pois neste momento a reprodução da objetivação do *ser-para-si* já completou o seu ciclo, não sendo mais possível ao ofendido a recuperação do vazio existencial que lhe foi imposto.

Esta é exatamente a hipótese tratada pelos autores Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rubia Zanotelli de Alvarenga, que ilustram a forma como o descumprimento deliberado da legislação trabalhista é encontrado com certa facilidade no cenário das relações de trabalho, sob a denominação de “risco calculado”, sendo inserido no orçamento de grandes corporações apenas como um indicador de despesa, que por sua vez acaba repassando o custo ao cliente e a legitimidade “racional” aos processos e procedimentos que acabam por viabilizar financeiramente a violação ao direito fundamental ao trabalho:

O descumprimento estratégico das normas trabalhistas por determinadas empresas que se sujeitam às sanções legais por constatarem que a eventual aplicação delas acaba sendo menos onerosa do que o fiel cumprimento do ordenamento jurídico (política conhecida pela expressão “risco calculado”) é facilmente visualizado no exemplo da instituição financeira que exige o labor em sobrejornada e não o remunera corretamente. Se em determinada agência com trabalhadores estiverem nessa situação e apenas cinquenta ajuizarem a ação, a empresa auferiu um lucro significativo.

²²¹ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 132.

Ganho aumentado pelo fato de vinte e cinco dos cinquenta que propuseram a ação aceitarem, para outorgar quitação plena dos débitos, cinquenta por cento ou menos do valor que efetivamente lhes é devido. Por fim, quinze dos vinte e cinco trabalhadores recebem menos do que deveriam em razão de seu contrato de trabalho ter se prolongado por mais de cinco anos, deixando, portanto, de receber algumas parcelas alcançadas pela prescrição. De sorte que somente dez dos 100 trabalhadores que se ativaram em regime de sobrejornada efetivamente recebem o que lhes é devido. E ainda assim o empregador em questão lucra com a demora processual vez que durante o trâmite da ação o débito da empresa esteve sujeito a juros de 1% ao mês e o valor contingenciado correspondente a ele estava sendo emprestado no cheque especial ou no cartão de crédito a um percentual superior à 10% ao mês²²².

Contudo, o que mais chama a atenção nesta abordagem é a dificuldade de tratar o descumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores como atos ilícitos perpetrados pelos empregadores, de colocar o delinquente na condição de delinquente, muito pelo contrário, o que se verifica na prática, em casos de atraso no pagamento de salários, inadimplência em relação aos depósitos do fundo de garantia, não concessão dos períodos de férias, não pagamento de horas extras, controle da utilização do banheiro, revistas íntimas, não fornecimento de cesta básica, dentre muitos outros exemplos que poderiam ser citados, que são tratados como mero descumprimento do contrato de trabalho.

Tal fato reafirma o que já havia sido mencionado: o desrespeito aos direitos dos trabalhadores continua sendo um bom negócio, tão vantajoso sob a ótica e ética do capital, que a sonegação de direitos dos trabalhadores pode ensejar uma margem de lucro superior ao que o objeto social do empreendimento pode proporcionar.

O empregador não possui qualquer temor e/ou constrangimento em reconhecer a sua inadimplência em relação as verbas de caráter alimentar do empregado, sob a alegação de dificuldades financeiras, excesso de encargos e de uma “permanente” crise que dificultaria a ponto de tornar inviável o seu negócio, que no mais das vezes, acaba contando com a complacência do judiciário, que por sua vez, em muitas oportunidades fomenta a realização de acordos trabalhistas – um dos exemplos mais claros é a Semana Nacional da Conciliação²²³, evento que ocorre anualmente no âmbito da Justiça do Trabalho

²²² BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013, p. 28.

²²³ Muito curioso, que referida Semana Nacional da Conciliação, conta, invariavelmente, com apoiadores como a Federação do Comércio, Federação das Indústrias, dentre outros

e que têm por objetivo realizar o maior número de acordos em reclamações trabalhistas e/ou, também, de contribuir para que os Juízes do trabalho também melhorem os seus índices e metas perante o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, conforme relata (ou será que denuncia?) Giovanni Alves²²⁴.

Sobre este descumprimento descomplexado dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador, novamente Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida nos esclarecem que a escravidão, termo utilizado pelos autores, não desaparece e não se resolve com o pagamento das verbas salariais devidas em virtude do trabalho prestado.

Muito pelo contrário, a facilidade e a rapidez com que o explorador do trabalho vivo, ou mão de obra, haja vista que neste momento é tomado como reificado, regulariza a situação de descumprimento mínimo, revela-nos que não há garantia de civilidade para a classe trabalhadora no Brasil.

O dinheiro (extemporâneo) não é suficiente para pagar a dor e o sofrimento de pessoas que, longe de suas casas, foram tratadas como animais. É essa realidade que precisa ser modificada.

O desrespeito com a condição humana e com as regras de limitação do tempo de trabalho não pode mais ser tolerado, como mero “inadimplemento contratual”. Não é mais possível permitir que por meio da precarização, os trabalhadores sejam jogados em uma cadeia interminável de exploração, na qual lhes é negada a condição de ser humano.

O descumprimento de direitos trabalhistas, sejam eles de natureza patrimonial ou não, constitui ato ilícito, nos termos do art. 9º da CLT ou mesmo dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

E finalizam:

Receber salário de forma tempestiva e capaz de permitir o sustento e o lazer do trabalhador e de sua família, permitir-lhe exercer suas atividades em um ambiente saudável e seguro, dar-lhe direito à desconexão e, pois, à participação social e política são expressões igualmente fundamentais do que denominamos Direito do Trabalho. Seu desrespeito configura ato ilícito, que tem de começar a ser reconhecido como tal²²⁵.

representantes do patronato que deixam bem claro, constatável de forma quase pré-reflexiva, a motivação que os leva a serem entusiastas destes eventos de conciliações em massa – , chegando ao absurdo de constranger o trabalhador a parar de reclamar – para usar o termo mais técnico – e aceitar a “boa” proposta da ex-empregadora, que inexoravelmente acaba por implicar em renúncia a direitos de caráter alimentar e conseqüentemente, ao conteúdo do próprio trabalho.

²²⁴ ALVES, Giovanni. **As condições de produção da Justiça do Trabalho no Brasil: Uma análise crítica do documentário “O trabalho do juiz”**. In: O Trabalho do Juiz: Análise crítica do vídeo documentário O Trabalho do Juiz. Giovanni Alves (org). Bauru: Canal 6, 2014.

²²⁵ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 109/110.

Por isso, defender a manutenção desta forma de repressão pelo *dano existencial da ponta do iceberg* – juntamente com a indenização por danos morais, materiais, dentre outras, porém, todas reparatórias – como única forma de reparar o dano, corresponde a reprodução dos valores formais vigentes – que como mencionado no início desta pesquisa, representam os valores da classe social dominante – , tais como a racionalidade econômica vigente, eis que o risco calculado empresarial permite esta lógica, não se mostra hábil e suficiente para reequilibrar a correlação de forças existente entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores, que além de expropriados de uma parcela importante de tudo que produzem (materialmente), ainda têm interrompida as formas de construção subjetiva de emancipação.

Há que se ir mais longe e mais fundo, acabar com esta doença²²⁶ social em sua raiz.

E para tanto, uma das possibilidades aqui defendidas é justamente o desenvolvimento do *ser-para-si* e do *ser-para-outro*, (re)construindo ambientes coletivos de deliberação, criando mecanismos que permitam que o homem possa se apropriar do conteúdo (material e imaterial) do seu próprio trabalho, bem como, desempenhando sua função social, crie novas relações sociais e de reconhecimento, reconhecimento tanto vertical quanto horizontal.

Mas não é o que ocorre. O capital se reproduz de várias formas, uma das quais é a transformação do homem com necessidades em homem necessitado, criando fetichismos que lhe são estranhos²²⁷, o espaço do lar é

²²⁶ *Há muito se reconhece, nas ciências da saúde e nas ciências sociais, que as condições de vida influenciam o processo saúde-doença. Essas condições são chamadas comumente de Determinantes Sociais da Saúde (DSS). Também são conhecidas como condições sociais em que as pessoas vivem e trabalham (CDSS,2010). Assim, as condições sócio-econômicas, culturais e ambientais gerais (condições de vida e de trabalho) exercem influência direta no estado de saúde das pessoas e da comunidade.* MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras.** In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 139.

²²⁷ *Sob o capitalismo neoliberal, existe uma afinidade eletiva sinistra entre a disseminação de espaços da mercadoria (que se confunde com espaços de sociabilidade), como shopping centers e a explosão de venda das drogas lícitas e ilícitas que visam preencher o vazio existencial de individualidades pessoais colonizadas pelos requerimentos íntimos do trabalho estranhado.* ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho.** Bauru: Canal 6, 2013, p. 133.

avassalado pelas pré-ocupações do trabalho capitalista. Leva-se trabalho para casa e o trabalho estranhado²²⁸, que coloniza corpo e mente do homem que trabalha, coloniza sua vida pessoal²²⁹, criam-se obstáculos a vida e a convivência, enfim, na lição de Franz Hinkelammert, segundo a lógica do capital, o indispensável é inútil:

O indispensável é: a convivência, a paz, o cuidado da natureza. O indispensável não entra e não pode entrar no cálculo de utilidade. Portanto, é inútil. O grau mais elevado de utilidade ocorre onde não há respeito à convivência, onde a guerra sempre prevalece, onde se pode destruir a natureza à vontade e quando o cálculo promete utilidades²³⁰.

Até mesmo o ser humano, nesta lógica, é inútil, a não ser é claro que, tendo a sua subjetividade capturada, este seja objetivado e transformado em capital humano, em força de trabalho, e além de produzir capital, deve reproduzir os valores fundamentais da ordem capitalista, ainda que sejam sobejamente estranhos aquele indivíduo.

E para que tudo isso ocorra sem uma insatisfação geral, uma revolução ou algo do gênero, Wilson Ramos Filho nos explica que foram convocados profissionais de renome de diversas áreas do conhecimento, como psicólogos, sociólogos, antropólogos e publicitários, para desenvolver o que chama de *endomarketing*, que consiste em um conjunto de atividades e mecanismos de implicação dos empregados com os objetivos empresariais. O que será incorporado pelo então, setor de Recursos Humanos²³¹, que coordenará, com

²²⁸ O trabalho é estranhado para Marx na medida em que o estranhamento expressa a dimensão de negatividade sempre presente do processo de produção capitalista, onde o produto do trabalho não pertence ao seu criador. Essa é, para Marx, a primeira expressão do estranhamento. ANTUNES, Ricardo. **As formas de alienação e do estranhamento no capitalismo contemporâneo**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André. MOTA, Daniel Pestana (Org.). **Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha**. São Paulo: LTr, 2012, p. 17.

²²⁹ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 132.

²³⁰ HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014, p. 199.

²³¹ *A nova face dos recursos humanos é identificada com a visão global: pensar além das fronteiras do seu cargo, de sua empresa e de seu país e exigir que os "colaboradores" incorporem no seu cotidiano os novos modelos e valores competitivos. Deste modo, as políticas de recursos humanos aperfeiçoaram técnicas modernas de controle, mais sutis, o que requer uma política do envolvimento narcísico dos colaboradores e seus "feitores"*. HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, 174.

rigor científico, todas as atividades de disciplina, controle, normalização, punição e premiação dos empregados por suas atividades e, principalmente, sua “lealdade” com a organização do trabalho. Em virtude destes métodos pedagógicos, que despersonalizam o sujeito e o repersonalizam de acordo com os objetivos do capital, induz-se a submissão do trabalhador, que, tendo a sua subjetividade sequestrada ou capturada, passa a agir e pensar de acordo com a “cultura da empresa”²³².

Em consonância com o acima exposto, explica Giovanni Alves:

O processo de “captura” da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsecamente contraditório e densamente complexo, que articula mecanismos coerção/consentimento e de manipulação não apenas no local de trabalho, por meio da administração pelo “olhar”, mas nas instâncias sócio-reprodutivas, com a pleora de valores-fetiches e emulação pelo medo que mobiliza as instâncias da pré-consciência/inconsciência do psiquismo humano.

Por outro lado, o processo de “captura” da subjetividade do trabalho como inovação sociometabólica tende a dilacerar (e estressar) não apenas a dimensão física da corporalidade viva da força de trabalho, mas sua dimensão psíquica e espiritual, que se manifesta por sintomas psicossomáticos²³³.

A captura da subjetividade é a “captura” da intersubjetividade e das relações sociais constitutivas do ser genérico do homem. E é a partir desta que há a dissolução dos coletivos de trabalho, o fim das relações sociais no ambiente de trabalho que é substituído pela competitividade entre os iguais e a extinção das possibilidades de solidarização entre os homens.

A partir deste momento, uma vez desconstruído o homem enquanto trabalho vivo²³⁴, *ser-para-si-para-outro*, e reconstruído sob a forma de força de trabalho²³⁵, *ser-em-si*, objetivado, reificado, reencontramos o homem-que-trabalha, não mais como ser humano, mas como criação do capital.

²³² RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 278.

²³³ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 99.

²³⁴ O *trabalho vivo* é a dimensão do gênero vivo, que segundo Marx, está presente na pessoa, “na medida em que [ela] se relaciona consigo mesma como com um ser [*Wesen*] *universal* e por isto *livre*”. A dimensão do “gênero vivo” é produto do processo civilizatório do trabalho como atividade vital (por isso denominamos de “trabalho vivo”, em contraposição ao “trabalho morto”, categoria negativa da construção categorial marxiana). Essa dimensão humano-genética da individualidade pessoal é *principium movens* da sociedade humano-genérica. ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 106.

²³⁵ A *força de trabalho* é a capacidade física e espiritual da corporalidade viva de realizar trabalho útil, aumentando, por conseguinte, o valor dos produtos. É importante salientar que a “divisão” da individualidade pessoal em *trabalho vivo* e *força de trabalho* é uma distinção meramente

Esta desconstrução e reconstrução torna-se conceito através da figura do contrato de trabalho. É por meio deste documento, desta ficção, que o trabalhador, por não dispor de outra coisa senão de suas “mãos-para-a-obra”, é comprado pelo empregador e subsumido pela organização do trabalho, na busca descomplexada pela produção do mais-valor.

É neste momento que ocorre a subsunção do trabalho pelo capital, do qual decorre a transformação de ‘trabalho vivo’ em ‘força de trabalho’²³⁶.

Contudo, é importante salientar que o trabalho vivo, em termos de captura da subjetividade e transformação do trabalho vivo em força de trabalho, não pode ser levado a efeito em termos absolutos, pois, conforme explica Leonardo Vieira Wandelli, “*um trabalho vivo inteiramente subsumido seria algo como um animal adestrado em um circo ou seres humanos totalmente produzidos pela indústria. Perderia sua capacidade de ser fonte de valor e sua capacidade de contribuir para a produção*”²³⁷.

Para o capital, o trabalho vivo é subjetividade sem valor, uma vez que o valor implica uma mediação para o capital. Por possuir uma dignidade que é imanente, o trabalho vivo é irredutível, eis que mesmo diante de todo o processo, aquele esta sempre além da totalidade que o subsume.

Sob o império do capital, o trabalhador, enquanto trabalho vivo, não é nenhum ente. Enquanto este não for subsumido, reificado, o trabalhador é a não objetividade. Se a riqueza é o capital, o que está *fora* é a “pobreza absoluta”. Nada de sentido, nada de realidade, improdutivo, inexistente, “não-valor”. Chama-se “o Outro” a esta posição da pessoa²³⁸.

Quando bem sucedida esta lógica, reina a ideologia do individualismo, desvalorizando-se os ideais de solidarismo coletivo, disseminam-se na cultura cotidiana, influenciada pela mídia, publicidade e consumo, os ideais de bem-

heurística que nos ajuda a apreender o processo de degradação do ser genérico do homem como pessoa sob o capitalismo global. ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 106.

²³⁶ MENACHO, José Ricardo. BORDINHÃO NETO, Rubens. **Trabalho de corpo e alma: novas razões ontológicas e jurídicas do dano existencial trabalhista**. In: RAMOS FILHO, Wilson. COUTINHO, Aldacy Rachid. BORDINHÃO NETO, Rubens (Org.). **Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual**. Bauru: Canal 6, 2014, 150.

²³⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 53/54.

²³⁸ DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 138.

estar individual, interesse pelo corpo e os valores individualistas do sucesso pessoal e do dinheiro²³⁹.

Tendo em vista que os valores, fins e projetos de vida são sempre situados concretamente em relações sociais determinadas e são, portanto, sempre inseridos em um dado projeto de vida coletivo²⁴⁰, fica muito claro que a ideologia do capital, ao desconstruir as relações sociais e o sentimento de solidariedade entre os homens, acaba por, antes de inviabilizar o projeto de vida fundamental, retirar do ser as suas possibilidades, inclusive materiais, de escolha, ou, o que é ainda pior, acaba por induzir as suas escolhas.

Para que seja possível reverter este *caminho para o fim*, é preciso repensar as bases normativas que tornam possível a decadência humana, uma vez que o Estado têm como fundamento e objeto precípuo a realização humana. Pensando a partir da filosofia existencial, o Estado só se justifica a partir da realização da vida, declarando que toda a verdade e toda ação implicam um meio e uma subjetivação humanas.

Há que se afastar as condições impeditivas do desenvolvimento humano, as quais retiram-lhe a liberdade de escolha, tornando a vida do sujeito inautêntica, estranhado ao próprio sujeito, para colocar o próprio homem como seu legislador, é na relação com o outro, *ser-para-si-para-outro*, que o homem se realiza como humano enquanto expressão de sua liberdade.

Em que pese o fato da maioria da doutrina que se debruça sobre o tema do dano existencial, tratar o tema a partir do seu conceito restrito, de sonegação dos direitos capitalistas do trabalho, insertos em nossa Consolidação, o que propõe-se para reflexão neste trabalho é algo mais abstrato, anterior, porém muito mais abrangente.

O dano existencial ora tratado possui sua origem muito antes da sonegação pura e simples, que ocorre diariamente com milhões de pessoas subordinadas a relação de trabalho, incluídos aqui, também, os desempregados, e que se reproduz, cada vez mais, a partir do risco calculado.

²³⁹ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaio de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013, p. 97.

²⁴⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 87.

É a atuação subversiva, de sequestro ou captura da subjetividade do homem que trabalha, da precarização das condições de vida – e não de trabalho, apenas –, da banalização do mal em nome do cientificismo e da eficiência, do economicismo que esconde por detrás dos superávits virtuais expressados por números que a grande população incompreende, o desespero e a angústia do homem de carne e osso que não possui autonomia sobre as escolhas que a sua condição de *homem livre* lhe impõe, qual seja, a escolha em nome do mal menor, de um projeto de vida que sabidamente não irá se materializar, nem hoje e nem nas próximas gerações.

É este o dano existencial que não chega ao Poder Judiciário, eis que sequer é detectado pelas suas próprias vítimas que, ironicamente, reproduzem a dominação justamente por lhe faltar a principal ferramenta de defesa e libertação, a consciência do *ser-em-si*, do *ser-para-si* e do *ser-para-outro*, enfim, sua existência se encontra tão esvaziada pelo bombardeio ideológico que diariamente lhe atinge, fazendo-lhe confundir o *seu ser-para-si* com o seu *ser-em-si*, é o homicídio filosófico, é a degradação humana, é o capital.

A partir destas reflexões, é possível afirmar que o direito, na atualidade, não é capaz de dizer este dano existencial com a radicalidade que se buscou trazer, sendo necessário uma evolução e integração multidisciplinar, para além do direito, para construir as condições necessárias a tutelar o direito fundamental ao trabalho, que em conjunto com outros direitos fundamentais previstos em nossa constituição, sobretudo por meio do acesso, pelos trabalhadores, do conteúdo do seu próprio trabalho, fornecerá as condições necessárias para, implicando em condições positivas e negativas da atividade, da organização e do ambiente de trabalho, por meio da retribuição material e simbólica, seja possível a realização das necessidades humanas, a construção da identidade e desenvolvimento da personalidade, autorrealização, construção de vínculos de pertencimento e solidariedade, e o aprendizado ético e político²⁴¹.

²⁴¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013, p. 114/115.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA FILOSOFIA DA EXISTENCIA SARTREANA E DA PSICODINÂMICA DO TRABALHO PARA A EMANCIPAÇÃO DO TRABALHAR HUMANO

De forma quase unânime, as pesquisas relacionadas ao tema do dano existencial, em que pese sua profundidade e importância prática, passam ao largo de qualquer apontamento acerca da origem e objeto da filosofia existencialista, o que, segundo o entendimento aqui sustentado, guarda íntima relação com as formas de percepção do dano existencial e as possibilidades de processos sublimatórios.

Assim, entendendo não ser possível dar uma resposta satisfatória apenas a partir do direito, fazem-se algumas aproximações necessárias com a filosofia da existência – de modo que não se adentrará na literatura e nas artes, que em conjunto com a filosofia, compõem todas as dimensões do existencialismo –, com o objetivo de desenvolver uma percepção mais completa e mais concreta, para explicar a relação do homem com o fenômeno e as consequências para o desenvolvimento de sua subjetividade.

Posteriormente, ainda neste capítulo, desenvolvem-se algumas categorias relativas a psicodinâmica do trabalho, eis que, da mesma forma que a filosofia existencial é importante para compreender o fenômeno, a psicodinâmica o será para tentar compreender e resgatar as potencialidades do trabalho em seu papel constitutivo para os sujeitos individual e coletivamente.

2.1. A Filosofia existencial de Sartre e sua contribuição para a emancipação do homem-que-trabalha

Antes de adentrar na questão relativa ao dano existencial, procede-se a análise de alguns pontos importantes da filosofia existencial de Jean-Paul Sartre, ainda que brevemente em virtude das dimensões que o tema demandaria, haja vista o sensível ponto de contato que a temática possui com o presente trabalho, pautando toda a fenomenologia da percepção do indivíduo sobre a ocorrência ou não de um dano ou de uma interferência negativa em sua autonomia e liberdade.

Por filosofia existencial, partimos da premissa apontada por Jean-Paul Sartre, que considera *ser uma doutrina que torna a vida humana possível e que, por outro lado, declara que toda verdade e toda ação implicam um meio e uma subjetividade humana*²⁴².

E é esta filosofia, que em complementariedade com a disciplina da psicodinâmica do trabalho, será trabalhada na presente pesquisa, por meio de aproximações específicas, de categorias que guardam relação e fazem ponto de contato com o tema do dano existencial. Este último, na sua dimensão ora trabalhada, qual seja, uma dimensão que reclamada o diálogo com outras áreas do conhecimento, tais como a filosofia e a psicodinâmica.

Este existencialismo enquanto filosofia, ou corrente filosófica, possui como objeto precípua de sua investigação a existência humana, elevando o homem ao centro de seu interesse, esclarecendo-se, todavia, tratar-se do homem de carne e osso, concreto, cotidiano, situado em um determinado contexto histórico, social e político, ou seja, que considera todas as dimensões da realidade humana. Conseqüentemente, esta mesma filosofia se opõe a toda forma de explicação sistemática, universal, lógica e abstrata da realidade, preocupando-se com o *existente* humano concreto²⁴³.

Humano concreto este, que se contrapõe a perspectivas generalistas, haja vista que é impossível encontrar uma essência humana universal, chamada de natureza humana, havendo, contudo, uma universalidade humana de condição, conforme Sartre aponta:

*Por condição eles entendem, com maior ou menor clareza, o conjunto de limites a priori que traçam sua situação fundamental no universo. As situações históricas variam: o homem pode nascer escravo em uma sociedade pagã ou senhor feudal ou proletário. O que não varia é a necessidade, para ele, de estar no mundo, trabalhar, conviver com outras pessoas e ser, no mundo, um mortal. Tais limites não são nem objetivos nem subjetivos, ou, quem sabe, eles tenham um lado objetivo outro subjetivo. São objetos porque se encontram em toda parte reconhecíveis; e são subjetivos porque são vividos e não são nada se o homem não os vive, ou seja, se não se determina livremente em sua existência em relação a eles*²⁴⁴.

²⁴²Existem duas espécies de existencialistas: os primeiros, que são cristãos, e entre os quais eu listaria Jaspers e Gabriel Marcel, de confissão católica; e por outro lado, o existencialistas ateus, entre os quais é preciso colocar Heidegger, e também os existencialistas franceses e eu próprio. SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 23.

²⁴³ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 41.

²⁴⁴ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 48.

Ao colocar o homem como elemento central de sua análise, a filosofia da existência enfatiza a responsabilidade deste homem de carne e osso na construção de sua própria vida, conforme podemos verificar da seguinte afirmação:

Nós estamos sós, sem escusas. É o que exprimerei dizendo que o homem está condenado a ser livre. Condenado, pois ele não se criou a si mesmo, e, por outro lado, contudo, é livre, já que, uma vez lançado no mundo, é o responsável por tudo que faz. O existencialista não crê no poder da paixão. Ele nunca pensará que uma bela paixão é uma torrente devastadora que leva fatalmente o homem a certos atos e que, conseqüentemente, representa uma escusa. Acredita que o homem é responsável por sua paixão. (...) Assim, pensa que o homem, sem nenhum tipo de apoio nem auxílio, está condenado a inventar a cada instante o homem²⁴⁵.

Esta responsabilidade do indivíduo em fazer-se que denuncia o estado de incompletude do indivíduo, que persiste em incessante construção de sua existência, rechaçando a ideia de que o conteúdo jurídico regula o comportamento do *ser-em-si*, enquanto indivíduo pronto e acabado, passível de previsão e catálogo.

Muito pelo contrário, o conteúdo jurídico é que busca se adaptar ao comportamento humano, individual e coletivo, que é exprimido pelas lutas sociais e suas reivindicações. E claro, por outro lado também se adapta para melhor legitimar o poder de dominação pela burguesia.

Neste sentido, diante desta correlação de forças, a importância da compreensão do ser está intimamente ligada a questão da consciência, não apenas de si, mas sobre si e sobre os outros que compõem o seu mundo.

2.1.1. A Consciência

A consciência, que em geral é entendida como a possibilidade de cada indivíduo em perceber os seus próprios modos de ser e suas ações, bem como a sua capacidade de exprimi-los por meio da linguagem, têm, filosoficamente, uma concepção bastante diversa da sua qualificação mais vulgarizada. Na filosofia, consciência, em que pese guardar relação com o termo comum, é a

²⁴⁵ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 33.

relação da alma consigo mesma, relação intrínseca do indivíduo, interna e/ou espiritual, pela qual se conhece de modo imediato e privilegiado, e a partir daí, pode julgar-se de forma segura e infalível²⁴⁶.

Sobre a consciência, ensina Sartre²⁴⁷:

A consciência nada tem de substancial, é pura “aparência”, no sentido de que só existe na medida que aparece. Mas, precisamente por ser pura aparência, um vazio total (já que o mundo inteiro se encontra fora dela), por essa identidade que nela existe entre aparência e existência, a consciência pode ser considerada o absoluto.

Ou seja, não é um modo particular de conhecimento, como um sentido interno ou conhecimento de si, é a dimensão de ser transfenomenal do sujeito²⁴⁸, é plenitude de existência, é revelação-revelada dos existentes, que a apreendem de acordo com o ser que é próprio de si, que por sua vez, fundamentam o existente. Contudo, a consciência sempre pode ultrapassar o existente, não em direção ao seu ser, mas ao sentido desse ser, transcendendo o ôntico²⁴⁹ rumo ao ontológico²⁵⁰.

Mas, se tomarmos o ser em si, significa que este não remete a si, tal como a consciência (de) si: ele é este si mesmo, como por exemplo o sentido de que uma afirmação é sempre afirmação de alguma coisa, ou seja, o ato afirmativo se distingue da coisa afirmada.

Para uma melhor compreensão da relação entre a consciência e o ser, faz-se pequena digressão, explicitando melhor a categoria ontológica sartreana do ser, desdobrando-se em *Ser-em-si* e *Ser-para-si*.

²⁴⁶ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 217.

²⁴⁷ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 28.

²⁴⁸ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 22.

²⁴⁹ Existente: distinto de ontológico, que se refere ao ser categorial, isto é, à essência ou à natureza do existente. Por exemplo, a propriedade empírica de um objeto é uma propriedade Ôntica; a possibilidade ou a necessidade é uma propriedade ontológica. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 848.

²⁵⁰ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 35.

2.1.2. O *Ser-em-si*

O ser *em-si* é o ser que é o que é, ele não é nem possível e nem impossível, ele simplesmente é. É si mesmo todo o tempo, sem razão de ser, sem relação alguma com outro ser, o *ser-em-si* é supérfluo para toda a eternidade, desconhece, portanto, a alteridade, não se coloca jamais como *outro* a não ser si mesmo. Em síntese, ele escapa a temporalidade e simplesmente é, coincidindo sempre consigo mesmo²⁵¹.

Representa o modo de ser próprio da realidade infra-humana. É um ser compacto, fechado sobre si mesmo, inconsciente, pleno, maciço, rígido, nem passivo, nem ativo, nem afirmação, nem negação: simplesmente repousa em si, sem relação alguma com os demais entes e fora da temporalidade²⁵².

Esta opacidade não depende da posição em que está sendo observado, pois o *em-si* não possui um dentro que se oponha a um fora, é maciço, está isolado em seu ser e não mantém relação alguma com o que não é, negando qualquer possibilidade de *vir-a-ser*, desconhecendo a alteridade, não se coloca como outro a não ser si mesmo, não mantendo relação alguma com o outro, ou seja, como coloca Sartre acerca das três características do fenômeno de ser: O ser é. O ser é em si. O ser é o que é²⁵³.

Daí a importância do *ser-para-si*, como constitutivo da subjetividade, que se encontra fora do si. O *para-si* é, mas no sentido de ser que não é o que é e é o que não é.

2.1.3. O *Ser-para-si*

A distinção entre o *em-si* e o *para-si* é ontológica, enquanto o *em-si* não se relaciona, o *para-si* é constituído inteiramente de relação, e aparece com a nadificação do real, ou seja, o *para-si* é o que não é: é nada.

Mário Curtis Giordani, explica:

²⁵¹ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 48.

²⁵² GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 99-101.

²⁵³ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 38-40.

Tudo o que é, segundo Sartre, deve ser um ente, isto é, *em-si*. Este *em-si* está absolutamente presente a si mesmo pela identidade (é uma identidade absoluta consigo mesmo). O homem visto por fora é também *em-si*. O homem aparece, pois, como uma nihilização do *ser-em-si*. Temos, aqui, uma fuga a identidade pela qual o *em-si* está absolutamente presente a si mesmo. O *para-si* é o fundamento de toda negatividade e de toda a relação, é a relação. O homem é o ser que faz florescer o nada, é o ser pelo qual o nada vem ao mundo²⁵⁴.

Esta captação do ser por si mesmo como não sendo seu próprio fundamento acha-se no fundo de todo *cogito*²⁵⁵, e com este a ideia de dúvida sobre suas próprias imperfeições – no sentido de *penso, logo sou... sou o quê?* –, captando um desnível entre o tipo de ser que pode conceber e o ser que é. Esta percepção de sua própria imperfeição, ou de sua própria incompletude, faz com que o sujeito não possa ser o fundamento de sua própria existência, ou seja, um ser que poderia ser outro, que não o que é, na medida em que não explica o seu ser.

Diversamente, um ser que fosse seu próprio fundamento não poderia sofrer o menor desnível entre o que ele é e o que ele concebe, pois se produziria a si conforme sua compreensão do ser e só poderia conceber-se como é, construindo a si, a partir de si mesmo²⁵⁶.

Desta forma, podemos visualizar que há verdadeira interdependência entre o *em-si*, pronto e acabado, e o *para-si*, que se refere ao por fazer e, ao mesmo tempo, fazer-se. E é esta tensão dialética que nos permite concluir que o homem não está condenado a *ter-de-ser*, ou seja, ao homem não é possibilitado *não-ser*, ao passo que é impossível este simplesmente abandonar a sua existência, resumindo-se ao *é*, ou, *em-si*.

Sobre esta relação dialética do *em-si* e *para-si*, Sartre explica:

²⁵⁴ GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 99-101.

²⁵⁵ *Não é possível existir outra verdade, como ponto de partida, do que essa: penso, logo existo, é a verdade absoluta da consciência que apreende a si mesma. Toda teoria que assume o homem fora desse momento em que ele apreende a si mesmo é, antes de qualquer coisa, uma teoria que suprime a verdade, pois fora desse cogito cartesiano todos os objetos são apenas prováveis, e uma doutrina de probabilidades, que não é elevada a uma verdade, afunda no nada; para definir o provável é preciso possuir o verdadeiro. Portanto, para que exista uma verdade qualquer, é preciso uma verdade absoluta; e esta é simples, fácil de atingir, ela está ao alcance de todo mundo; e consiste em apreender-se sem intermediários.* SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 46.

²⁵⁶ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 128/129.

O *Para-si* é o *Em-si* que se perde como *Em-si* para fundamentar-se como consciência. Assim, a consciência obtém de si própria seu ser consciente e só pode remeter a si mesma, na medida em que é sua própria nadificação: mas o que se nadifica em consciência, sem que possamos considera-lo fundamento da consciência, é o *Em-si* contingente. O *Em-si* não pode fundamentar nada; ele se fundamenta a si conferindo a si a modificação do *Para-si*. É fundamento de si na medida em que já não é *Em-si*; e deparamos aqui com a origem de todo fundamento. Se o *ser-Em-si* não pode ser seu próprio fundamento nem o dos outros seres, o fundamento em geral vem ao mundo pelo *Para-si*. Não apenas o *Para-si*, como *Em-si* nadificado, fundamenta a si mesmo, como também surge com ele, pela primeira vez o fundamento²⁵⁷.

Esta relação de contingência do *em-si* em relação ao *para-si*, unindo-o ao *ser-em-si*, sem se deixar captar, é que este autor chama de facticidade do *para-si*. Sem ela a consciência poderia escolher entre ser uma coisa ou outra, aleatoriamente, mas por outro lado a facticidade não permitiria que o indivíduo se constituísse apenas pela sua vontade.

A facticidade é, então, uma indicação que o indivíduo dá a si mesmo, um norte, no que tange ao ser que deve alcançar para ser o que é.

O *para-si*, então, remete ao esforço do *em-si* para fundamentar a si próprio, na tentativa de eliminar sua própria contingência de seu ser. Contudo, esta tentativa acaba nadificando o *em-si*, porque este não pode fundamentar-se sem a introdução do *si* na identidade absoluta de seu ser e, conseqüentemente, converter-se em *para-si*.

Fazendo pequeno parêntesis, o nada, neste referencial, tem relevo em virtude da incompletude humana, eis que é na fuga do nada que o homem é impulsionado, a fugir dele, projetando-se na construção de um eterno movimento transcendente²⁵⁸.

²⁵⁷ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 131.

²⁵⁸ *para que haja negação do mundo e, por conseguinte, possamos interrogar o Ser, é necessário que o Nada se dê de alguma maneira. Compreendemos que não podia conceber o Nada fora do ser, nem como noção complementar e abstrata, nem como meio infinito onde o ser estivesse em suspenso. Só o Ser pode se nadificar, pois, como quer que seja, para nadificar-se é preciso ser. (...) Este ato perpétuo pelo qual o Em-si se degenera em presença a si é o que denominaremos ato ontológico. O nada é o ato pelo qual o ser coloca em questão o seu ser, ou seja, precisamente a consciência ou Para-si. É um acontecimento absoluto que vem ao ser pelo ser e que, sem ter ser, é perpetuamente sustentado pelo ser. Estando o ser-Em-si isolado de seu ser por sua total positividade nenhum ser pode produzir ser e nada pode chegar ao ser pelo ser, salvo o nada. O nada é a possibilidade própria do ser e sua única possibilidade. E mesmo essa possibilidade original só aparece no ato absoluto que a realiza. O nada, sendo nada de ser, só pode vir a ser pelo próprio ser. Sem dúvida, vem ao ser por um ser singular, que é a realidade humana. Mas este ser se constitui como realidade humana na medida em que não passa do projeto original de seu próprio nada. A realidade humana é o ser, enquanto, no seu ser e por seu ser, fundamento único do nada no coração do ser.* SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 64/65 e 127/128.

Como terceira estrutura ontológica sartreana, tem-se o *ser-para-outro*, surgindo este conceito da estrutura do *para-si*, sendo um de seus desdobramentos – o *para-si* caracteriza-se por três projetos: busca de si mesmo em suas possibilidades, relação com o outro e o *em-si-para-si*, contudo, a pesquisa fará pequena análise apenas com relação ao segundo projeto por guardar relação mais direta com o tema.

2.1.4. O Ser-para-outro

O homem existe no mundo como consciência e, simultaneamente como corpo. Em relação a este último, Sartre aponta que o corpo possui dois aspectos, o primeiro enquanto *ser-para-si* e o segundo enquanto *ser-para-outro*.

Com relação ao primeiro aspecto, este já foi abordado suficientemente nos itens pretéritos, mas em síntese, o corpo constitui a estrutura da consciência do indivíduo, e existe na medida em que o *nadifica*²⁵⁹.

Com relação ao segundo aspecto, o corpo, para o outro, nada mais é do que um objeto entre objetos, que a partir do olhar do outro, assim se revela para o próprio indivíduo, sendo justamente em virtude do conceito de outro que o sujeito se conhece como corpo.

Da mesma forma ocorre com o indivíduo, também como observador, em que o corpo do outro também é concebido como objeto entre objetos, instrumento entre instrumentos.

É a partir da dimensão do *para-si* que o indivíduo tem a percepção do outro, enquanto corpo constitutivo do mundo e independente do *para-si*, que, por sua vez, o influencia, não podendo ser considerado como um corpo qualquer, mas sim como, assim como o *para-si*, um corpo consciente e livre, que se relaciona e o transforma a partir do seu olhar.

²⁵⁹ “o homem é uma perpétua carência de si mesmo, é uma evasão contínua do *para-si* para suas possibilidades que, entretanto, estão sempre fora do seu alcance. Nessa corrida o homem lembra um asno que tenta apanhar uma cenoura atada a um pau preso aos varais do carro. “A realidade humana é uma totalidade que corre atrás de si e esta perseguição é a fonte do tempo: enquanto se repele é o passado; enquanto se ultrapassa a si mesma, é o futuro, e, precisamente, negação do instante, que não lograria mais do que submergir o existente em um *em-si* pontual, mortal, ao mesmo tempo, para sua espontaneidade e para a totalidade de seu acabamento. Jamais em nenhum instante se poderá dizer que o *para-si* é porque, justamente, o *para-si* não é nunca”. GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 99-101.

O conceito de *para-outro* surge enquanto uma estrutura ontológica do ser perpassada pela estrutura fundante do *para-si*, isto é, o *ser-para-outro* pode ser considerado como um desdobramento do ser *para-si* nas suas diversas manifestações. Para tanto, evidenciar-se-á, a partir da dimensão do ser *para-si*, o surgimento do outro enquanto um corpo constitutivo do mundo e que independe do *para-si*, mas que de certa maneira o marca e o incita.

Assim, o corpo do outro não pode ser considerado como um corpo qualquer, mas um corpo consciente e livre; e que, acima de tudo, estabelece relações transcendentais, a partir do olhar, com os outros indivíduos²⁶⁰.

É do *para-si* que o indivíduo desenvolve a percepção do *para-outro*, como agente transformador do indivíduo. Em outras palavras, o indivíduo não pode ser nada a menos que o outro o reconheça como tal, ou seja, para a minha própria percepção do *meu eu*, é necessário passar pelo outro, ser reconhecido pelo outro. O outro é indispensável para minha existência, tanto quanto, ademais, o é para o meu autoconhecimento²⁶¹.

Esta relação intersubjetiva entre os indivíduos que possibilita a apreensão do outro pelo *para-si*, possibilitando a identificação daquilo que ele é, daquilo que ele *não é*, construindo aquilo que ele *está sendo*.

Os homens, em seu estado de derrelição, compartilham das mesmas angústias e medos, fenômenos e percepções, para a produção e reprodução de seus respectivos projetos de vida no mundo, utilizando-se, contudo, de condutas e escolhas individuais, exercitando a sua liberdade, por consequência, a sua angústia, para este fim.

O homem ao desejar a liberdade, a deseja para cada circunstância da vida concreta, descobrindo que a nossa liberdade depende inteiramente da liberdade dos outros, assim como a liberdade dos outros também depende da nossa²⁶². É a liberdade que permite a existência humana enquanto ser consciente de sua existência.

²⁶⁰ LIMA, Polyelton de Oliveira. KORELC, Martina. **O para-outro enquanto descoberta do para-si no pensamento de Jean Paul Sartre**. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-polyelton-oliveira.pdf>; Consulta em 03/04/2015.

DE JEAN-PAUL SARTRE

²⁶¹ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 47.

²⁶² *A liberdade como definição do homem não depende de outrem, mas desde que existe o engajamento, eu sou obrigado a querer, ao mesmo tempo que minha liberdade, a liberdade do outro; e não posso ter como fim a minha liberdade sem ter a dos outros como fim*. SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 55.

Contudo, será a própria consciência de liberdade que irá impor um limite a liberdade do indivíduo a partir da existência do Outro.

2.1.5. A liberdade: condição para o desenvolvimento da essência

O projeto fundamental do homem não pode existir a revelia da existência dos outros. A realidade humana é, por consequência, simultaneamente *para-si* e *para-outro*, cabendo ao homem *escolher* captar o *outro* como sujeito ou objeto²⁶³, contudo, este limite real a nossa liberdade, ou seja, a maneira de ser que nos é imposta não provém da ação externa dos outros.

A força com que são impostas as restrições as escolhas do indivíduo, e portanto, a sua liberdade e angústia, pode ser mitigada pelo próprio indivíduo e a sua consciência *para-si*. Por outro lado, esta mesma liberdade pode ser restringida a partir do Outro, quando capta o indivíduo como Outro-objeto, deixando de considerar a situação deste como situação para o Outro e torna-se forma objetiva, na qual o indivíduo existe a título de estrutura objetiva.

O fato de que tal proibição não se encarna em *meu* universo e só perde sua força própria de coerção nos limites de minha própria escolha, conforme eu prefira, em qualquer circunstância, a vida à morte, ou, ao oposto, em certos casos particulares, julgue preferível a morte a certos tipos de vida etc. O verdadeiro limite à minha liberdade está pura e simplesmente no próprio fato de que um Outro me capta como Outro-objeto, e também no fato, corolário do anterior, de que minha situação deixa de ser situação para o Outro e torna-se forma objetiva, na qual existo a título de estrutura objetiva. É esta objetivação alienadora de minha situação que constitui o limite permanente e específico de minha situação, assim como a objetivação de meu ser-Para-si em ser-para-outro constitui o limite de meu ser²⁶⁴.

E são precisamente esses dois limites característicos que representam as fronteiras de minha liberdade.

No primeiro caso, o *ser-para-si* tem a limitação de sua liberdade apenas na sua liberdade, ou seja, a partir de suas próprias escolhas é que haverá a limitação do seu projeto de vida, enquanto que ao incluir a existência do Outro, a liberdade também encontrar-se-á limitada pela existência da liberdade do Outro. Assim, em qualquer plano em que nos coloquemos, individualmente ou

²⁶³ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 54.

²⁶⁴ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 643/644.

em relação com o outro, os únicos limites que uma liberdade encontra, ela os encontra na liberdade²⁶⁵.

Fazendo correlação com o objeto do estudo, o que se está a afirmar, é que os direitos humanos e fundamentais não são, mas estão *sendo*, a partir do que foram e do que virão a ser²⁶⁶.

Os direitos humanos devem ser considerados como instrumentos jurídicos que promovem a remoção dos obstáculos impeditivos do exercício da liberdade humana em situação, garantindo a existência digna, autêntica²⁶⁷ e em coexistência, portanto, a dignidade humana deriva da própria condição humana, na exata proposição de Sartre, em que *a existência precede e condiciona a essência*.

Como reforço, explica Giordani:

se o homem fosse primeiro uma essência ou uma natureza que tivesse de existir não haveria liberdade, pois esta essência definiria desde logo, o caminho que o homem teria que seguir e aboliria, de saída, sua liberdade. O homem é um projeto, seu projeto: a cada instante se faz e é o que se faz: o homem se inventa em cada instante a si mesmo. Para o existencialista é verdadeiramente uma maldição porque não sabe o que fazer dessa absurda liberdade²⁶⁸.

Para que a dignidade humana seja reconhecida, basta que o indivíduo exista, em que pese o fato de que nem todos os indivíduos experimentam uma

²⁶⁵ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 642-644.

²⁶⁶ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 164.

²⁶⁷ *Ao ter reconhecido, no plano da autenticidade total, que o homem é um ser no qual a essência é precedida pela existência, que ele é um ser livre que não pode, em circunstâncias diversas, desejar outra coisa que a liberdade, reconheci, ao mesmo tempo, que não posso senão desejar a liberdade dos outros. Assim, em nome desta vontade de liberdade, implicada pela liberdade enquanto tal, eu posso formar e emitir julgamentos sobre aqueles que procuram ocultar a total gratuidade de sua existência e sua total liberdade. Aqueles que encobrem, à guisa de seriedade ou com escusas deterministas, sua total liberdade, eu os chamarei de covardes; e aos que tentarem mostrar que sua existência era necessária, sendo que ela é a própria contingência da aparição do ser humano sobre a terra, a esses os chamarei de asquerosos. Porém, covardes ou asquerosos somente podem ser julgados no plano da estrita autenticidade.* SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 56. Ou ainda: *Em sendo o homem um projeto, um movimento, um processo, em devir em permanente construção, sua existência será autêntica se assumir a consciência de que é para-si, que constrói o seu ser, sua essência, a partir das suas escolhas, ao passo que sua existência será inautêntica se autoenganar-se acerca de sua condenação à liberdade, valendo-se da má-fé, enfim, tornando-se como um ser-em-si.* JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 156.

²⁶⁸ GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p.104/105.

existência digna, o que por sua vez, causará maior dificuldade para este assumir uma existência autêntica, ou seja, uma vida em que o sujeito exclui tudo aquilo que possa impedir sua autenticidade.

E é esta dinâmica que faz com que a existência humana seja, segundo Sartre, por si só absurda, eis que uma vez lançado no mundo, em absoluto estado de derrelição, abandonado a sua própria sorte, ele terá de fazer e ao fazer, fazer-se, a fim de dar sentido e justificar a sua existência. E vai mais além, pois esse fazer e fazer-se é datado, posto que a *existência humana* é finita, na medida em que a morte é o fim da aventura neste mundo e é *absurdo* que esse fim seja de *per si* imprevisível²⁶⁹.

Nós homens estamos sós, sem escusas, e portanto, estamos condenados a sermos livres, diria Sartre.

Sim, o homem está condenado pois ele não criou a si mesmo e, por outro lado, contudo, é livre, já que, uma vez lançado no mundo, é o responsável por tudo que faz, de modo que sem qualquer auxílio ou apoio, está condenado a inventar a cada instante o homem²⁷⁰.

Por isso, a liberdade é considerada o único fundamento dos valores; se o homem é livre, ele o é sempre; o homem não é livre de querer ou não ser livre: nós todos somos condenados a liberdade, pois o ser nos é dado sem nosso consentimento e sem razão.

Minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser; e como meu ser está em questão em meu ser, devo necessariamente possuir certa compreensão da liberdade.

O homem existe (*em-si*) e só depois se define (*para-si*), ou seja, a existência precede e condiciona a essência. Ou seja, primeiramente o homem surge no mundo, para a partir de então se definir como tal. Se o homem, na concepção do existencialismo, não é definível, é porque ele não é, inicialmente, nada. Ele apenas será alguma coisa posteriormente, e será aquilo que ele se tornar. O homem nada é além do que ele se faz.

²⁶⁹ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 47.

²⁷⁰ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 33.

O existencialista, quando descreve um covarde declara que este covarde é responsável por sua covardia. Ele não é assim por ter um coração, um pulmão ou um cérebro covarde, ele não é assim a partir de uma organização fisiológica, mas sim porque ele se modelou um covarde por meio de seus atos. O covarde se define a partir dos atos que realiza²⁷¹.

Esse é o primeiro princípio do existencialismo²⁷². O homem é o seu projeto, é o que realiza por meio de uma série de empreendimentos, o conjunto das relações que constituem estas empreitadas.

Não há uma natureza humana dada e imutável, o homem não se submete a nenhuma espécie de determinismo, que poderia ser associado a máxima: *o homem deve ser o que é*.

Sendo Presente²⁷³, Passado²⁷⁴ e Futuro²⁷⁵ ao mesmo tempo, dispersando seu ser em três dimensões, o *para-si*, apenas pelo fato de se nadificar, é temporal. Nenhuma dessas dimensões tem prioridade ontológica sobre os demais, nenhuma pode existir sem as outras duas²⁷⁶.

Conforme explica Sartre, a temporalidade é uma estrutura organizada, não podendo o passado, presente e futuro serem encarados como uma coleção de “dados”, cuja soma seria possível, mas sim como momentos estruturados em uma síntese original²⁷⁷.

²⁷¹ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 44-45.

²⁷² SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 25.

²⁷³ O presente é para-si. O presente aparece sempre como nihilizante; entre mim e meu passado interponho o nada. A presença do para-si diante do em-si significa que o para-si é testemunha de que ele próprio não é este ser ao qual está presente. Neste sentido o presente não existe. GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 105/106.

²⁷⁴ O passado não possui apenas uma espécie de existência honorária: eu sou o meu passado (só o homem tem passado), eu tenho que ser o meu passado sem nenhuma possibilidade de não sê-lo; assumo sua responsabilidade total. Mas notemos que, em certo sentido, também não sou meu passado porque, na realidade, meu passado é tudo o que eu sou no mundo do em-si. Pela nihilização do em-si, extingo meu passado. GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 105/106

²⁷⁵ O futuro é tudo quanto está mais além do ser: é aquilo que o para-si se faz enquanto se aprende como perpetuamente inacabado em relação a si mesmo. Projeto-me para o futuro a fim de coincidir com o que me falta e ser o que sou. GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 105/106.

²⁷⁶ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdiggão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 198.

²⁷⁷ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdiggão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 158.

O homem jamais *é*. Ele *existe sendo, é sendo*. Se o *em-si* escapa a temporalidade, posto que ele simplesmente *é*, o *para-si* se temporaliza *existindo*, ou seja, ele só pode ser sob a forma temporal, e não por todo o sempre, já que a *existência* é finita²⁷⁸.

É nesta dimensão do existir *sendo* que o homem toma consciência de sua liberdade, ao passo que é o construtor de seu próprio porvir, o que por sua vez cria neste a angústia. Angústia que o homem finito adquire a partir da sua consciência de liberdade, eis que ao estar condenado a ser livre, ele é responsável pelo que fizer de si mesmo, e mais ainda, ao fazer-se, jamais terá a certeza de que o faz da maneira correta.

2.1.6. A angústia

Dada a permanente importância e permanente luta pela manutenção da liberdade, é razoável imaginarmos que a angústia sempre esteja presente na existência humana. Contudo, tendo em vista que a existência é permeada por inesgotáveis urgências e projetos que estão se realizando a todo instante, em que pese remeterem diretamente aquela, surge apenas enquanto “apreensão reflexiva da liberdade por si mesma”²⁷⁹.

A angústia do ser é o sentimento que nos invade quando cogitamos que o nada foi e ainda é tão possível quanto o ser; quando nos perguntamos por que existe algo, ao invés de não existir nada, decorre do fato de que o indivíduo é obrigado a optar, e mesmo que este indivíduo escolha não optar, estará, simultaneamente, optando em não optar.

Tal fato, a obrigatoriedade em optar, não é de difícil relação com a angústia, haja vista que as decisões importantes que o sujeito toma em sua vida, que afetam toda a vida futura deste, raramente são tomadas sem alguma forma de depressão mental²⁸⁰, tendo em vista, justamente, a angústia em ter que decidir sobre o seu futuro, e pior, ser livre para tanto, porém, sem ter qualquer

²⁷⁸ JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 50.

²⁷⁹ MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia** – Tomo I. São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 138.

²⁸⁰ OLSON, Robert G. **Introdução ao existencialismo**. São Paulo: Editora brasiliense, 1970, p. 70.

certeza sobre os efeitos daquela escolha, o que novamente torna pertinente a afirmação sartreana: “*nós homens estamos sós, sem escusas, e portanto, estamos condenados a sermos livres*”.

Assim, na medida em que o ser humano é consciente de seu ser, pode-se dizer que é na angústia que o homem toma consciência de sua liberdade, ou, se se prefere, a angústia é o modo de ser da liberdade como consciência de ser; é na angústia que a liberdade está em seu ser colocando-se a si mesma em questão, distinguindo-se do medo, justamente por ser o medo uma relação com os outros seres do mundo, enquanto a angústia é a angústia diante de mim mesmo²⁸¹.

O existencialista costuma declarar que o homem é angústia; isso significa o seguinte: o homem que se engaja e que se dá conta de que ele não é apenas o que escolhe ser, mas é também um legislador que escolhe ao mesmo tempo o que será a humanidade inteira, não poderia furtar-se do sentimento de sua total e profunda responsabilidade. Obviamente, muitas pessoas não se mostram ansiosas; mas nossa opinião é que elas mascaram sua angústia e evitam encará-la²⁸².

Portanto, a existência de relações com o mundo e com os outros seres conscientes acabam por limitar o indivíduo interna e externamente, sempre limitando a partir da própria liberdade, da própria e da do outro.

Algumas destas formas de limitação da liberdade, causarão inexoravelmente, sentimentos de sofrimento, culpa, tédio, melancolia, desespero isolamento, dentre outros, que podem transformar a existência humana em algo desolador, culminando na forma aguda da angústia²⁸³, caso em que não sendo empregados mecanismos de superação e sublimação, geram patologias psicossomáticas e até o suicídio²⁸⁴, conforme será tratado a seguir.

²⁸¹ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 72/73.

²⁸² SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 28.

²⁸³ GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 24.

²⁸⁴ *Esta conotação específica a morte intencional ou auto-infligida. Num aspecto geral, o suicídio é um ato voluntário pelo qual um indivíduo possui a intenção e provoca a própria morte. Pode ser realizada através de atos (tiro, envenenamento ou enforcamento) ou por omissão (recusa em alimentar-se, por exemplo)*. BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho**. São Paulo: Edicon, 2011, p. 7.

Dado o caráter penoso da angústia, vale ressaltar que o homem cria formas de proteção contra esta, adotando condutas de fuga da sua responsabilidade existencial e da sua consciência de liberdade²⁸⁵.

Uma vez delimitados, repita-se, brevemente, alguns dos elementos fundamentais da filosofia existencialista sartreana, que guardam íntima e inafastável relação com o objeto do presente trabalho – e frise-se novamente, apenas os elementos que guardam relação com o presente trabalho –, qual seja, a percepção fenomenológica do indivíduo sobre si em relação com o mundo e os outros, e como esta tensão dialética o afeta e o ajuda a construir sua existência, auxiliando-o ou afastando-o de seu projeto fundamental por circunstâncias que podem ser determinadas por suas próprias escolhas, parte-se para a análise da contribuição da psicodinâmica do trabalho para a criação e reprodução de mecanismos de transformação do sofrimento em prazer, por meio de categorias sublimatórias próprias da disciplina, que da mesma forma como a filosofia sartreana, serão tratados nos limites do seu ponto de contato com o dano existencial decorrente das violações apontadas.

2.2. Psicodinâmica do trabalho

Se por um lado a constitucionalização do direito do trabalho e a fundamentalidade do direito ao trabalho, trazem importante contribuição para atribuir e garantir a efetiva centralidade jurídica do trabalhar humano, de outro, também é de grande importância a consciência do trabalho vivo como ferramenta de formação do caráter e do desenvolvimento de novos registros de capacidades e sensibilidades do ser social – conferindo-lhe o caráter antropológico, no sentido de que o trabalhar é indissociável da essência humana, e daí o direito do trabalho não mais poder ser considerado um direito especializado, mas sim, um direito fundamental²⁸⁶.

²⁸⁵ *Essa atitude de fuga é denominada por Sartre de má-fé. Enquanto que a mentira implica que o mentiroso esteja completamente a par da verdade que esconde, a fim de enganar o outro, a má-fé é a conduta de quem mente a si mesmo, um auto-engano, seja para mascarar uma verdade desagradável, seja para apresentar como verdade um erro desagradável.* JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012, p. 53.

²⁸⁶ DEJOURS, Christophe. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 15.

Neste sentido a psicodinâmica do trabalho desempenha papel fundamental na análise destas relações entre homem e trabalho e a sua importância como ferramenta de (trans)formação do caráter.

Tem sua origem na França dos anos 70, ligadas então ao estudo das psicopatologias do trabalho e fundando-se, posteriormente nos anos de 1990, na disciplina da psicodinâmica do trabalho²⁸⁷.

Em Psicopatologia do Trabalho, a pesquisa centrava-se no objetivo de relacionar as afecções mentais com as relações de trabalho, sobretudo levando em consideração os quadros patológicos decorrentes dos riscos físicos, químicos e biológicos das condições de trabalho, deixando esta dimensão em evidência²⁸⁸.

Como outros autores influenciados por essas ideias, Christophe Dejours tinha como objeto de pesquisa a compreensão do sofrimento psíquico no trabalho, especialmente para estabelecer uma relação entre as injunções e constrangimentos organizacionais e a desestabilização psicológica dos indivíduos²⁸⁹.

Mantendo o seu objeto de estudo nas relações de trabalho, ampliou-se a sua área de pesquisa, para tratar da dinâmica existente entre a saúde e a doença no trabalho, assumindo então a denominação de Psicodinâmica do Trabalho²⁹⁰.

A diferença da psicopatologia do trabalho, que se concentrava exclusivamente sobre as doenças mentais geradas pelo trabalho, a psicodinâmica do trabalho interessou-se também pelas condições que permitam aos trabalhadores manterem-se na normalidade e, ademais, pelas condições que permitam por vezes aos trabalhadores servirem-se de sua relação com o trabalho para construir ou melhorar sua saúde mental²⁹¹.

²⁸⁷ BUENO, Marcos. MACÊDO, Kátia Barbosa. **A clínica psicodinâmica do trabalho: de Dejours às pesquisas brasileiras.** In: Revista ECOS – Estudos contemporâneos de subjetividade. n. 2, n. 2, 2012, p. 308.

²⁸⁸ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121.

²⁸⁹ LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003, p. 82.

²⁹⁰ SELIGMANN-SILVA, Edith. Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho: marcos de um percurso. In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 13.

²⁹¹ DEJOURS, Christophe. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012, p. 14.

Dejours então, desloca o objeto de pesquisa “trabalho”, para uma categoria que seja ligada a realidade indiscutível e consubstancial do humano, qualquer que seja o conceito de trabalho, ou seja, “o trabalhar”. Assim, qualquer que seja a característica da atividade desenvolvida pelo indivíduo, estar-se-á levando em consideração a mobilização do seu corpo e inteligência e não necessariamente a sua vinculação ao estatuto do assalariado²⁹².

O trabalho, nesta perspectiva, passa a ter importância fundamental na vida dos indivíduos, gerando o sofrimento ao homem que trabalha e fornecendo, ao mesmo tempo, as condições para agravá-lo ou superá-lo²⁹³, ou seja, embora o trabalho possa gerar o pior, em termos de degradação da saúde, alienação e reprodução de práticas sociais de violência, o trabalho também é capaz de gerar o melhor, como mediador para a saúde, a autonomia, a aprendizagem moral e política e a emancipação²⁹⁴.

Desta forma, este modelo teórico trata do sofrimento no trabalho e as defesas contra as doenças que dele decorrem, fornecendo ao indivíduo, entendido como única fonte realizadora do trabalho vivo, o protagonismo pela atividade de seu trabalhar, refletindo diretamente em sua essência e sua conduta, seu comportamento e seu discurso, em coerência com a compreensão de que a sua condição contribui para o trabalho, renegando a ideia de que o comportamento do sujeito é determinado unicamente pelas determinações das condições e organização do trabalho²⁹⁵.

E este talvez seja o grande trunfo da psicodinâmica do trabalho, pelo menos no que pertine a presente pesquisa.

O seu interesse pelo prazer no trabalho, reconhecendo e vinculando características encontráveis nas relações de trabalho que são favoráveis a construção da saúde, física e mental, pelo trabalho, libertando-se, ou ao menos,

²⁹² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 63.

²⁹³ WALTER, Bruno Eduardo Procopiuk. SOUZA, Regiane Cristina de. **Trabalho, sofrimento e reconhecimento: a primazia do outro**. In: Anais do EBPSG, Maringá. n. 1, 2012, p. 02. Disponível em: <http://www.ppi.uem.br/eventos/artigos/18.pdf>

²⁹⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 64.

²⁹⁵ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

não restringindo-se a dimensão negativa do trabalhar humano, ou como prefere-se chamar, do trabalho vivo.

Muito pelo contrário, aprofunda-se em pesquisas clínicas realizadas ao longo de quatro décadas acerca dos riscos decorrentes das condições de trabalho para a saúde do corpo, bem como os riscos da organização do trabalho para a saúde mental do trabalhador²⁹⁶, para então desenvolver as possibilidades de emancipação do indivíduo sob estas condições.

Destaque-se que estas formas de risco estão relacionadas as formas de gestão modernas, exigindo flexibilidade dos trabalhadores e, por sua vez, a intensificação dos ritmos de trabalho e a deterioração das relações sociais e familiares, sendo que estas novas práticas de trabalho (e de vida), são impostas ao trabalhador e justificadas por meio de uma massiva carga ideológica, como se fosse uma necessidade social, esvaziando o sentido do trabalho e escondendo suas verdadeiras origens ligadas aos interesses de razão econômica²⁹⁷.

Brevemente estabelecida a conexão da disciplina, analisa-se algumas de suas categorias que mais especificamente mantêm contato com a presente pesquisa, como a organização do trabalho, a mobilização subjetiva e o sofrimento, sua possibilidade de superação e as defesas individuais e coletivas.

2.2.1. O trabalhar humano e a organização do trabalho

Primeiramente, cumpre esclarecer que por trabalhar, compreende-se um ato orientado para um objetivo de produção, incluindo-se toda uma dimensão subjetiva que é indissociável do corpo humano, que por ser antropologicamente necessário ao homem, pode ser equiparado ao ato de comer ou beber²⁹⁸.

Para disciplinas como a sociologia, a economia, engenharia, dentre outras, o trabalho é tomado a partir de duas concepções diversas, de um lado

²⁹⁶ DEJOURS, Christophe. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 14.

²⁹⁷ MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 141.

²⁹⁸ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 38.

tem-se o trabalho enquanto típica relação salarial – que conforme já amplamente tratado, decorre de uma visão que nega e diminui o trabalho como condição de emancipação subjetiva do sujeito e, portanto, é combatida nestas linhas – , e de outro, trata-se de uma atividade de produção social.

A partir da psicodinâmica do trabalho, o trabalho:

é o que implica, de uma perspectiva humana, o fato de trabalhar: os gestos, os saber-fazer, o engajamento do corpo, a mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir a diferentes situações, é o poder de sentir, de pensar, de inventar, etc. Em outros termos: para o clínico, o trabalho não é, em primeira instância, a relação salarial ou empregatícia, é o “trabalhar”, ou seja, um modo específico de engajamento da personalidade para enfrentar uma tarefa definida por constrangimentos (materiais e sociais)²⁹⁹.

Levando em consideração que as situações de trabalho são impactadas por uma série de circunstâncias não previstas pela organização do trabalho, como panes, acidentes, anomalias, imprevistos, etc, é necessário que haja o preenchimento do hiato existente entre a ordem prescrita e a atividade efetivamente desenvolvida, caracterizando-se este momento inventado ou descoberto pelo sujeito que trabalha.

Assim, em psicodinâmica, o trabalho é definido pelo que o sujeito acrescentou a ordem prescrita para alcançar os objetivos determinados pela organização do trabalho, mas que não constavam da ordem prescrita³⁰⁰.

Desta forma, para a psicodinâmica, o trabalho não se restringe a uma relação salarial e/ou empregatícia, mas trata-se de um modo específico de engajamento da subjetividade.

Sua principal característica é a de que este agir não pode ser bem sucedido se derivar escrupulosamente de prescrições de uma organização do trabalho rigorosa³⁰¹ e de uma condição de trabalho que negue dignidade ao trabalho humano.

Desta forma, sem que haja o engajamento subjetivo dos trabalhadores e a mobilização da sua inteligência criativa, os objetivos da organização do

²⁹⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 24.

³⁰⁰ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 24/25.

³⁰¹ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 38.

trabalho não conseguem se sustentar. Em contrapartida, para que estes objetivos se tornem bem sucedidos, é necessário a contribuição singular da subjetividade de cada integrante da coletividade, chamado de zelo, que seria justamente este algo a mais agregado pelo trabalhador para a realização da tarefa prescrita, passando pela inteligência corporal e a sua mobilização, aplicando-a na realização da tarefa³⁰².

Este mesmo engajamento, quando pensado no plano coletivo, é chamado de cooperação. Neste sentido, para que o processo de trabalho seja bem sucedido, é necessário desenvolver a organização do trabalho efetiva, que difere da organização prescrita. Tal fato ocorre quando entre uma e outra ordem prescritas, os trabalhadores desenvolvem uma série de iniciativas que não encontravam-se na ordem prescrita, provenientes de acordos entre os membros do coletivo de trabalho. Este conjunto de colaborações que criam as regras efetivas de trabalho, diferentes das prescritas pela organização do trabalho, chama-se de cooperação³⁰³.

A respeito da organização do trabalho:

a organização do trabalho é, de certa forma, é a vontade de outro. Ela é, primeiramente, a divisão do trabalho e sua repartição entre os trabalhadores, isto é, a divisão de homens: a organização do trabalho recorta assim, de uma só vez, o conteúdo da tarefa e as relações humanas de trabalho. Não acharemos abusivo observar nisso o exercício de uma vontade: a de dominar, a de controlar, de explorar ao máximo a força de trabalho, isto é, de substituir o livre arbítrio do trabalhador pela injunção do empregador, mediatizado, eventualmente, por técnicos especializados, como por exemplo, o engenheiro de métodos. O trabalhador é, de certa maneira, despossuído de seu corpo físico e nervoso, domesticado e forçado a agir conforme a vontade do outro³⁰⁴.

Diante deste conceito, há que se diferenciar em relação á condição de trabalho, que em muito difere daquele conceito:

Por condição de trabalho é preciso entender, antes de tudo, ambiente físico (temperatura, pressão barulho, vibração, irradiação, altitude etc.), ambiente químico (produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, poeiras, fumaças etc.), o ambiente

³⁰² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 65.

³⁰³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 167.

³⁰⁴ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 26/27.

biológico (vírus, bactérias, parasitas, fungos), as condições de higiene, de segurança, e as características antropométricas do posto de trabalho³⁰⁵.

É preciso levar em consideração que ao falar-se em trabalhar humano, está-se tratando do trabalho vivo, aquele que é realizado pelo homem de carne e osso, que caracteriza-se, segundo o mesmo autor:

O que caracteriza o trabalho como trabalho vivo é, em essência, a resistência ao fracasso, a capacidade de demonstrar obstinação neste confronto com o real, do qual é possível mostrar uma dimensão propriamente física. Pois o zelo não se limita à mobilização da inteligência, é também a obstinação de sustentar o confronto até a dimensão física de um combate corpo a corpo com o real que resiste. Entre a experiência do real e o encontro da solução, há este espaço intermediário de sofrimento, de tolerância ao sofrimento, de resistência ao sofrimento, de corpo a corpo com a resistência, sem os quais não surgirá nenhuma intuição da solução, sem os quais nenhum progresso será possível³⁰⁶.

A partir deste confronto com o real que o indivíduo assimila novas habilidades e novos registros de sensibilidade, que passam, inexoravelmente, por um complexo sistema de remanejamento subjetivo. Neste processo de (trans)formação da personalidade, resta claro que o trabalho vivo não consiste apenas em produzir, mas implica ainda transformar-se a si próprio³⁰⁷.

Estes elementos de transformação subjetiva do trabalhador ficam muito claros quando leva-se em consideração que há uma diferença muito grande entre o trabalho, como sendo a atividade prescrita pelo poder patronal que dita a tarefa a ser realizada, e o trabalho real, a situação concreta a ser desenvolvida pelo trabalhador.

Isso porque entre o dever-fazer determinado pela organização do trabalho, e a atividade concreta a ser desenvolvida para se chegar ao resultado exigido, há um espaço cheio de imprevistos, surpresas, acidentes, falhas, adaptações necessárias, acréscimos indispensáveis, surgidos a partir do momento que se pretende dominar o real para realizar a tarefa³⁰⁸.

No mesmo sentido:

³⁰⁵ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 29.

³⁰⁶ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 18.

³⁰⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 20.

³⁰⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 64.

As situações de trabalho comuns são submetidas a eventos inesperados, panes, incidentes, anomalias de funcionamento, incoerências organizacionais, imprevistos provenientes tanto da matéria, das ferramentas e das máquinas quanto dos outros trabalhadores, dos colegas, dos chefes, subordinados, equipes, hierarquia, e até dos clientes. É preciso admitir: não existe trabalho de execução. De fato, sempre ocorre uma discrepância entre o prescrito e a realidade da situação³⁰⁹.

O enfrentamento deste espaço cheio de surpresas é justamente o que não pode ser previsto pela ordem prescrita, e que é enfrentada pelo sujeito que trabalha.

O trabalhar, nesta perspectiva, é justamente o preenchimento desta lacuna, entre o prescrito e o efetivo, por meio do engajamento subjetivo do sujeito, no enfrentamento com a inviabilidade de uma atividade quando submetida literalmente a mera execução da ordem prescrita pela organização do trabalho.

Este enfrentamento do real do trabalho é experimentado pelo indivíduo, primeiramente, sob a forma de fracasso, que será imposto ao trabalho vivo até que este obtenha o domínio sobre aquela determinada atividade.

Desta forma, é a partir da resistência aos procedimentos, ao saber-fazer, a técnica, ao conhecimento, que o real do trabalho, afetivamente, em razão do despertar destes sentimentos de sofrimento, superação e prazer, se revela ao trabalhador³¹⁰.

Podemos afirmar que este sofrimento afetivo, decorrente do encontro com o real do trabalho, não representa um ponto de chegada ou o fim da relação entre subjetividade e trabalho, mas representa, no mesmo ato, um ponto de partida, ou seja, representa a mobilização da subjetividade com o objetivo de agir sobre o mundo e transformar aquele sofrimento em superação³¹¹.

Destaca-se:

o real se deixa conhecer pelo sujeito por sua resistência aos procedimentos, aos saber-fazer, à técnica, ao conhecimento, isto é, pelo fracasso imposto ao domínio sobre ele – o real. O real se deixa conhecer pelo sujeito sob o efeito de surpresa desagradável, ou seja, de um modo afetivo. É sempre afetivamente que o real do mundo manifesta-

³⁰⁹ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 38.

³¹⁰ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 38.

³¹¹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 26.

se para o sujeito. Assim, é a relação primordial de sofrimento no trabalho que o corpo realiza a um só tempo a experiência do mundo e de si mesmo³¹².

Este enfrentamento do real que lhe exige sempre o desenvolvimento de um algo a mais, hábil e necessário para o desenvolvimento da atividade exigida – e principalmente, para a superação da experiência do fracasso e do sofrimento – e ausente na ordem prescrita, é chamado de zelo.

Contudo, ainda que o trabalhador desenvolva técnicas para a realização do trabalho, existe uma correlação de forças, conforme estudado por Acácia Z. Kuenzer, em que a organização do trabalho desenvolve um processo pedagógico que tem como objetivo precípuo a educação técnica e política do trabalhador, apresentada de forma não explícita e (supostamente) não política, mas que traz em seu âmago um projeto de manutenção da hegemonia em relação a uma determinada concepção de mundo, direcionada para efetivar os interesses do capital³¹³.

Este processo pedagógico pode ser dar por várias formas, sistemas de avaliação, metas, advertências, suspensões, demissões, que invariavelmente tem o objetivo de despersonalizar o indivíduo e repersonalizá-lo a partir dos interesses da organização do trabalho.

De acordo com estes objetivos, o trabalho vivo enquanto atividade para além das prescrições de caráter normativo, pode ser encarado pela gestão, quando bem intencionada, como uma atitude elogiosa, como um saber-fazer, reconhecida pela capacidade de inovação, enquanto que, se a gestão for mal intencionada, falar-se-á em infração aos procedimentos e transgressões das normas internas da empregadora³¹⁴.

Note-se que o que está em discussão aqui não é a quantidade ou qualidade da produção, mas sim a forma como a gestão, enquanto ente despersonalizado do empregador, quer discricionariamente interpretar e disciplinar o comportamento dos subordinados.

³¹² DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 25.

³¹³ KUENZER, Acácia Zeneida. **Pedagogia da Fábrica: As relações de produção e a educação do trabalhador**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 12/13.

³¹⁴ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 40.

Esta organização do trabalho exerce influência diretamente no aparelho psíquico do trabalhador, haja vista que, conforme exemplo acima, pode gerar o reconhecimento ou o não-reconhecimento pelo necessário desenvolvimento de um algo a mais não constante do trabalho prescrito.

A partir destas observações, é preciso pensar em uma nova forma de organização do trabalho, permitindo a superação da condição alienante do trabalhador e a sua conseqüente emancipação, seja por meio do acesso, por este, do fruto de seu próprio trabalho, das tomadas de decisões sobre como proceder, pela não-interrupção do desenvolvimento subjetivo e social do sujeito, dentre outras medidas que tenham como escopo colocar o trabalhador como detentor das rédeas do seu futuro a partir da reapropriação dos saberes por todos os que dele foram historicamente excluídos³¹⁵.

Para tanto, a psicodinâmica trabalha com categorias voltadas a mobilização subjetiva do trabalhador, e as conseqüências positivas (e negativas) para o desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, para a estrutura subjetiva do sujeito.

2.2.2. A mobilização subjetiva

Conforme tratado no item anterior, o trabalhar não se constitui apenas em um produzir, mas sim em uma provação a subjetividade humana, que a transforma no sentido de superar a limitação imposta pela experiência do real, ou seja, é uma ocasião oferecida a subjetividade de provar-se a si mesma, de realizar-se perante o mundo e perante o outro³¹⁶.

Esta experiência, que inicialmente é apreendida pela subjetividade de forma afetiva pelo sofrimento, é justamente o ponto de partida para a sua mobilização e expansão da própria subjetividade.

O sofrimento não têm o condão de encerrar a relação com o real, muito pelo contrário, ao mesmo tempo que a protege, busca meios para agir sobre o mundo e transformar este sofrer em uma via de superação da resistência

³¹⁵ KUENZER, Acácia Zeneida. **Pedagogia da Fábrica: As relações de produção e a educação do trabalhador**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 16.

³¹⁶ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 34.

imposta pelo real. Assim, o sofrimento é, ao mesmo tempo, impressão subjetiva do mundo e origem do movimento de conquista do mundo³¹⁷.

Este encontro com o real, que até a sua superação pelo domínio da atividade, decorrente do desenvolvimento de atividades não constantes nas prescrições da organização do trabalho, se dá pela experiência do fracasso. Contudo, este sofrimento decorrente do fracasso não é o elo entre a subjetividade e o trabalho, muito pelo contrário, é, ou ao menos pode ser, um ponto de partida, o início de uma jornada rumo ao mundo em busca de meios para agir sobre o mundo, para transformar este sofrimento, encontrando os meios de superação da resistência do real³¹⁸.

Contudo esta subjetividade apenas se realiza a partir de sua encarnação, de uma corporeidade capaz de experimentá-la. A habilidade, a destreza, a virtuosidade e a sensibilidade técnica passam pelo corpo, capitalizam-se e memorizam-se no corpo, desenvolvendo-se a partir deste, formada por uma relação longa e perseverante de familiarização do corpo com a tarefa e com as ferramentas, entendido este corpo em toda a sua extensão, corpo físico e subjetividade³¹⁹.

Destaca-se:

Como tudo o que é afetivo, o sofrimento que é a origem da inteligência e que constitui a própria substância do trabalho – por razões transcendentais, é inacessível à quantificação. O trabalho não pode ser avaliado, porque só aquilo que pertence ao mundo visível é acessível à experimentação científica, podendo ser objeto de uma avaliação objetiva.

E prossegue:

O trabalho sempre coloca à prova a subjetividade, da qual esta última sai acrescentada, enaltecida, ou ao contrário, diminuída, mortificada. Trabalhar constitui, para a subjetividade, uma provação que a transforma. Trabalhar não é somente produzir; é, também, transformar a si mesmo e, no melhor dos casos, é uma ocasião oferecida à subjetividade para se testar, até mesmo para se realizar³²⁰.

³¹⁷ DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. v 14, n. 3, p. 27-34, set/dez 2004, p. 28.

³¹⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 26.

³¹⁹ DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. v 14, n. 3, p. 27-34, set/dez 2004, p. 29.

³²⁰ DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. v 14, n. 3, p. 27-34, set/dez 2004, p. 30.

Conforme mencionado anteriormente, esta inteligência corporal conquistada a partir do reiterado confronto com o real, com a tarefa e com a ferramenta, é chamada na Psicodinâmica, de zelo, que é a inteligência corporal e astuciosa e sua mobilização, pelo indivíduo, para obter êxito no enfrentamento com o real do trabalho.

Para tanto é preciso levar em conta a questão da inteligência como parte integrante da ferramenta de trabalho homem, que permite o imprevisto, a inventividade, a busca de soluções. Possibilita embrenhar-se por caminhos insólitos, em situações novas, desconhecidas, inéditas. Para gozar deste poder extraordinário do corpo a intuir soluções frente ao real do trabalho, é necessária uma qualidade suplementar: a tenacidade. Com frequência a habilidade técnica e as habilidades tácitas sobrevivem apenas após uma longa luta contra a resistência do real³²¹.

Se o zelo corresponde a esta dimensão individual de mobilização do corpo e da subjetividade, no plano coletivo, da mesma forma, há uma insanável discrepância entre a coordenação das múltiplas tarefas prescritas e a efetiva cooperação, entendida esta como a articulação das inteligências singulares de um coletivo de trabalhadores, necessária para a sua realização da atividade coletivamente considerada³²².

Para que o processo de trabalho funcione, é necessário reajustar as prescrições e desenvolver a organização do trabalho *efetiva*, o que é diferente da organização do trabalho *prescrita*. À coordenação (prescrita), os trabalhadores respondem adiantando a cooperação (efetiva). Entre uma e outra se interpõe uma série de iniciativas complexas que, desde que sejam eficientes, levam à formação de “regras de trabalho”, ou mesmo de “regras de ofício”, elaboradas pelos trabalhadores, provenientes de estabilizações de acordos entre membros do coletivo de trabalho sobre as maneiras de trabalhar³²³.

A cooperação entre um coletivo de trabalhadores, fato absolutamente necessário para que a produção se realize, depende da renúncia de uma parcela de suas habilidades e capacidades, por cada um dos trabalhadores engajados, em benefício de uma melhor construção da obra comum. Esta articulação

³²¹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 1: Sexualidade e trabalho**. São Paulo: Paralelo 15, 2012, p. 50.

³²² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 65.

³²³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 37.

intersubjetiva das singularidades deve ocorrer tanto no plano horizontal, entre os colegas, quanto no plano vertical, cooperando com superiores e subordinados e ainda no sentido transversal, ou seja, com usuários e clientes³²⁴.

Leonardo Vieira Wandelli aponta que, mais do que a articulação de um coletivo de individualidades para a produção coletiva, a experiência coletiva do trabalho produtivo apresenta-se como uma segunda chance, após a infância, de suplantar as falhas na formação da subjetividade e de formação do caráter, podendo resultar em um ganho em termos de autorrealização, construção da identidade, conquista da saúde e autonomia psíquica, social e moral, quanto, ao contrário, um quadro patológico³²⁵.

Isto porque, trabalhar consiste, além de trabalhar junto, viver junto.

As ligações existentes entre os indivíduos não decorrem de um coletivo naturalmente formado, ou seja, não decorrem do amor, mas da atividade deôntica, sendo dispendiosa para o funcionamento psíquico, eis que oposta a economia do prazer. Esta atividade deôntica é orientada no sentido da dessexualização da pulsão, ou de sua sublimação.

A cooperação então existente, exige dos indivíduos de uma coletividade ligações de civilidade e convivência, permitindo assim, que coexistam e vivam juntos os egoísmos, passando pela elaboração de compromissos negociados entre estes indivíduos³²⁶.

Esta renúncia que cada indivíduo tem de realizar para viver em coletividade, é condição de sublimação em sentido estrito, ou seja, em troca do sacrifício de uma parte de si, têm acesso a dimensão cultural da universalidade.

Em síntese, o trabalho e a cooperação, mais do que o amor e a libido, podem ser fonte de ligações entre os indivíduos, a partir do momento em que a renúncia ao prazer sexual ceder espaço ao prazer do trabalhar juntos³²⁷.

³²⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 65.

³²⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 69.

³²⁶ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 97/98.

³²⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p.129/130.

Estas categorias, brevemente trabalhadas, possuem grande relevância para a psicodinâmica do trabalho, eis que, se o sofrimento é da ordem do singular, sua solução é coletiva.

Assim, independentemente da atividade ser conduzida em grupo ou isoladamente, é fundamental a existência de espaços públicos³²⁸ de deliberação, para que a partir da troca de experiências, sejam criadas as possibilidades do sofrimento emergir e sua solução ser pensada por todos³²⁹.

Estes espaços públicos são constituídos pelos próprios trabalhadores no momento em que são partilhadas a cooperação, a confiança e as regras comuns, representando o espaço de fala de cada um dos trabalhadores, expressando coletivamente o sofrimento e a busca de mecanismos de transformação das condições e da organização do trabalho.

Esclarece-se que o que mais caracteriza um espaço como espaço público de deliberação entre os empregados, mais do que a circulação da palavra, e a escuta desta, é caracterizado como o local em que por meio da palavra, há o engajamento daqueles que estão implicados, transformando a palavra em ação³³⁰.

Para que estes locais tenham efetivamente influência na capacidade de transformação da palavra em ação, um conjunto de condições de trabalho e de características na organização do trabalho se fazem necessárias, conforme ensinamento de Leonardo Vieira Wandelli:

essas condições, que se tornam visíveis a partir da abordagem psicodinâmica sobre as três dimensões do trabalho, dizem respeito: **a)** às condições de conteúdo do trabalho, em termos de carga de intensidade e tempo livre, variabilidade, possibilidade de aprendizagem e sentido prático das tarefas (cuja ausência demanda um trabalho subjetivo descomunal de autoanestesiamento e autonegação ou voltado a estratégias de defesa, como a autoaceleração); **b)** ao conteúdo moral do trabalho a realizar (um dos maiores fatores patogênicos atuais decorre da clivagem ética entre os valores reconhecidos pelo sujeito e as práticas em que é levado à engajar-se no trabalho); **c)** a um grau significativo de autonomia nos procedimentos laborativos (a tentativa de suprimir o zelo e a cooperação no trabalho e vã, mas a má compreensão, pela hierarquia, dessa dimensão contributiva dos sujeitos ao processo de trabalho produz a negação do sofrimento e o esvaziamento da

³²⁸ O espaço público não é um espaço científico, não serve para o confronto entre os diferentes conceitos, presta-se apenas para que opiniões possam ser confrontadas entre si. DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 1: Sexualidade e trabalho**. São Paulo: Paralelo 15, 2012, p. 31.

³²⁹ LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003, p. 84.

³³⁰ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 1: Sexualidade e trabalho**. São Paulo: Paralelo 15, 2012, p. 29.

possibilidade de uma experiência de trabalho enriquecedora); **d)** à condições de transparência, confiança, solidariedade, liberdade e tempo para que haja deliberações participativas formais e informais das regras de trabalho - regras técnicas e éticas de convivialidade (essas condições que vêm sendo destruídas pela implantação de sistemas de avaliação baseados em *performance* individual, que disseminam a competição e a desconfiança entre pares, promovem a demissão individualista e esvaziam o potencial pedagogicamente político do trabalho); **e)** a condições para que haja reconhecimento material e simbólico da contribuição singular do trabalhador, inclusive em termos de possibilidade de desenvolvimento profissional e construção de um sentido de vida profissional que tem como requisito necessário uma certa perspectiva de continuidade no trabalho³³¹.

São estas condições, apontadas neste rol não exaustivo, que caracterizam o possibilidade de acesso, pelo trabalhador, ao conteúdo do próprio trabalho, que subverte a visão tradicional da relação obrigacional trabalhistas, para elevar o ato de trabalhar a um objeto de proteção jurídica, ao exercício de um direito fundamental, essencial para o desenvolvimento da subjetividade e para a construção de vínculos sociopolíticos³³².

É neste contexto que irá se desenvolver uma das dimensões mais importantes do ambiente de trabalho, que é aquela voltada ao reconhecimento no trabalho.

Referido reconhecimento, está muito além da mera retribuição material pela quantidade de trabalho vendido, mas que se caracteriza pela retribuição simbólica e/ou moral ao trabalhador³³³, sendo esta uma das principais formas de construção de reconhecimento recíproco de identidades e vínculos de pertencimento comunitário³³⁴, conforme teorização desenvolvida por Axel Honneth³³⁵:

Uma das principais características da esfera do trabalho, ao longo da história, foi o seu papel de mediador da construção do reconhecimento recíproco de identidades e de vínculos de pertencimento comunitário. A tese notabilizada por Axel Honneth é a de que todas as relações intersubjetivas estão atravessadas por expectativas de reconhecimento, expressadas em lutas sociais, as quais têm um papel crucial na estruturação da relação dos sujeitos consigo mesmos e na conquista da autonomia, seja na esfera das relações íntimas e familiares, onde o reconhecimento pelo amor e amizade constrói a autoconfiança, seja na esfera das relações jurídicas, onde o

³³¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

³³² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 33.

³³³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 39.

³³⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 161.

³³⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

reconhecimento de direitos media o desenvolvimento do autorrespeito, seja na esfera da contribuição à comunidade por meio do trabalho, onde o reconhecimento social em termos de solidariedade permite a constituição da autoestima³³⁶.

A própria qualidade do trabalhar, em virtude do sentir-se reconhecido, pode ser facilmente percebida quando estabelecidas as condições para o desenvolvimento destas relações e julgamentos, ensejando a percepção da sua importância tanto para a organização quanto para o trabalho.

Na Psicodinâmica, o reconhecimento pode se dar em duas dimensões, o reconhecimento no sentido de constatação, correspondente a contribuição do sujeito a organização do trabalho³³⁷, e a segunda, que decorre da gratidão em virtude da contribuição a organização do trabalho³³⁸.

Por compor-se essencialmente por julgamentos, o reconhecimento pode ocorrer pela linha vertical, tendo com o exemplo a relação entre superiores hierárquicos e subordinados, que é chamado de reconhecimento de utilidade, e o reconhecimento que ocorre na linha horizontal, por colegas de trabalho, membros da comunidade, dentre outros, que é chamado de reconhecimento de beleza³³⁹.

É a partir da dinâmica do reconhecimento que o indivíduo tem uma melhor compreensão de si mesmo, ou seja, a partir do reconhecimento do outro pela sua atividade, o sujeito se autorreconhece como tal. Se é rápido, lento, caprichoso ou não, esta percepção sobre o seu trabalho e sobre si, se dá na relação com o outro, e no reconhecimento deste.

Neste sentido, Axel Honneth:

um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa. Sem a experiência de um parceiro de interação que lhe reagisse, um indivíduo não estaria em condições de influir sobre si mesmo com base em manifestações autoperceptíveis, de modo que aprendesse a entender aí suas reações como produções da própria pessoa³⁴⁰.

³³⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 162.

³³⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 105.

³³⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 106.

³³⁹ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 106.

³⁴⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 131.

O próprio reconhecimento de si mesmo como membro de uma coletividade, enquanto produtor de parcela de uma obra comum, já é responsável pelo desenvolvimento de sua segurança e autoconfiança quanto a utilidade e qualidade do seu contributo, a despeito de avaliações possivelmente negativas e mesmo da indiferença de pares e superiores³⁴¹.

Da mesma forma, a falta de reconhecimento pode gerar processos de sofrimento, adoecimento e despersonalização, revelando assim a sua importância no trabalho e para a construção de ambientes propícios, como forma de mediar a construção de um significado na atividade laboral desenvolvida pelo sujeito, bem como a construção de relações sociais saudáveis a saúde física e mental do trabalhador³⁴².

Por meio do reconhecimento que o sujeito desenvolve a noção de sentido do trabalho, tornando possível a transformação do sofrimento em prazer, conforme explica Christophe Dejours:

Entre dinâmica do reconhecimento e estratégia defensiva contra o sofrimento, o trabalho como um todo é levado pelo relacionamento entre as pessoas. Os comportamentos humanos de mobilização, de desmobilização ou de defesa não são de forma alguma construídos ao acaso, são sim ordenados sob o primado do que poderíamos designar pelo termo de racionalidade subjetiva³⁴³.

Ressalte-se ainda, mesmo não havendo o reconhecimento pelo coletivo de trabalho, ainda assim é possível uma relação prazerosa o sujeito com a sua atividade. É o que Christophe Dejours chama de “honrar a vida trabalhando”.

Tal fato consiste em sustentar a própria atividade, baseado no trabalho bem feito e da qualidade no seio da qual se manifesta com toda a sua força, é buscar na qualidade do fazer, não mais na esperança de obter o reconhecimento pelos outros, submetendo o produto do seu trabalho a sua própria apreciação³⁴⁴.

³⁴¹ BENDASSOLLI, Pedro F. **Reconhecimento no trabalho: perspectivas e questões contemporâneas**. Maringá: Psicologia em Estudo, v. 17, n. 1, jan/mar 2012, p. 38.

³⁴² BENDASSOLLI, Pedro F. **Reconhecimento no trabalho: perspectivas e questões contemporâneas**. Maringá: Psicologia em Estudo, v. 17, n. 1, jan/mar 2012, p. 38.

³⁴³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 110.

³⁴⁴ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 154.

Desta forma, em que pese o reconhecimento ser responsável por uma série de consequências positivas para o homem que trabalha, a falta deste reconhecimento, ou a sua interrupção, podem gerar o sofrimento no ambiente de trabalho, o que, conforme será melhor trabalhado no próximo tópico, pode ser utilizado pela organização do trabalho como forma de acelerar a intensidade do trabalho, a competição entre os colegas, a perda dos laços de solidariedade, dentre outras possibilidades que o mau reconhecimento pode ocasionar.

Destas tristes consequências a existência humana, ganha relevo o estudo sobre as estratégias defensivas que o coletivo de trabalho pode desenvolver como forma de sublimação do sofrimento e a sua transformação em fonte de prazer.

2.2.3. O sofrimento no trabalho e as estratégias defensivas

Conforme mencionado no item antecedente, uma vez negada ou interrompida a dinâmica contribuição-reconhecimento, da mesma forma resta negada uma dimensão do direito fundamental ao trabalho, haja vista que interrompe-se o desenvolvimento e a construção da identidade do sujeito.

Sobre as formas de sofrimento, importante pesquisa em psicodinâmica revela algumas de suas principais expressões neste sentido, tais como atitudes agressivas, chegando ao extremo de comportamentos violentos; preocupação com situações penosas e/ou perigosas no ambiente de trabalho; esperas, muitas vezes prolongadas, configurando importante fator de “destruição mental”; alteração do clima psicológico, tendo como uma de suas características o desaparecimento dos eventos de confraternização, de manifestações e/ou reuniões coletivas no local de trabalho.

Caracteriza-se ainda, pelo medo dos boatos e a consequente desconfiança em relação aos colegas; morosidade, desânimo, desencorajamento no trabalho; sentimento de não ter o mérito específico reconhecido, não apenas pelos companheiros de trabalho, mas pela organização do trabalho; vivência em meio a injustiça e a iniquidade salarial entre trabalhadores que desempenham as mesmas atividades; tensões entre equipes de trabalho e também no interior das equipes; destruição da confiança recíproca

e da solidariedade; desenvolvimento do individualismo, que por mais que possa se considerar uma forma de autodefesa, é também causa de sofrimento³⁴⁵.

Desta forma, tendo em vista a grande relevância do reconhecimento no e pelo trabalho como via de superação do sofrimento e de construção de significado da atividade desenvolvida, por mais estranhado que seja o produto (material) final deste trabalho, uma vez interrompido, cabe ao sujeito como alternativa ao adoecimento físico e mental, o desenvolvimento de estratégias defensivas com o objetivo de neutralizar os efeitos do sofrimento no campo psíquico³⁴⁶.

Estas estratégias, desenvolvidas pelo indivíduo quando submetido a situação que se vê obrigado a defender-se, deixam claro que o trabalhador não percebe com passividade estas situações, muito pelo contrário, resta clara a sua ação protetiva, ainda que seja muito restrito o seu campo de atuação, conforme frisa Laerte Idal Sznelwar:

A inspiração na psicanálise, como mostra a adoção desse conceito, já colocava em evidência que os trabalhadores não eram passivos frente aos constrangimentos organizacionais, uma vez que estes seriam capazes de se proteger, através de estratégias defensivas individuais e coletivas, mesmo que isto representasse uma possibilidade muito restrita de ação e que paradoxalmente não defenderia de fato a saúde mental, uma vez que pode indicar muito mais um processo alienante do que de emancipação³⁴⁷.

Referidas estratégias, tendencialmente, são organizadas em torno da negação do real, ou seja, da negação do que se faz conhecer por sua resistência ao domínio técnico do trabalho³⁴⁸, e tem como principal objetivo a diminuição do sofrimento, permitindo a estabilização da subjetividade contra o risco de descompensação psíquica, que podem extrapolar os portões da fábrica e alimentarem práticas de violência e banalização da injustiça no trabalho e fora dele, contaminando as práticas políticas³⁴⁹.

³⁴⁵ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89/90.

³⁴⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 174.

³⁴⁷ SZNELWAR, Laerte Idal. **Quando trabalhar é ser protagonista e o protagonismo no trabalho**. São Paulo: Blucher, 2015, p. 51.

³⁴⁸ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 1: sexualidade e trabalho**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 168.

³⁴⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 69.

Diante do trabalho repetitivo sob o constrangimento do tempo, como em uma linha de montagem, os trabalhadores desenvolvem com frequência estratégias de defesa destinadas a lutar contra o aborrecimento, em primeiro lugar, contra a angústia de se sentir transformado em um verdadeiro robô em seguida (ou seja, de sentir sua capacidade de pensar não apenas congelada, mas progressivamente deteriorada), contra o medo de não conseguir a cadência da linha³⁵⁰.

Trabalhar, assim, envolve uma série de constrangimentos, como os constrangimentos de cadências ou de qualidade; constrangimentos sociais de dominação, injustiça, desprezo, humilhação; exigências de usuários e clientes. Todas estas experiências fazem parte do trabalho, e superá-las constitui parte deste trabalhar³⁵¹.

Para tanto, os indivíduos sujeitos as relações de trabalho, encontram cada qual por conta própria, sua forma de estratégia defensiva, de modo a permitir sofrer menos na sua condição angustiante de explorado³⁵².

Estas estratégias defensivas, conforme ensina Dejours, funcionam como regras, que por sua vez supõem um consenso, uma forma de acordo tácito entre os indivíduos que se encontram inseridos naquele determinado ambiente de trabalho, tendo sua validade limitada a vontade de cada indivíduo em manter aquela determinada regra em funcionamento.

A diferença desta para uma estratégia coletiva de defesa, consiste no fato de que, na individual, o mecanismo continua tendo validade mesmo sem a presença física de outros indivíduos, enquanto que na estratégia coletiva, não há como sustentá-la sem haver um consenso, sem a manutenção de um grupo de pessoas inseridos em uma coletividade.

E se utiliza o termo estratégia e não mecanismo, para sublinhar que as contribuições individuais a estas estratégias são coordenadas e unificadas pelas regras, as regras defensivas³⁵³.

³⁵⁰ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 61.

³⁵¹ DEJOURS, Christophe. **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008, p. 50.

³⁵² DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 62.

³⁵³ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 128/129.

Assim como na dimensão individual, na coletiva, existem estratégias construídas de forma a reunir os esforços de um coletivo de trabalhadores para a proteção frente aos efeitos desestabilizadores da organização do trabalho, que acabam sendo os mesmos para todos os membros deste coletivo, exigindo uma determinada coerência e participação de todos³⁵⁴.

estratégia coletiva de defesa parece colocar em operação uma negação concertada da coletividade sobre a percepção do risco, um meio eficiente de tornar possível não pensar nos riscos durante uma atividade perigosa. Pode-se mostrar que sem essa negação de percepção seria difícil, até mesmo impossível, prosseguir na atividade e cumprir a tarefa³⁵⁵.

Uma vez pensada a relação de trabalho em que o sujeito está imerso, além do desenvolvimento das novas capacidades, também é importante ressaltar a utilização de mecanismos de defesa, quando trabalham sozinho e/ou isolados, ou de estratégias de defesa, quando o trabalho é em equipes ou grupos. Neste contexto, a patologia surge quando se rompe o equilíbrio e o sofrimento do trabalhador não é mais superável pelos meios convencionais, ou seja, quando o trabalhador já exauriu todos os seus meios e recursos intelectuais e psico-afetivos para dar conta da atividade determinada pela organização do trabalho e percebe que nada pode fazer para se adaptar e/ou transformar o trabalho em fonte de prazer e emancipação³⁵⁶.

Contudo, da mesma forma que as estratégias de defesa são utilizadas pelo sujeito para superar os constrangimentos do trabalho, e por sua vez, o sofrimento, a organização do trabalho também se utiliza das estratégias defensivas para aumentar a produtividade dos empregados³⁵⁷.

Sobre as formas de sofrimento do trabalhador submetido a organização do trabalho má intencionada, existem algumas formas de defesa contra este

³⁵⁴ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 64.

³⁵⁵ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 65.

³⁵⁶ LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003, p. 82/83.

³⁵⁷ A questão é saber se a exploração do sofrimento pode ter repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, do mesmo modo que podemos observar com a exploração da força física. Talvez o mais insólito, na abordagem psicopatológica da organização do trabalho, é que a exploração mental seja fonte de mais-valia nas tarefas desqualificadas, cuja reputação é a de serem estritamente manuais. DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 155.

sofrimento³⁵⁸, tais como buscar se desvencilhar das responsabilidades, não tomando mais iniciativas e se cercando de proteções, ou, inversamente, pode ocorrer uma atitude de autonomia máxima, guardando segredo sobre os procedimentos adotados, ficando silente diante da hierarquia superior e também aos colegas.

Num segundo momento, a partir da estratégia do “cada um por si” ou do “segredo”, passa-se a desconfiança sistemática, momento em que o sujeito interpreta com hostilidade os atos e procedimentos que são sugeridos ou determinados pelos colegas e pela chefia. O que faz-se chegar a outro procedimento defensivo, que consiste em não mais se reportar ao seu superior imediato, dirigindo-se diretamente ao nível superior.

Outro sintoma da individualização máxima do sofrimento, representada pelo silêncio, é verbalizá-la somente no consultório médico, sendo um sinal claro de que as defesas coletivas não são mais eficazes.

Em ambientes de trabalho que convivem com a subcontratação de empresas externas, um dos meios que os trabalhadores encontraram como defesa, é justamente não delegar o trabalho e fazer tudo, protegendo de forma ciumenta o seu ofício, não permitindo o seu esfacelamento e a perda do domínio sobre toda a atividade. O que também pode ocorrer entre equipes de trabalho de uma mesma empresa.

Tem-se também a atitude de se recusar a cumprimentar os colegas de trabalho, uma vez que o objetivo é evitar qualquer forma de conflito, são evitadas situações em estas possam ocorrer, então, não se conversa mais, não se cumprimenta mais, não se fazem mais refeições juntos, e assim por diante.

Denunciar outros grupos ou outros coletivos, formando, inclusive, um novo coletivo, que se apoia justamente sobre a denúncia, sobre agressividade contra um inimigo comum.

Existe ainda, uma defesa que consiste em evitar discussões e não se envolver, privilegiando a ação, consistindo em trabalhar e solicitar mais trabalho, a exaustão.

³⁵⁸ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 90/92.

Sobre esta última forma de defesa, Dejours explica que cada vez mais mergulhado no trabalho exaustivo, o indivíduo se distancia cada vez mais dos momentos de deliberação sobre as condições de trabalho, especialmente sobre reivindicações de melhoria:

É preciso tentar entender o mecanismo em causa. Trata-se de uma espécie de engajamento na ação e no ativismo, tanto mais intenso quanto mais ele permitir, ao final, não pensar mais, não refletir mais e mesmo não mais perceber o sofrimento. À força de trabalhar mais rápido, de aumentar o número de horas de trabalho, de aceitar qualquer posto de trabalho possível, etc. a fadiga os vence. É assim que alguns lutam contra a tensão e o sofrimento no trabalho. Em contrapartida, bem entendido, estes agentes não estão de forma alguma disponíveis para a discussão durante a parada de setor. *Mais eles agem, menos eles discutem, de maneira que o ativismo defensivo se transforma em um freio à discussão e à negociação das condições e da organização do trabalho.* Ora, a dificuldade não se acaba com o período de parada de setor. Quando chega o período fora da parada de setor, esses mesmos agentes são particularmente reticentes uma vez mais, quer para as discussões quer para a retomada da experiência. Completando o período da parada de setor, eles aspiram principalmente ao repouso e a tranquilidade, eles evitam as responsabilidades e os conflitos, eles se fecham ao máximo sobre suas esferas privadas. Enquanto que, em parada de setor, eles estavam hiperdisponíveis e hiperativos, fora da parada de setor parecem se desengajar radicalmente. Isso contribui, certamente, para fazer aparecer, de forma caricatural nesses agentes, uma espécie de ruptura espetacular de comportamento, de atitude e de conduta, entre os períodos de parada de setor e fora de parada de setor. Eles parecem mesmo dar a impressão de ter uma *dupla personalidade*. Parece que este tipo de conduta afeta tanto as pessoas da “base” quanto os níveis executivos³⁵⁹.

Ressalte-se, que não é exatamente o sofrimento que é explorado pela organização do trabalho, mas sim os mecanismos de defesa utilizados pelo sujeito para atenuar este sofrimento. Conforme exemplifica Dejours no caso das trabalhadoras telefonistas, que em virtude do sofrimento gerado pelo trabalho repetitivo e robotizante, acabam por gerar frustração e agressividade, assim como a tensão e o nervosismo, são utilizados pela organização do trabalho para aumentar o ritmo de trabalho³⁶⁰.

Da mesma forma age o medo³⁶¹ sobre o comportamento dos trabalhadores, utilizado pela organização do trabalho como alavanca para

³⁵⁹ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 90/92.

³⁶⁰ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 135.

³⁶¹ *O medo é utilizado pela direção como uma verdadeira alavanca para fazer trabalhar. Lembrando sem parar as diversas modalidades dos riscos, mais do que o perigo do momento, a direção mantém voluntariamente os trabalhadores em estado de alerta permanente. Efetivamente, o medo serve à produtividade, pois com esse tipo de atmosfera de trabalho, os operários estão especialmente sensíveis e atentos a qualquer anomalia, a qualquer incidente no desenvolvimento do processo de produção. Ficam atentos e ativos, de modo que em caso de quebra, vazamento ou qualquer outro incidente, intervêm imediatamente, mesmo se a ocorrência*

acelerar o ritmo de trabalho, eis que mantém os trabalhadores em permanente estado de alerta, sensíveis e atentos a qualquer anomalia, qualquer incidente, que quando compartilhado por todos os trabalhadores de um coletivo, gera uma verdadeira solidariedade na eficiência³⁶².

Daí novamente ressalta-se a importância do trabalho vivo, haja vista que *não há sofrimento sem um corpo capaz de experimentá-lo*, o que significa que a personalidade e as novas capacidades do indivíduo submetido ao enfrentamento do real, ficam gravados no corpo como um todo, não apenas no seu cérebro, sendo este o fundamento da inteligência e habilidade no trabalho³⁶³.

Diante destas colocações, há que se ter muito claro que o trabalho humano jamais será aquele restrito ao tempo anotado no cartão ponto, ou ainda, aquele realizado conscientemente, mas sim, o homem que trabalha sobre si, sobre a natureza e sobre as relações com os outros, adquire novas habilidades não apenas relacionadas as atividades desenvolvidas dentro dos portões da fábrica, mas também descobre e desenvolve novos registros de sensibilidade, que transformam a sua subjetividade para além das relações de trabalho, gerando reflexos em todas as relações sociais, inclusive consigo mesmo, como por exemplo no desenvolvimento da corporalidade, das expressões, da técnica do trabalho, do viver em conjunto, na realização de uma obra em comum, dentre outras³⁶⁴.

O que também ocorre do ponto de vista negativo, quando submetido o trabalhador a ambiente de trabalho nocivo a sua saúde física e mental, que da mesma forma ira (trans)formar sua percepção da vida, os seus sentidos e a sua sensibilidade, para consigo mesmo e para com todos os outros indivíduos que fazem parte do seu coletivo.

não for diretamente ligada a suas atribuições diretas. O medo partilhado cria uma verdadeira solidariedade na eficiência. O risco diz respeito a todo mundo, a ameaça não poupa ninguém, e nesse caso é impensável “deixar o barco afundar” (como numa linha de montagem), ou desejar uma deterioração do instrumento de trabalho. Quanto melhor estiver o processo de produção, mais tranquilos estarão. O risco cria, espontaneamente, a iniciativa, favorece a multiplicidade de tarefas e permite a economia de uma formação verdadeira, que a direção, aliás, não poderia dar. DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 146/147.

³⁶² DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 164/165.

³⁶³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 27.

³⁶⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 68.

Despersonalizado no trabalho, ele permanecerá despersonalizado em sua casa. (...) O tempo fora do trabalho não seria nem livre e nem virgem, e os estereótipos comportamentais não seriam testemunhas apenas de alguns resíduos anedóticos. Ao contrário, tempo de trabalho e tempo fora do trabalho formariam um *continuum* dificilmente dissociável. É bem possível que as atividades feitas às pressas em casa não sejam o resultado de uma atitude passiva, mas que exijam também um esforço. Assim, o ritmo do tempo fora do trabalho não é somente uma *contaminação*, mas antes uma *estratégia*, destinada a manter eficazmente a repressão dos comportamentos espontâneos que marcariam uma brecha no condicionamento produtivo³⁶⁵.

Esta mudança de comportamento, de expectativas e de possibilidades fáticas que o ambiente de trabalho nocivo poder causar, é fonte objetiva de redução das possibilidades, a saber, tanto do projeto de vida quanto da vida de relações, acarretando potencialmente o dano existencial.

Da mesma forma, o trabalho humano também não pode ser reduzido ao resultado do trabalho, este não pode ser avaliado de forma simplista, pois o trabalho vivo não pertence ao mundo do visível e acessível a verificação, não estando sujeito a quantificação objetiva. O que se avalia corresponde apenas a parte materializada da produção, que por sua vez não guarda proporcionalidade com o trabalho efetivo desenvolvido para se chegar naquele valor ou quantia objetivamente quantificado³⁶⁶.

2.3. O diálogo entre a filosofia da existência e a psicodinâmica do trabalho: aportes para a compreensão do dano existencial submerso nas relações de trabalho

Conforme mencionado ao longo deste capítulo, as pesquisas relacionadas ao tema do dano existencial não fazem qualquer menção acerca da filosofia desenvolvida por Jean-Paul Sartre, que procura, justamente, investigar a existência humana, enquanto vivida e sentida pelo homem de carne e osso, concreto, cotidiano, histórico, social e político.

Ao investigar o protagonista de qualquer pesquisa sobre o dano existencial, não poderia o existencialismo ser completamente desconsiderado,

³⁶⁵ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicodinâmica do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 58/59.

³⁶⁶ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo 2: trabalho e emancipação**. São Paulo, paralelo 15, 2012, p. 32.

sobretudo porque, a partir deste, são enfatizadas as responsabilidades do homem na construção do seu próprio projeto de vida e da sua vida de relações. E mais importante, grande parte desta construção ocorre no seu tempo de vida no trabalho.

Para esta construção, é necessário que o indivíduo tenha a percepção da sua situação no mundo, livre e responsável por esta liberdade, não tendo qualquer controle sobre os resultados de suas escolhas, remetendo-o a absurdidade desta liberdade.

Para tanto, avançou-se brevemente sobre os conceitos de *em-si* e *para-si*, como dimensões da percepção que o indivíduo tem sobre si, sobre o outro e sobre si com o outro no mundo, criando e/ou transformando-se no homem que está *sendo*.

A partir da dimensão do *para-si* que o indivíduo tem a percepção do outro, enquanto corpo constitutivo do mundo e independente do *para-si*, que, por sua vez, o influencia, não podendo ser considerado como um corpo qualquer, mas sim como, assim como o *para-si*, um corpo consciente e livre, que se relaciona e o transforma a partir do seu olhar.

Nesta dimensão (do *para-si*) que o indivíduo desenvolve a percepção do *para-outro*, como agente transformador do indivíduo. Em outras palavras, o indivíduo não pode ser nada a menos que o outro o reconheça como tal, ou seja, para a minha própria percepção do meu eu, é necessário passar pelo outro, ser reconhecido pelo outro. O outro é indispensável para minha existência, tanto quanto, ademais, o é para o meu autoconhecimento.

Esta percepção fenomenológica do indivíduo sobre si em relação com o mundo e os outros, e a forma como esta tensão dialética o afeta e o ajuda a construir sua existência, auxiliando-o ou afastando-o de seu projeto fundamental por circunstâncias que podem ser determinadas por suas próprias escolhas, guarda íntima relação com a experiência do trabalho e as percepções, enfrentamentos, frustrações, aprendizados práticos, desenvolvimento de capacidades, sensibilidades, enfim, uma série de alterações da forma de ser e estar, e principalmente, de se relacionar com os outros e consigo mesmo, que acabam influenciando diretamente no projeto de vida e na vida de relações do homem-que-trabalha, que são estudadas com grande profundidade pela disciplina da psicodinâmica do trabalho, que trabalha com categorias voltadas a

mobilização subjetiva do trabalhador, e as consequências positivas (e negativas) para o desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, para a estrutura subjetiva do sujeito.

Neste ponto, repisa-se que o trabalho não se constitui apenas em um produzir, mas sim em uma provação a subjetividade humana, que a transforma no sentido de superar a limitação imposta pela experiência real, ocasião em que, do ponto de vista sartreano, é dado ao indivíduo a oportunidade de nadificar-se, questionando-se sobre a sua própria condição naquele local e momento, que da mesma forma para Dejours, é uma ocasião oferecida a subjetividade de provar-se a si mesma, de realizar-se perante o mundo e perante o outro.

O trabalho, assim, é uma experiência existencial por excelência.

Da mesma forma, tanto para a filosofia existencialista quanto para a psicodinâmica, a solução para os problemas relacionados aos sentimentos de sofrimento está no coletivo, e isto porque, independente da atividade ser conduzida em grupo ou isoladamente, é fundamental a existência de espaços públicos, onde haja a existência do outro, para que a partir da cooperação, da confiança, das regras comuns, da fala dos trabalhadores expressando coletivamente o sofrimento e a busca de mecanismos de transformação das condições e da organização do trabalho, possam os indivíduos desenvolver as condições materiais e imateriais para a construção da sua própria vida.

E é justamente neste momento, nesta relação que o homem-que-trabalha apreende o *outro*, possibilitando a identificação daquilo que ele é, daquilo que ele *não é*, construindo aquilo que ele *está sendo*.

O trabalho é o local privilegiado para que os homens compartilhem das mesmas angústias e medos, fenômenos e percepções, para a produção e reprodução de seus respectivos projetos de vida no mundo, utilizando-se, contudo, de condutas e escolhas individuais.

Estas relações e experiências que promovem a transformação e a emancipação do homem-que-trabalha, constituem-se em objeto de proteção de um direito fundamental, que demanda proteção e garantia, pelo que é necessária a sua efetiva proteção e garantia, inclusive normativa, tanto para que o Estado promova as condições fáticas para a sua implementação, quanto para que os trabalhadores, para além da percepção da fundamentalidade deste direito, possam exigir a sua plena eficácia do Estado.

Este direito fundamental ao trabalho, visto a partir da psicodinâmica do trabalho, está ligado a racionalidade subjetiva da atividade do trabalhar, a partir do momento em que, dependendo de como está formada (e intencionada) a organização do trabalho, ela impede que o indivíduo encontre racionalidade no seu trabalhar, limitando por sua vez a capacidade de pensar do indivíduo³⁶⁷, o que, por certo, agrava o medo e a angústia pelas escolhas deste.

Para combater esta forma de estranhamento do trabalhador com o seu próprio trabalhar, e as consequências patológicas desta separação, é necessária a criação de espaços públicos de deliberação, que conforme já mencionado, desenvolvem as capacidades e sensibilidades dos envolvidos, por meio das trocas de experiência e o autorreconhecimento e reconhecimento do outro que importam em tal local.

Uma vez que o trabalho é uma relação social, e os espaços públicos de deliberação o são por excelência, é necessário compreender o trabalhador enquanto ser social e, ao mesmo tempo, singular, portador de características únicas, com uma inteligência e um saber fazer próprio, e que por sua singularidade podem contribuir de maneira específica na melhora das condições da organização do trabalho e do trabalhar³⁶⁸.

Desta forma, é preciso pensar o trabalho não como uma fonte de sofrimento, mas principalmente como uma fonte de emancipação. Ao valorizar-se o trabalhar e entendê-lo como um direito fundamental, o direito ao trabalho, a partir da psicodinâmica e da filosofia da existência, deve examinar não o que seria um obstáculo a felicidade coletiva, mas examinar o que constitui um obstáculo coletivamente experimentado pelos homens e mulheres submetidos as relações de trabalho, no acesso a um trabalho mais satisfatório³⁶⁹.

Traduzindo a experiência do trabalhar, e todas as implicações nela contidas, é uma possibilidade de transformação de si mesmo, *em-si* e *para-si*, seja na sua relação com o outro, seja na sua relação com o mundo, para então

³⁶⁷ LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003, p. 87.

³⁶⁸ LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003, p. 88/89.

³⁶⁹ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicodinâmica do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 180/181.

descobrir uma dimensão prazerosa naquilo que antes poderia representar sofrimento, dando sentido aquela atividade, e por sua vez, dando sentido a vida.

O sofrimento, assim, não tem o condão de afastar ou encerrar a relação do indivíduo com a situação real, muito pelo contrário, ao mesmo tempo que o protege, o nadifica, sendo a mola propulsora para a busca de meios para agir sobre o mundo e transformar este sofrer em uma via de superação.

Assim, o sofrimento é, ao mesmo tempo, impressão subjetiva que o indivíduo têm do mundo, por uma opção que fez, mesmo não tendo o domínio das consequências da mesma, e que a fez por não ter outra opção, senão optar, e é a origem do movimento de transformação da sua subjetividade, para conquista do mundo.

Ao constituir-se um outro homem, ou ao *estar sendo* este outro homem, transforma-se a sua identidade e desenvolve-se uma série de habilidades, sensibilidades e compreensões, hábeis e necessárias para a busca da felicidade, por meio da vida de relações e pela realização do seu projeto de vida.

Assim, delineados suficientemente os principais aportes, das principais teorias e autores utilizados na presente pesquisa, no terceiro e último capítulo objetiva-se demonstrar o quão complementares são o direito humano e fundamental ao trabalho, a filosofia da existência sartreana e a psicodinâmica do trabalho de Christophe Dejours, mas principalmente, como que a partir destas disciplinas podemos melhor identificar o dano existencial decorrente da violação do referido direito fundamental, bem como, traçar estratégias e desenvolver ferramentas capazes de, senão extinguir, pois seria uma possibilidade deveras pretensiosa, mas ao menos reduzi-la em alguns casos mais extremos.

3. O DANO EXISTENCIAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: CONSTRUINDO UMA SAÍDA POSSÍVEL

Inicia-se este último capítulo, trazendo para discussão, quebrando um paradigma ainda muito forte no Brasil, a valorização do trabalhar e as possibilidades de valorização e desenvolvimento da personalidade do homem comum a partir desta atividade.

Para tanto, analisa-se em um primeiro momento, a construção jurisprudencial acerca do dano existencial a partir de pontuais decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais da Justiça especializada do Trabalho, dando ênfase para as decisões proferidas no âmbito do TRT da 9ª Região e em especial, aquelas que tiveram maior repercussão no meio jurídico e acadêmico, objetivando trazer maior concretude ao presente estudo.

Em um segundo momento, serão analisadas as principais diferenças entre o dano existencial e outras formas de ressarcimento indenizatório decorrente das relações laborais, levando-se em consideração, neste momento, os principais questionamentos levantados pelos doutrinadores e operadores do direito.

Em seguida, será abordado o dano existencial submerso, aquele que não chega, ou dificilmente chegará, ao judiciário para a apuração das responsabilidades e tentativa de ressarcimento indenizatório.

Neste ponto, será feita a ligação entre as teorias abordadas nesta pesquisa, esclarecendo a relação das ideias constantes nos capítulos pretéritos.

Por fim, ao que chama-se de *a construção de uma resposta*, tentar-se-á apontar algumas das saídas possíveis para que o homem-que-trabalha supere as diferentes formas de gestão existentes nos milhares ambientes de trabalho, e que por mais insólito que seja, tenha a possibilidade de dar seguimento a sua vida de relações e ao seu projeto de vida.

3.1 O dano existencial da ponta do iceberg: apontamentos sobre a construção jurisprudencial da Justiça do Trabalho

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em decisão relatada pela Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, reconheceu o direito de

trabalhador submetido a jornada de trabalho muito superior ao permissivo legal, em perceber uma indenização decorrente de danos existenciais.

Trata-se de caso em que o empregado foi contratado para operar máquinas para a remoção de terra e entulhos em empresa responsável pela construção de pontes e estradas.

Referido trabalhador, laborava de segunda a sábado, sob a jornada média das seis horas da manhã as vinte horas da noite, o que, evidentemente, prejudica não apenas o seu convívio social e familiar, como também, o desenvolvimento de qualquer atividade pessoal, seja ela recreativa, religiosa, etc.

Vejamos a ementa a seguir colacionada:

JORNADA EXAUSTIVA. DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exigência de realização de horas extras, ainda que se admita ser capaz de gerar transtornos à vida pessoal do empregado, não leva necessariamente a concluir que afete algum direito de personalidade diretamente. Contudo, há situações em que o empregador, com a conduta de exigir, ou no mínimo tolerar a frequente prestação de serviços em jornada exaustiva superior a dez horas, além de violar o limite máximo previsto no art. 59 da CLT, impõe ao empregado condição indigna de vida e impede seu direito de gozar do bem-estar e do lazer, além de afastá-lo do seu convívio social e familiar. Na hipótese em que o empregado laborou aproximadamente 13 horas diárias deve-se reconhecer a violação a seus direitos de personalidade e o direito a indenização decorrente de danos existenciais. Recurso do autor a que se dá provimento para condenar a ré no pagamento de indenização decorrente de danos morais³⁷⁰.

A 2ª Turma do TRT-PR considerou que a prestação de labor, sob jornadas que habitualmente extrapolavam dez horas diárias, extrapolando assim o permissivo extraordinário constante do artigo 59 da CLT³⁷¹, impõe ao empregado condição indigna de vida, prejudicando o convívio social e familiar do trabalhador, conforme trecho a seguir transcrito:

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, conhecida como a Declaração de Estocolmo de 1971, prevê, em seu primeiro parágrafo, que o ser humano tem "o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo das condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar um vida digna de gozar do bem-estar". A ré, com a conduta de exigir, ou no mínimo tolerar a frequente prestação de serviços em jornada exaustiva, impôs ao

370

http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABWAAI7OpAAR

³⁷¹ Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

autor condição indigna de vida, impediu seu direito de gozar do bem-estar e lazer e afastou o trabalhador do seu convívio social e familiar. Não há dúvidas de que sua atitude gerou danos ao autor, especialmente existenciais, o que implica o dever de indenizar.

Desta forma, ressaltando a dificuldade em valorar economicamente o dano e/ou a dor causada a vítima, considera-se a indenização apenas uma forma de compensar o ofendido no sentido de atenuar o sofrimento, sobretudo diante da impossibilidade de reparar integralmente o dano.

Desta forma, levando em consideração a gravidade do dano, o tempo que perdurou a ofensa e a condição econômica das empresas reclamadas, que conforme salienta a relatora do processo, é inversamente proporcional a do autor, arbitrou-se a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se infere abaixo:

Reformo, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Determina-se, *ex officio*, que seja expedida comunicação da irregularidade ao Ministério do Trabalho para fins de fiscalização e eventual imposição de penalidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho para as providências que considerar cabíveis.

Importante arrematar, que no mesmo julgado, o TRT-PR comunicou a referida irregularidade ao Ministério Público para que este tomasse as providências que considerar cabíveis, em clara tentativa de não ficar restrito ao direito da ponta do iceberg.

Outro caso emblemático também julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, desta vez sob a relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina, fica clara a diferença entre o dano existencial e o dano moral, bem como a possibilidade de sua cumulação, conforme ocorreu neste caso específico.

Da mesma forma, trata-se de jornada de trabalho excessivamente superior ao permissivo legal:

DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe *in re ipsa*, ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o

dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobrejornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial³⁷².

No presente caso, restou comprovado que o trabalhador laborava de terça-feira a sábado, sob a jornada média das sete horas da manhã as dezoito horas e trinta minutos, sempre com apenas vinte minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Tal fato não deixa dúvida, é objetivamente constatável, de que, para além do descumprimento da legislação específica, que culminará com o pagamento pelas horas em sobrejornada prestadas pelo trabalhador, há o impedimento do trabalhador em viver e desenvolver-se no seu projeto de vida, eis que, tem limitado o seu tempo de vida fora do trabalho, sendo fato impeditivo para a realização de uma série de atividades que são satisfativas para o indivíduo.

Da mesma forma, sua vida de relações acaba ficando limitada aos colegas de trabalho, isso quando não se trata de atividade em que o trabalhador desempenha o seu labor isolado, de modo que as demais relações sociais, familiares e afetivas, ficam prejudicadas, por não conseguir mais participar das atividades comuns da vida, tais como chegar para o jantar, praticar esportes, frequentar a igreja, enfim, têm limitado o seu acesso a locais e atividades que prejudicam a sua vida de relações.

E nesse sentido, a fundamentação da Desembargadora vai mais longe:

Os problemas advindos do trabalho extraordinário habitual vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao elastecimento da jornada, pois impõem ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência. Tal circunstância é característica nos casos de labor em sobrejornada além dos limites legais, bem como nos casos de acúmulo de funções e de alcance de metas rigorosas que envolvem o cotidiano do trabalhador mesmo fora do local de trabalho e após o término do

372

http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABZAAI4OuAAK

expediente formal e, ainda, nos casos em que o trabalho enseja a exaustão física e/ou psicológica do trabalhador, de modo que não tenha condições de desfrutar do seu tempo livre.

A consequência dessa hiperexploração do trabalhador passou a ser denominada pela doutrina de dano existencial. A racionalidade utilitarista que acarreta o dano existencial fere os valores ínsitos ao trabalho humano e sacrifica a vida pessoal do trabalhador, que se submete a essa exploração pela necessidade de acréscimo salarial ou em face do temor de perder o emprego. Em última análise, o trabalhador se vê despojado de seu direito à liberdade e à dignidade humana.

Assim, caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Ressalte-se que a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º como direitos sociais fundamentais: "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Quanto às relações familiares, a Constituição Federal expressamente estatui que "a entidade familiar, base da sociedade, tem especial proteção do estado" (art. 226).

No mesmo acórdão, a Dra. Ana Carolina Zaina deixa muito clara a diferenciação entre o dano moral e o dano existencial, vejamos:

A fim de manter uma coerência discursiva, é pertinente estabelecer a diferença entre o dano moral e o dano existencial. O dano moral resulta da infringência de um direito imaterial ou extrapatrimonial do empregado, ao passo que ao dano existencial se acrescenta o fato de ser constatado de forma objetiva, porquanto importa em uma sequência de alterações prejudiciais ao cotidiano, com a conseqüente perda da qualidade de vida do trabalhador, visto que obstado o seu direito de exercer uma determinada atividade ou de participar de uma forma de convívio inerente à vida privada.

(...)

Dessa forma, a principal diferença entre os institutos reside no fato de que o dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe *in re ipsa*. Por outro lado, o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva.

Quanto aos elementos integrantes do danos existencial, além dos requisitos inerentes à qualquer forma de dano, como o prejuízo, o ato ilícito e o nexo causal, o conceito é integrado por outros dois elementos: o projeto de vida e a vida de relações.

E por fim, condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também levando em consideração a gravidade do fato, a intensidade e a repercussão da ofensa nos projetos de vida do trabalhador e em suas relações sociais:

No que tange ao quantum indenizatório do dano existencial, deve ser considerada a gravidade do fato, a intensidade e a repercussão da ofensa nos projetos de vida do trabalhador e em suas relações sociais, as circunstâncias pessoais da vítima e o comportamento do ofensor, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização (sem implicar enriquecimento sem causa da vítima), bem como sua função pedagógico-punitiva (disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência).

Nesse sentido, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos critérios acima e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante salientar que as decisões judiciais condenatórias, no que tange a indenização por dano existencial, não se restringem ao segundo grau de jurisdição, conforme se infere do julgado abaixo colacionado, proferido pelo Professor e Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, Leonardo Vieira Wandelli, que diante de uma jornada de trabalho, de segunda feira a sábado, das seis horas e quarenta minutos da manhã as vinte e três horas e trinta minutos da noite, e em três domingos por mês, das sete horas da manhã as quatorze horas da tarde, sempre com apenas quarenta e cinco minutos de intervalo para descanso e alimentação.

No caso em tela (autos n.º 0010014-16.2013.5.09.0130), o Magistrado aponta que, em virtude das jornadas exaustivas e as metas abusivas a que estava o trabalhador submetido, seria uma situação passível, inclusive, de tipificação penal, na forma do artigo 149 do Código Penal³⁷³. Desta forma, se até mesmo a tipificação penal é possível neste caso, certamente não pairam dúvidas quanto ao ilícito trabalhista, especificamente na figura do dano existencial, conforme trecho a seguir transcrito:

Segundo a moderna doutrina, o dano existencial, ou a dano à existência vivida da pessoa, consiste na violação de direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que cause uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. O que releva para o dano existencial, é o efetivo prejuízo, o dano, à realização do projeto de vida, das relações pessoais e atividades existenciais do empregado.

Como parte de sua fundamentação, consta da sentença a diferenciação entre o dano moral e o dano existencial, mais uma vez deixando claro que ambas as tutelas indenizatórias se referem a objetos jurídicos diversos:

O dano moral resulta da infringência de um direito imaterial ou extrapatrimonial do empregado referente à sua esfera subjetiva, seus sentimentos e valores, ao passo que ao dano existencial se acrescenta o fato de ser constatado de forma objetiva, porquanto importa em uma sequência de alterações prejudiciais ao fazer cotidiano da pessoa,

³⁷³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

com a conseqüente perda da qualidade de vida, do desenvolvimento de sua personalidade, pelo óbice ilícito ao direito de exercer atividades ou participar de uma forma de convívio inerentes à vida pessoal e social.

Salienta ainda o magistrado, que a previsão legal de uma jornada máxima diária e semanal, tem como fundamento precípua, tornar possível que ao homem-que-trabalha, além de auferir renda pela disponibilização de sua força de trabalho, mas também, que este mesmo indivíduo tenha condições de usufruir de um período de descanso, de lazer, atividades culturais, convívio familiar e social, ressaltando que, para tais atividades que correspondem a participar da vida humana em coletividade, necessário o tempo de não-trabalho.

Por esta razão, o comando sentencial deixa claro que é insuficiente a simples condenação da reclamada ao pagamento das verbas de caráter alimentar sonegadas do trabalhador na constância do contrato de trabalho, sendo necessária uma indenização, para compensar o dano sofrido com a degradação de suas possibilidades diante da exigência de labor em jornadas extenuantes.

A violação do direito fundamental de limitação da jornada de trabalho, mediante a realização habitual de jornada excedente dos próprios limites legais, com prejuízo evidente para a vivência do trabalhador de seu tempo de folga não é inteiramente compensada e muito menos coibida pelo pagamento das horas extras ou das horas de expectativa. Nisto consiste o essencial do dano existencial trabalhista: aquilo que se passa no tempo de trabalho danifica o tempo de vida fora do trabalho. Trata-se, aqui, de compensar, indenizando, o dano sofrido com a degradação da possibilidade de exercer as demais capacidades e potencialidades humanas fora do trabalho, acarretado pela falta de tempo livre do trabalho.

Neste ponto fica muito clara a influência do tempo vivido dentro do trabalho no tempo de vida fora do trabalho, que para além de exigirem um ambiente de trabalho saudável, exigem ainda o direito do trabalhador a se desconectar do trabalho e usufruir o seu tempo de vida fora do trabalho, na exata lição de Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida:

O desrespeito com a condição humana e com as regras de limitação de tempo de trabalho não pode ser mais tolerado, como mero “inadimplimento contratual”. Não é mais possível permitir que por meio da precarização, os trabalhadores sejam jogados em uma cadeia interminável de exploração, na qual lhes é negada a condição de ser humano³⁷⁴.

³⁷⁴ ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 109.

Por fim, fora arbitrado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem pagos pela reclamada ao trabalhador, considerando-se o duplo caráter da indenização por dano existencial, o indenizatório e o profilático, considerando-se ainda, o grande porte da empresa empregadora e a sua capacidade financeira, e o mais importante, por tratar-se de prática de jornada extenuante agravada pela prática de exigências de metas abusivas, reputando-se grave a culpabilidade.

Reiteradas decisões neste sentido, é preciso deixar claro, não se restringem ao âmbito regional, sendo reconhecido o dano existencial nas relações de trabalho, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere através de Acórdão em Recurso de Revista, nos autos n.º 727-76.2011.5.24.0002, proferido pelo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, conforme segue:

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

Na hipótese dos autos em destaque, a reclamada deixou de conceder férias a trabalhadora pelo período de dez anos, o que evidentemente impediu

que esta se recompusesse física e psiquicamente dos males causados pelo trabalho exaustivo a que estava submetida no caso.

O Ministro esclarece que o artigo 137 da CLT³⁷⁵ assegura ao trabalhador o pagamento na forma dobrada dos períodos de férias não concedidos no período legal, contudo, a questão não se refere ao não pagamento de férias, mas em relação a violação do direito as férias.

Desse modo, entendo que a negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, viola o patrimônio jurídico personalíssimo da empregada, por atentar contra a saúde física, mental, e a vida privada da reclamante.

Uma vez reconhecido o dano, passa o Acórdão a versar sobre a quantificação do valor da indenização, nos mesmos moldes das decisões acima comentadas:

Primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum* indenizatório.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima.

Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

(...)

Presentes todos esses aspectos, arbitro a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), valor que atende aos limites da razoabilidade.

Recurso de revista provido.

Neste mesmo sentido, muitos outros precedentes podem ser apontados, tanto do Tribunal Superior quanto dos Regionais, mas que, pela similaridade da fundamentação, apenas se colacionam os arestos:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora

³⁷⁵ Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)³⁷⁶

RECURSOS DAS RECLAMADAS. DANO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. O dano existencial, espécie de dano imaterial, fica caracterizado quando o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas, de forma a comprometer seus planos pessoais e suas relações, como o convívio familiar, social, recreativo e cultural, o que viola seu direito à desconexão e sua dignidade. No caso concreto, restou patente que o reclamante laborava diariamente cerca de 11h, sem que fosse respeitado, ainda, o gozo de 1h intervalar, ultrapassando, portanto, o limite legal máximo de sobrejornada de 10h (art. 59 da CLT). O volume laboral excessivo, por óbvio, inviabilizava a fruição dos descansos, comprometendo sua vida particular, impedindo-o de se dedicar também a atividades de sua vida privada e frustrando a organização, implementação e prosseguimento de seus projetos de vida, ínsitos ao desenvolvimento de qualquer ser humano, implicando em prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. Assim, considerando o disposto nos arts. 186/187 e 927, caput, do CCB, concluo que deve ser mantida a indenização fixada na sentença a título de danos imateriais. Recursos improvidos, no aspecto.

(TRT-1 - RO: 00115008620145010077 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 31/08/2015)³⁷⁷

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO SISTEMÁTICA AO DESCANSO E LAZER. OFENSA A DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. DANO MORAL. Desponta na moderna doutrina uma nova abordagem segundo a qual a imposição de jornadas exaustivas no curso do contrato de trabalho possui aptidão para gerar dano extrapatrimonial, na modalidade de "dano existencial". Isto porque a ampliação do tempo de alienação com redução das pausas intervalares e prorrogação sistemática de jornada, implica em contraponto, a subtração de parcela substantiva do tempo que o empregado deve ter para si, ocasionando dano à própria existência do trabalhador, vez que importa confisco irreversível de tempo que poderia destinar ao descanso, convívio familiar, lazer, política de classe ou em geral, estudos, reciclagem profissional, práticas esportivas, música, e tantas outras oportunidades de enriquecimento do corpo e do espírito. Neste sentido conceitua Hidemberg Alves Frota: "O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão-familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica,

³⁷⁶

<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>

³⁷⁷<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226713066/recurso-ordinario-ro-115008620145010077-rj>

desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e idéias que dão sentido à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, os mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares e experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos e reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de, culturas e valores ínsita à humanidade." (Hidemberg Alves da Frota, Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial, Revista Latino Americana de Derechos Humanos, Vol. 22 (2): 243, Julio-diciembre, 2011 (ISSN: 1659-4304 pgs. 251/ dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos 252). In casu, o Juízo firmou o seu convencimento no sentido de que o trabalhador estava efetivamente sujeito a jornadas exaustivas, conforme a descrição contida na petição inicial, que não foi elidida por nenhum elemento apto em sentido contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, C. TST. Nesse contexto, ficou apurado que, muitas vezes, o trabalhador cumpria jornada excessiva durante o dia, retornando a noite para trabalhar no serviço de "valet", deixando o posto de trabalho no meio da madrugada e retornando na manhã seguinte. Ora, a longa faina contínua se traduz em cansaço e maior probabilidade de acidentes do trabalho, implicando ofensa a direitos basilares da pessoa humana. São de conhecimento público as conseqüências negativas do trabalho sem intervalo e sem descanso adequado, merecendo repúdio tais imposições. Ademais, a ausência de adequado descanso impossibilita o pleno exercício do direito ao trabalho, já que restringe as potencialidades do trabalhador ao afetar profundamente a sua saúde e capacidade físico-mental. Assim, restando provada a insólita conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas (ainda que pelo mecanismo perverso da "compra" do direito irrenunciável) e restrição dos direitos ao descanso/lazer, com óbvias conseqüências à saúde do obreiro, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofendidos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. (TRT-2 - RO: 00013672220125020046 SP 00013672220125020046 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 26/08/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014)³⁷⁸

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial, como cediço, decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar durante as férias, durante todo o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial in re ipsa. (TRT-3 - RO: 02169201301403003 0002169-55.2013.5.03.0014, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 14/08/2015)³⁷⁹

³⁷⁸<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934165/recurso-ordinario-ro-13672220125020046-sp-00013672220125020046-a28>

³⁷⁹<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219921234/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2169201301403003-0002169-5520135030014>

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO EXISTENCIAL. EXTENSA JORNADA DE TRABALHO. A prática de extensa jornada de trabalho por parte do empregado acarreta dano existencial, na medida em que impede o trabalhador de usufruir dos outros direitos sociais que lhe são garantidos constitucionalmente, quais sejam a saúde e o lazer, prejudicando o seu convívio amoroso, familiar e social. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

(TRT-4 - RO: 00000407320145040383 RS 0000040-73.2014.5.04.0383, Relator: Maria Madalena Telesca, Data de Julgamento: 15/09/2015, 3a. Turma)³⁸⁰

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. (...) DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, - consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. - (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial.(...) (RR - 727-76.2011.5.24.0002 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2013). No caso, o trabalhador era submetido a jornada de trabalho diária de 14 horas, em média, com trabalho aos domingos e apenas uma folga compensatória, revelando conduta contrária ao disposto nos artigos 6º, 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, refletindo a ilicitude patronal na privação do direito aos convívios social e familiar do empregado, caracterizando dano moral passível de reparação pela via indenizatória.

(TRT-10 - RO: 01235201310210008 DF 01235-2013-102-10-00-8 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Data de Julgamento: 23/07/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2014 no DEJT)³⁸¹

DANO EXISTENCIAL. CONFIGURADO. A comprovação de que o trabalhador cumpre jornadas de trabalho, extremamente, elasticadas, de 17, 18, 20 horas de labor, além de ficar por longos períodos sem a concessão de repouso semanal, caracteriza o direito à reparação pelo dano existencial, pois é elemento suficiente a demonstrar, por si só, o desrespeito à dignidade do trabalhador e a violação à sua saúde e ao seu convívio familiar e social.

(TRT-12 - RO: 00030980320145120047 SC 0003098-03.2014.5.12.0047, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 16/09/2015)³⁸²

³⁸⁰<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234220549/recurso-ordinario-ro-407320145040383-rs-0000040-7320145040383>

³⁸¹<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/131108890/recurso-ordinario-ro-1235201310210008-df-01235-2013-102-10-00-8-ro>

³⁸²<http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233459002/recurso-ordinario-trabalhista-ro-30980320145120047-sc-0003098-0320145120047>

Presença sempre constante nas fundamentações que acompanham os julgados acima colacionados, se refere a quantificação da indenização por dano existencial decorrente da conduta ilícita do empregador e/ou seu representante, que deve ser fixado a partir do sopesamento entre a dimensão do dano e a capacidade econômica do lesante.

Da mesma forma, para que a condenação ao pagamento da indenização surta seus efeitos punitivo-pedagógicos e econômicos, o *quantum* da indenização ao ofendido deve representar um acréscimo considerável no patrimônio da empresa, a fim de desestimular a continuidade e a reincidência da violação ao direito fundamental ao trabalho.

Júlio Cesar Bebber elenca alguns elementos essenciais para a correta aferição do *quantum* indenizatório:

- a) a injustiça do dano. Apenas o dano injusto e lesivo poderá ser considerado ato ilícito;
- b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à conquista do projeto e/ou planejamento de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se ao sujeito;
- c) a direta e objetiva razoabilidade do projeto de vida do empregado. Apenas a ofensa e violação de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) determina o dano existencial, ou seja, é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida;
- d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramadas com as limitações que o dano impôs³⁸³.

É então, a partir destas ponderações que o judiciário trabalhista deverá quantificar a indenização por dano existencial, a fim de garantir uma razoável compensação, haja vista não ser possível reparar o tempo perdido e/ou a frustração de um projeto de vida.

Assim, uma vez demonstrado o reconhecimento pelo judiciário especializado trabalhista do dano existencial, passa-se a discorrer sobre uma questão sempre presente nas discussões envolvendo o presente tema, principalmente no âmbito acadêmico, mas também no âmbito prático, qual seja, as peculiaridades que autonomizam o dano existencial em relação a outras formas de indenização compensatória existentes no ordenamento jurídico pátrio.

³⁸³ BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. São Paulo: Revista LTr, vol. 73, n. 01, janeiro de 2009, p. 29.

3.2 Da autonomia do dano existencial em relação a outras formas de indenização compensatória

Em que pese o fato da grande evolução e profundidade das pesquisas sobre a proteção aos interesses extrapatrimoniais do indivíduo, alguns autores, assim como algumas construções jurisprudenciais, ainda fazem verdadeira confusão quanto ao tema, quando consideram as diversas formas de reparação por danos extrapatrimoniais apenas como dano moral (puro).

Algumas decisões ilustram muito bem esta confusão:

Para mensurar-se o montante do dano moral, para efeito de se fixar a indenização correspondente, devem ser considerados os seguintes parâmetros, dentre outros específicos a cada caso, segundo ensina a Professora Maria Francisca Carneiro": 1) que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2) equilíbrio entre o caso em exame e as normas jurídicas em geral, tendo-se em vista: a) a gradação do dano (inclusive o nível de risco), b) o efeito que o mesmo dano ou similar pudesse produzir numa pessoa normal e comum (tipo social médio), c) o comportamento da vítima, como consequência ao evento danoso, d) a influência do meio, bem como os possíveis efeitos ou reflexos do evento, e e) verificação do desmoronamento ou não do projeto de vida em razão do ato danoso³⁸⁴.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, ônus que cabe ao trabalhador por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A decisão regional contraria a Súmula 219, I, do TST, na medida em que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1291520135040001, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)³⁸⁵

RECURSO ORDINÁRIO. DANO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. O dano existencial, espécie do gênero dano moral, resulta da conduta ilícita do empregador, apta a subtrair do trabalhador o convívio familiar e social, em suas diversas esferas, privando-o da própria vida em sociedade, impedindo-o de desfrutar de atividades afetivas e culturais de qualquer natureza. Caracteriza-se, ainda, pelo ato patronal que venha a interferir negativamente no desenvolvimento de projetos de vida, sejam de ordem pessoal ou mesmo profissional, infringindo ao trabalhador sofrimento decorrente não de uma perda pecuniária, mas de lesão de direito estranho ao patrimônio material do indivíduo. No caso concreto, os fatos descritos na peça vestibular, em confronto com os elementos de prova trazidos aos autos, não evidenciam que o Autor tenha sofrido qualquer constrangimento moral, sofrimento físico, dor ou estado vexatório, tampouco prejuízo de ordem existencial, em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais - ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, e do qual, entretanto,

³⁸⁴http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABZAAI3leAAH

³⁸⁵ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263977620/recurso-de-revista-rr-1291520135040001>

não se desincumbiu, sendo certo que a jornada declaradamente cumprida, ainda que reconhecida, não corresponde, por si só, à figura jurídica acima descrita .
(TRT-1 - RO: 00111496420145010061 RJ, Relator: JOSE ANTONIO PITON, Data de Julgamento: 15/04/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/04/2015)³⁸⁶

DANO EXISTENCIAL. Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do empregado, resultantes da ausência do pagamento dos direitos trabalhistas, não se caracteriza dano com dimensão moral, pois o trabalhador tem a via judicial para buscar tal pagamento das verbas que entende devidas com correção monetária e juros, o que ocorreu no presente caso. Recurso obreiro desprovido, no particular. (TRT18, RO - 0010228-49.2015.5.18.0271, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 1ª TURMA, 03/09/2015)
(TRT-18 - RO: 00102284920155180271 GO 0010228-49.2015.5.18.0271, Relator: JOAO RODRIGUES PEREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª TURMA)³⁸⁷

DANO EXISTENCIAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. Verificando-se no caso em discussão que o reclamado exigia cumprimento de jornada desumana e extenuante de trabalho, com patente prejuízo ao direito ao descanso e ao lazer, não há dúvida quanto à configuração dos danos morais. (TRT-3 - RO: 01527201308603004 0001527-60.2013.5.03.0086, Relator: Convocado Paulo Eduardo Queiroz Goncalves, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2014 05/08/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 64. Boletim: Sim.)³⁸⁸

JORNADAS DE TRABALHO EXAUSTIVAS. DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. A realização pelo empregado, por longos períodos, de jornadas de trabalho exaustivas acarreta limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho e viola direitos fundamentais, configurando o chamado dano existencial. Hipótese em que constatado que em diversas oportunidades o reclamante cumpriu jornadas de trabalho superiores a 11 horas diárias, fazendo jus à indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto.
(TRT-4 - RO: 00001369320125040016 RS 0000136-93.2012.5.04.0016, Relator: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI, Data de Julgamento: 20/03/2014, 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)³⁸⁹

Acerca desta confusão e conflito sobre as espécies de dano, Flaviana Rampazzo Soares aponta que tal fato decorre de um problema terminológico, decorrente da importação do termo francês '*dommage moral*' e a sua tradução pura e simples, restringindo assim o dano extrapatrimonial unicamente ao dano moral, gerando verdadeira paralisia quanto ao desenvolvimento de teorias para tutelar os danos a pessoa, de modo que, ou não se reconheciam os danos a pessoa diversos da afetação direta e estrita do seu moral ou se ampliaria o

³⁸⁶<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183762671/recurso-ordinario-ro-111496420145010061-rj>

³⁸⁷<http://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228236358/recurso-ordinario-trabalhista-ro-102284920155180271-go-0010228-4920155180271>

³⁸⁸ <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/131589164/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1527201308603004-0001527-6020135030086>

³⁸⁹ <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129081893/recurso-ordinario-ro-1369320125040016-rs-0000136-9320125040016>

conceito de dano moral para superar este inconveniente e garantir a ampla tutela aos direitos da pessoa³⁹⁰.

Dada a grande relevância do tema e a existência de certa inquietação sobre o seu entendimento e sua aplicação, ainda que nesta altura da pesquisa já se encontre o tema devidamente esclarecido, necessário uma breve nota acerca da autonomia desta categoria.

3.2.1 Dano existencial e dano moral

A principal confusão e aplicação sobreposta ocorre principalmente em relação ao dano moral e o dano existencial, conforme ementas constantes do item retro, e apesar destas duas espécies de dano constituírem espécies do gênero dano extrapatrimonial, não se confundem e não se repelem, mas podem completar-se.

O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante a personalidade, envolvendo um aspecto não patrimonial que atinge a pessoa no seu âmago³⁹¹, é o efeito da agressão moral, sendo um conceito só, no direito civil e no direito do trabalho³⁹².

O dano moral, tem natureza extrapatrimonial e é subjetivo, porque atinge o moral da pessoa, vale dizer, afeta, negativamente, o seu ânimo, turbando a sua esfera interna transitoriamente. Está relacionado ao sentimento, caracterizando-se por sofrimento, angústia e abatimento, não chegando, por sua vez, a ser considerado uma enfermidade e não afetando, de forma significativa, o cotidiano do ofendido³⁹³.

De acordo com De Plácido e Silva, o dano moral pode ser conceituado da seguinte forma:

³⁹⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 97.

³⁹¹ WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015, p. 75.

³⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 516.

³⁹³ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 98/99.

Assim se diz da ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família. Em princípio, o dano moral se funda no fato ilícito: é extracontratual, resultante do quase-delito ou do delito, conforme o fato é culposos ou doloso³⁹⁴.

Em relação ao dano moral, o dano existencial diferencia-se ao passo que neste caso o ofendido é lesado em seu projeto de vida e nas relações com outros indivíduos, com o mundo social, enquanto que aquele, consiste na lesão ao patrimônio imaterial interno da pessoa³⁹⁵.

Enquanto o dano moral consiste essencialmente em sentir, incidindo sobre o ofendido, muitas vezes, de modo simultâneo ao ato lesivo, o dano existencial se caracteriza por um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, relacionar-se no mundo social de uma forma diversa daquela inicialmente idealizada pelo ofendido, acarretando uma limitação ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ou seja, manifesta-se e é sentido em momento posterior, que só o tempo é capaz de caracterizar. O que, nas relações de trabalho, conforme amplamente debatido nesta pesquisa, possui condição privilegiada, tanto para o desenvolvimento, quanto para a paralisação deste desenvolvimento, acarretando, por sua vez, o dano existencial.

No caso existencial, o dano não decorre de uma alteração negativa do ânimo do ofendido, mas sim da alteração negativa de uma sequência de relações, um *fazer* ou um *dever fazer* diferentes, e até mesmo um *não poder fazer*, implicando em um *outro modo de reportar-se ao mundo exterior*, materializando-se na forma de uma renúncia involuntária às atividades cotidianas do indivíduo³⁹⁶.

Neste sentido:

o dano existencial representa, em medida mais ou menos relevante, uma alteração prejudicial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc. abrangendo todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência.

O traço relevante, entretanto, quanto ao dano existencial, está no fato de que os italianos entenderam que o rol de atividades da vida de relação que podem ser

³⁹⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 410.

³⁹⁵ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Dano existencial e a jornada de trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013, p. 57.

³⁹⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

afetadas, negativamente, é amplo, e concluíram que tais danos são os que atingem a existência humana. Daí a denominação de dano existencial³⁹⁷.

Conforme já mencionado, o dano existencial independe de repercussão financeira ou econômica, trata-se de uma lesão que cause frustração ou de uma projeção que se inviabiliza e impede a realização pessoal do trabalhador, resultando em perda de qualidade de vida, alterando *in pejus* a sua personalidade³⁹⁸, seja na relação consigo mesmo e na relação com os outros, distinguindo-se em relação ao dano moral, que tem repercussão íntima e se reflete no padecimento da alma, na dor, na angústia, na mágoa e no sofrimento, assim como na imagem, na honra e na auto estima. Importante ressaltar ainda, que a dimensão que o acompanha é, na grande maioria dos casos, subjetiva, ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva³⁹⁹.

Para além da violação ao direito fundamental ao trabalho, Flaviana Rampazzo Soares aponta que a transmissão de doenças, barulhos intensos, a discriminação sexual ou religiosa, a incitação a prostituição, o abuso sexual, os acidentes de trabalho, a lesão ao direito de privacidade e a honra, desastres ambientais, etc., que são fatos potencialmente geradores de dano existencial⁴⁰⁰, sendo necessário incluir neste rol não taxativo, e em lugar de destaque, a violação ao direito fundamental ao trabalho.

Este último, que englobando todas as formas de violação apontadas pela autora em destaque, caracteriza-se pela interrupção ou obstaculização das condições necessárias para o desenvolvimento humano a partir do exercício de um direito fundamental, hábil e necessário para a conquista da autorrealização, da identidade, da saúde física e mental, do desenvolvimento da personalidade, e mais, da quebra dos vínculos de pertencimento e solidariedade.

³⁹⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44.

³⁹⁸ BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. São Paulo: Revista LTr, vol. 73, n. 01, janeiro de 2009, p. 30.

³⁹⁹ WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015, p. 75.

⁴⁰⁰ *Os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial*. SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

Desta forma, ao ter o trabalhador prejudicados uma série de atos da vida que traziam satisfação e realização pessoal, bem como, lhe oportunizava a manutenção e a reprodução de relacionamentos baseados nestas mesmas atividades, fica evidente que, ao ter que se relacionar de modo diverso e ao ter alterado o seu projeto de vida, é vítima este trabalhador de dano existencial. Dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho, especificamente pela sonegação do conteúdo do próprio trabalho.

Conforme o voto do relator Carlos Hugo Scheuermann, no acórdão trabalhado, o dano moral decorre da lesão ao conteúdo imaterial ou extrapatrimonial do trabalhador, enquanto que ao dano existencial pode ser constatado de forma objetiva, uma vez que importa em uma sequência de alterações prejudiciais no dia a dia do ofendido, com a consequente perda da qualidade de vida, visto que obstado o direito do trabalhador de exercer uma determinada atividade e/ou participar de uma forma de convívio inerente a vida privada⁴⁰¹.

Apontadas as características que diferenciam o dano existencial do dano moral, ressalta-se por fim, que para falar-se em dano ao projeto de vida ou a vida de relações, assim como ocorre na responsabilidade civil em geral, é necessário um dano juridicamente relevante, uma conduta (ação ou omissão), o nexo de causalidade entre ambos e o nexo de imputação sobre o responsável⁴⁰².

Por fim, no que tange ao caráter complementar de ambas as formas de indenização, frisa-se a possibilidade de cumulação de ambas as indenizações, ainda que decorrentes do mesmo suporte fático, nos termos das Súmulas 37⁴⁰³ e 387⁴⁰⁴ do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma permite-se concluir pela possibilidade de ocorrência de dano moral e dano existencial nas relações de trabalho, da mesma forma é possível a cumulação de ambos os pedidos indenizatórios, da mesma forma como ocorre com indenizações por dano moral e material e/ou dano moral e dano estético, por exemplo.

⁴⁰¹ SCHEUERMANN, Carlos Hugo. **Acórdão**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013, p. 108.

⁴⁰² SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

⁴⁰³ Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

⁴⁰⁴ Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

3.2.2 Dano existencial e a perda de uma chance

Outra teoria que vem causando bastante confusão em relação ao dano existencial, se refere a teoria da perda de uma chance, que, em que pese se referir a modalidade de indenização decorrente de dano patrimonial, em virtude de ter o seu suporte fático baseado em um evento futuro, ou literalmente, na perda de uma chance futura, requer atenção para não se confundir com a alteração prejudicial de um projeto de vida. e/ou a vida de relações.

Por estas razões, faz-se pequena digressão sobre esta teoria, diferenciando-a do dano existencial.

A teoria da perda de uma chance tem suas raízes na doutrina francesa, mais especificamente com os julgados da Corte de Cassação Francesa, que já no Século XIX, em 17 de julho de 1889, conferiu indenização pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu as possibilidades de uma demanda lograr êxito⁴⁰⁵.

Assim, além do dano emergente e do lucro cessante, a perda de uma chance também constitui-se de modalidade de dano patrimonial ressarcível.

O seu diferencial seria justamente a probabilidade e não a certeza do resultado frustrado.

A teoria da perda de uma chance torna indenizável a probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado, que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Assim, a reparação da perda de uma chance não se funda na certeza de que esta seria realizada, mas no campo da probabilidade, ou seja, na possibilidade real de ganhos patrimoniais, que foi ilicitamente obstruída. A indenização no presente caso, tem por objetivo reparar a perda da oportunidade em si mesma, e não os ganhos perdidos.

Discorrendo a respeito do tema, afirma Sérgio Savi:

A perda de uma chance séria e real é hoje considerada uma lesão a uma legítima expectativa suscetível de ser indenizada da mesma forma que a lesão a outras espécies de bens ou qualquer outro direito subjetivo tutelado pelo ordenamento.

(...)

Nos casos de perda de chance, não há como se negar, em determinadas hipóteses, a existência de uma possibilidade de vitória, de uma oportunidade de lucro antes da ocorrência do fato danoso. Dessa forma, é justo afirmar que, em relação à exclusão

⁴⁰⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

daquela possibilidade, existe um dano jurídico passível de indenização. Enquanto a completa realização da possibilidade deva ser considerada de difícil demonstração em razão da incerteza que envolve os seus elementos constitutivos, o problema da certeza resta implicitamente superado se considerar a chance como uma espécie de propriedade anterior do sujeito que sofre a lesão. Neste caso, de fato, dado que o fato danoso não se repercute sobre uma vantagem a conseguir, mas sobre um bem, um elemento integrante do patrimônio da vítima já existente e a ela pertencente, não podem restar incertezas sobre a efetiva verificação de um dano. Assim, em determinados casos, a chance ou oportunidade poderá ser considerada um bem integrante do patrimônio da vítima, uma entidade econômica e juridicamente valorável, cuja perda produz um dano, na maioria das vezes atual, o qual deverá ser indenizado sempre que a sua existência seja provada, ainda que segundo um cálculo de probabilidade ou presunção⁴⁰⁶.

Ou ainda, na lição de Judith Martins-Costa:

embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance pode ser certa. Por estes motivos não vemos óbice à aplicação, criteriosa, da Teoria. O que o artigo 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexo causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar⁴⁰⁷.

Como se observa, não há que se falar em lesão a direito subjetivo, mas, ao contrário, esta lesão ocorre em relação a um direito em expansão, como por exemplo, quando um trabalhador possui legítima expectativa de perceber majoração salarial, ou outro benefício, mas que, em virtude de conduta ilícita do empregador, tem esta expectativa frustrada.

A doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (*perte d` une chance*), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer a situação futura esperada⁴⁰⁸, nos termos do inciso V, do

⁴⁰⁶ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 102.

⁴⁰⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações**. Vol. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 362.

⁴⁰⁸ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**. vol. XIII, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95.

Art. 5º da Constituição Federal⁴⁰⁹, e ainda, os artigos 186⁴¹⁰, 187⁴¹¹, 927⁴¹² e 949⁴¹³, todos do Código Civil, estabelecem o dever de reparar, por fim, o artigo 402⁴¹⁴ do mesmo Código conclui o raciocínio.

O Código Civil, ao prever cláusula geral de responsabilidade pela indenização de qualquer espécie de dano, inclui inexoravelmente, as decorrentes da perda de uma oportunidade, como afirmam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalhieri Filho⁴¹⁵:

não é fácil estabelecer até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vítima. Assim, deve o juiz, na apreciação do caso real, valer-se de um juízo de razoabilidade, causal e hipotético, levando em conta o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito que interrompeu aquela chance de obtenção do resultado esperado.

A perda de uma chance é instrumento de tutela dos valores constitucionalmente protegidos, na medida em que irá indenizar a esfera de bens violada, seja ela moral, material ou estética. Sua reparação prescinde de qualquer prescrição positiva específica, porquanto tem ampla guarida na cláusula de responsabilidade civil⁴¹⁶.

No contexto das relações de trabalho, são inúmeras as possibilidades de aplicação da referida teoria, conforme nos aponta

No contexto do contrato de trabalho, são inúmeros os exemplos de indenização por perda de uma chance passíveis de identificação. Poderíamos mencionar, para ficar em apenas alguns exemplos, as de exclusão do empregado do mercado de trabalho em razão de incapacidade provocada por acidente de trabalho ou do fornecimento de

⁴⁰⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁴¹⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴¹¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴¹³ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⁴¹⁴ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁴¹⁵ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**. vol. XIII, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 96.

⁴¹⁶ HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil: a perda de uma chance no direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

informações desabonadoras pelo ex-empregador; impossibilidade de conclusão de concurso público em razão de acidente por culpa do empregador; e perda da oportunidade de o empregador potencializar seus ganhos em razão de empregado em posição de destaque haver se desligado sem cumprir aviso prévio⁴¹⁷.

Os mesmos autores ainda apontam que a principal distinção a ser feita entre as duas modalidades de indenização, se refere ao fato de que, enquanto na indenização pela perda de uma chance, parte-se da premissa que o trabalhador perdeu uma oportunidade concreta e sofreu um prejuízo quantificável, a partir da probabilidade de êxito no caso concreto, e na indenização por dano existencial, o que deixou de existir foi o direito a exercer uma determinada atividade e participar de uma forma de convívio inerente a sua existência, que não pode ser quantificado, apenas arbitrado⁴¹⁸.

Cabe ressaltar ainda, que da mesma forma que o dano moral, a perda de uma chance também pode ser cumulada com o pedido de dano existencial, pelo mesmo fundamento jurídico já apontado no item retro, como no exemplo em que um maratonista de alto nível sofre um acidente de trabalho que o impossibilita de correr para o resto de sua vida as vésperas de uma corrida cuja premiação era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse caso se está diante de hipóteses de dano moral, existencial e perda de uma chance.

O dano moral pela frustração, pelo dissabor e pela dor provocada pelo ocorrido, a perda da chance de aumentar o patrimônio em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente da não participação da corrida, o dano existencial por não mais poder se dedicar a essa atividade esportiva⁴¹⁹.

Limita-se a presente argumentação a diferenciar o dano existencial do dano moral e da perda de uma chance, por entender que é com relação a estas que hoje se nutre alguma discussão em relação a sua similaridade, esclarecendo que, como outros autores, poderia ser discutida a autonomia do dano existencial

⁴¹⁷ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013, p. 47.

⁴¹⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013, p. 47.

⁴¹⁹ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013, p. 47.

em relação ao dano a intimidade, dano a imagem, dano a saúde, dano derivado da morte, dentre outras formas de dano, mas que pelas limitações que toda pesquisa impõem ao pesquisador, é necessário, em algum momento, fazermos cortes, optando por um ou outro caminho.

Isto posto, superada a discussão sobre o entendimento jurisprudencial acerca do dano existencial e sua autonomia em relação a outras formas de indenização, passamos a análise do dano existencial, que aqui chamaremos de submerso, haja vista que é aquele anterior a detecção pelo Estado para a sua repressão e compensação.

Em um próximo passo, faz-se uma pequena incursão na tentativa de trazer uma resposta, ou respostas, para que o trabalho, aquele que adoece, não fique mais submerso e seja aperfeiçoado, de modo a representar, apenas, uma fonte de prazer, emancipação e construção de um novo homem.

Faz-se isso, relacionando o tema do dano existencial com a filosofia de Sartre e a Psicodinâmica do Trabalho, como forma de compreender e buscar saídas possíveis para o desenvolvimento positivo da personalidade através do direito fundamental ao trabalho.

3.3 O dano existencial submerso: análise dos principais fatores desencadeantes do dano existencial

Da mesma forma que em Sartre, o homem se nadifica para se desenvolver na sua relação *para-sí* e *para-outro*, transformando-se em um novo ser, em psicodinâmica do trabalho, o enfrentamento do real do trabalho também tem a capacidade de, a partir do fracasso, ser o ponto de partida para o desenvolvimento de novas capacidades e sensibilidades, e por sua vez, de um novo indivíduo⁴²⁰.

⁴²⁰ A constituição da identidade é um processo contínuo que se sustenta a partir do "olhar do outro" em dois campos das relações cotidianas. Um deles é o **campo erótico**, sexual, que passa pelo amor, na história singular de cada um. No **campo social**, que passa pelo trabalho, mediante a dinâmica da sublimação, o que constitui, então, uma segunda chance para a construção da identidade e da saúde psíquica, superando as falhas geradas na história singular. Por isso o trabalho tem uma função central como estabilizador da identidade. WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 170

É no trabalhar que se identifica este fenômeno com maior clareza e intensidade, eis que é neste local que o indivíduo transforma a natureza e transforma a si mesmo, testando a sua subjetividade e se realizando como ser social, o que por sua vez, nos faz refletir sobre o trabalhar humano enquanto atividade antropológica que é experimentada por todos os seres humanos.

Sendo assim, se o trabalho é meio para a realização de necessidades humanas⁴²¹, inversamente, a negatividade produzida pelo trabalho, não apenas em relação a sua precarização, mas também na sua ausência, como no caso do desemprego, ressalta a evidência de que o trabalho, em toda a sua dinâmica, também é satisfator direto de necessidades ligadas a conquista da saúde e ao desenvolvimento da subjetividade⁴²².

Leonardo Vieira Wandelli, aponta quatro formas pelas quais o trabalho se relaciona com a questão das necessidades, sendo a primeira, considerado o trabalho, ele mesmo, como uma necessidade, haja vista que o ser humano não se realiza sem a atividade do trabalhar, transformando o mundo, humanizando a natureza e a si mesmo, enquanto indivíduo inserido em uma determinada coletividade; a segunda, entendido com mediação indispensável a produção de bens satisfatores de necessidades dos sujeitos; a terceira, como via de transformação das capacidades e necessidades humanas, onde os indivíduos atualizam e criam novas necessidades, que se adicionam ou se chocam com as existentes, exigindo novas valorações e novas relações de preferência; e quarta, que considera que, ao ser o trabalhar uma necessidade, ao mesmo tempo, como conjunto de atividades, se desdobra em um bem, um valor de uso, que é diretamente satisfator de necessidades⁴²³.

Esta relação indissociável entre o trabalhar e a dignidade humana, como fonte de liberdade e construção da autonomia, que é tutelada com bastante

⁴²¹ *Para resgatar o potencial de fundamentação material das necessidades para os direitos fundamentais, especialmente para o direito ao trabalho, é necessário desfazer-se a oposição entre “a provisão das condições básicas para todo homem” e “a proteção do seu plano de vida”. E isso de um modo que as necessidades não sejam reduzidas à mera eleição de bens preferíveis, nem a um conjunto de mínimos de existência destinados à simples reprodução da força de trabalho como mediação do capital.* WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012, p. 84.

⁴²² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012, p. 122/123.

⁴²³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012, p. 151/152.

profundidade pelos direitos fundamentais, conforme exposto na primeira parte desta pesquisa.

Contudo, em que pese o trabalho estar presente na vida das pessoas desde sempre, e mesmo este sendo o responsável pela emancipação e desenvolvimento de grande parte das pessoas, reconhecido e protegido pela ordem jurídica vigente, não só é possível, como beira a unanimidade, o discurso, ou os discursos, de redução do trabalho, de sua desregulamentação e de sua flexibilização, conforme já tratado de forma específica na presente pesquisa.

Exsurge então, a necessidade imperiosa de nos distanciarmos desta tradição crítica do trabalho que, sob pena de reduzi-lo ao esforço físico e a sua alienação sob o capital, forjam um determinado conceito de trabalho, condenando qualquer valorização do trabalho como ideologia funcional a reprodução capitalista⁴²⁴.

Tudo isso acaba contribuindo para o desenvolvimento de condições precárias de trabalho, o que também já foi abordado neste trabalho, que associadas as exigências e mecanismos de controle cada vez mais invasivos e desumanizados⁴²⁵, interferem não apenas no modo de execução do trabalho prestado, no trabalhar, mas principalmente, e este é o ponto que se quer chamar mais atenção, nas relações sociais e/ou familiares, e claro, na relação do indivíduo consigo mesmo, afetando direta e negativamente na vida de relações e no projeto de vida deste.

Este estranhamento social caracteriza-se por uma intensa carga de pressão psíquica, culminando em adoecimentos no trabalho.

Chamada de precarização existencial, vai além do estresse ideológico, sendo responsável pela degradação das condições de existência do trabalho

⁴²⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 59.

⁴²⁵ *As avaliações por desempenho mesmo coletivo - denegam reconhecimento (constatação) ao trabalho real e geralmente desativam os mecanismos de reconhecimento de beleza pelos pares, cortando o vínculo ético com o trabalho bem feito não permitindo ao Sujeito se reconhecer e ser reconhecido positivamente pelo seu trabalho, com efeitos graves sobre a saúde mental. Porém, a par da desvalorização do trabalho real, o principal efeito da avaliação individual por desempenho decorre da introdução de um princípio de competição entre filiais, departamentos, serviços, instituições, e entre os próprios trabalhadores, que sempre vem associada a alguma forma de ameaça expressa ou velada, e que degrada os vínculos de confiança, solidariedade e respeito, absolutamente indispensáveis à cooperação, em detrimento do próprio trabalho, mas em especial em detrimento das regras de bem viver.* WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 201.

vivo no território das metrópoles e nos espaços públicos de desenvolvimento humano, isto é, as condições da reprodução social como circulação, territorialidade, consumo e lazer⁴²⁶.

É o que Giovanni Alves chama de nova morfologia social:

Podemos identificar alguns traços cruciais da nova morfologia social do trabalho que surge sob o capitalismo global e que implica o que denominamos de “precarização do homem-que-trabalha”. Eles constituem um processo de conformação do sujeito humano, caracterizado pela *quebra* dos coletivos de trabalho, *captura* da subjetividade do homem-que-trabalha e *redução* do trabalho vivo à força de trabalho como mercadoria.

Portanto, podemos dizer que a nova morfologia social do trabalho que emerge com o capitalismo global caracteriza-se por dinâmicas psicossociais que implicam a (1) dessubjetivação de classe⁴²⁷, (2) a “captura” da subjetividade do trabalhador assalariado⁴²⁸ e (3) redução do trabalho vivo à força de trabalho como mercadoria⁴²⁹.

⁴²⁶ ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 27.

⁴²⁷ *A ofensiva do capital significou a vigência da ideologia do individualismo na vida social. Desvalorizaram-se as práticas coletivistas e os ideais de solidarismo coletivo no qual se baseavam os sindicatos e os partidos do trabalho e disseminam-se na cultura cotidiana, influenciada pela mídia, publicidade e consumo, os ideais de bem estar individual, interesse pelo corpo e os valores individualistas do sucesso pessoal e do dinheiro. É nesse mesmo contexto histórico-cultural que ocorrem a degradação da política, no sentido clássico, e a corrosão dos espaços públicos enquanto campo de formação da consciência de classe contingente e necessária, e, portanto, do em si para si da classe social como sujeito histórico.* ALVES, Giovanni. **Trabalho flexível, vida reduzida e precarização do homem-que-trabalha: perspectivas do capitalismo global no século XXI**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

⁴²⁸ *A “captura” da subjetividade é a “captura” da intersubjetividade e das relações sociais constitutivas do ser genérico do homem. É ela que explica o movimento de dissolução de coletivos de trabalho e reconstrução de novos coletivos/equipes ditas “colaborativas” com as ideias da empresa. Ao desconstruir/reconstruir “coletivos de trabalho”, o capital opera um movimento de “captura” da subjetividade. Neste movimento, reencontramos o homem social, o trabalhador coletivo como criação do capital.*

Enfim, o processo de “captura” da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsecamente contraditório e densamente complexo, que articula mecanismos de coerção/consentimento e de manipulação não apenas no local de trabalho, por meio da administração pelo “olhar”, mas nas instâncias sociorreprodutivas, com a pleora de valores-fetiches e emulação pelo medo que mobiliza as instâncias da pré-consciência/inconsciência do psiquismo humano. ALVES, Giovanni. **Trabalho flexível, vida reduzida e precarização do homem-que-trabalha: perspectivas do capitalismo global no século XXI**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, p. 42.

⁴²⁹ *Nas condições do capitalismo global, a extensão do trabalho abstrato pela vida social, com as formas derivadas de valor, promovem o fenômeno da “vida reduzida”. Na medida em que o homem-que-trabalha dedica a maior parte do seu tempo de vida à luta pela existência e à fruição consumista desenfreada, ele não se desenvolve como ser humano-genérico. Enfim, torna-se presa da “vida reduzida”, que caracteriza as sociedades burguesas hipertardias. A “vida reduzida” é antípoda à “vida plena de sentido” que o homem-que-trabalha é incapaz de ter no sistema social do capital. Com a vida reduzida, o capital avassala a possibilidade de desenvolvimento humano-pessoal dos indivíduos sociais, na medida em que ocupa o tempo de vida das pessoas com a lógica do trabalho estranhado e a lógica da mercadoria e do consumismo desenfreado.* ALVES, Giovanni. **Trabalho flexível, vida reduzida e precarização do homem-que-trabalha: perspectivas do capitalismo global no século XXI**. in: Trabalho e saúde: a

Estas condições precarizadas e precarizantes, alteram o modo de vida das pessoas e também o modo das pessoas se relacionarem umas com as outras, que, refletindo a forma com que são submetidas pela organização do trabalho, passam a exigir em suas casas, e no seu tempo de vida não destinado ao trabalho, uma nova forma de viver e organizar as relações afetivas, impondo um novo comportamento em relação aos filhos, vigiando-os e controlando-os, condições estas que favorecem os transtornos psíquicos e o sofrimento, na medida em que o vivido no trabalho – precarização e exigências – alcança o mundo externo, seu entorno e as relações afetivas⁴³⁰.

Neste sentido, a psicodinâmica faz importante ponderação:

A divisão entre espaço de trabalho e espaço privado só é eventualmente pertinente na análise econômica, mas torna-se totalmente inconsistente a partir do momento em que se trata das relações sociais e das questões de saúde. Toda família é requisitada pelo trabalhador em seu esforço em enfrentar as dificuldades no trabalho. O cônjuge, os filhos e às vezes até os pais do trabalhador são atingidos indiretamente, mas também fortemente, pelos efeitos da situação do trabalho sobre aquele que nela se encontra exposto (uma parte da violência comum nas relações conjugais, uma parte do alcoolismo e das doenças tem relação com as dificuldades no trabalho e tocam todos os membros da família. No sentido inverso, o prazer no trabalho e os benefícios provenientes da relação de trabalho no registro da saúde também têm repercussões favoráveis na economia das relações da família e no desenvolvimento psíquico e afetivo dos filhos)⁴³¹.

Ponderação esta que nos remete novamente a questão do tempo de vida, que é indissociável e indivisível, só existe um tempo, o tempo de vida, pois independente da atividade que estamos desenvolvendo, seja ela de trabalho, recreativa, esportiva, etc, em todas elas o indivíduo vive e se relaciona afetivamente com a natureza e com os outros.

Não há autonomia em cada espaço de tempo que é destinado as mais variadas atividades da vida cotidiana, todas estão correlacionadas, sendo que os projetos e as relações desenvolvidas em uma dada atividade, são

precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, p. 49.

⁴³⁰ BARRETO, Margarida. **O mundo do trabalho contemporâneo e saúde do homem-que-trabalha**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 116.

⁴³¹ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 215/216.

determinantes e determinados para os projetos e relações desenvolvidos em outra atividade, que por sua vez alteram o modo de ser e de fazer do indivíduo.

Assim, conforme nos alerta Elver Andrade Moronte⁴³², não é preciso conhecimento especializado para perceber que o trabalho exerce influência na saúde do trabalhador, que por sua vez altera, não apenas o seu metabolismo e o seu conteúdo subjetivo, mas também o seu comportamento, suas relações e o seu projeto de vida.

Objetivando dar maior concretude a esta expressão, retoma-se a questão do trabalho estranhado, que segundo explica Ricardo Antunes⁴³³, pode ser expressada em quatro dimensões, sendo a primeira referente a negatividade sempre presente no processo de produção capitalista, onde o produto do trabalho não pertence ao seu criador; a segunda, se refere ao trabalho que não se reconhece no produto do seu trabalho, e que dele não se apropria, é um trabalho que não se reconhece no próprio processo em que está inserido; já a terceira dimensão, ocorre devido ao indivíduo que trabalha não se reconhecer enquanto pessoa, dotada de personalidade e individualidade, no trabalhar; que por sua vez desencadeia a quarta dimensão, que se constitui pelo não reconhecimento de si mesmo como parte do gênero humano.

Pois bem, se estas são as formas típicas de alienação herdadas dos séculos passados, cabe salientar que elas não só se intensificaram como também se complexificaram, conforme Margarida Barreto afirma em pesquisa sobre o mundo do trabalho contemporâneo e saúde do homem-que-trabalha:

São esses novos riscos associados aos velhos que constituem as condições de trabalho que atravessam, entrecruzam, monopolizam e usurpam a vida cotidiana dos/das trabalhadores/as, quer no âmbito individual ou coletivo, em meio às mudanças repentinas da organização, aos níveis extremos de exigência laboral, de fluxos pobres de informação, do péssimo relacionamento dispensado pela alta hierarquia aos seus “colaboradores”. Aqui, o medo do desemprego emerge como fonte de sofrimento e sujeição, impondo exigências emocionais elevadas⁴³⁴.

⁴³² MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras.** In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 135.

⁴³³ ANTUNES, Ricardo. **As formas de alienação e do estranhamento no capitalismo contemporâneo.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 17/21.

⁴³⁴ BARRETO, Margarida. **O mundo do trabalho contemporâneo e saúde do homem-que-trabalha.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana

Faz-se pequeno parêntesis para afirmar que não apenas o trabalho precarizado é responsável pelo sofrimento e adoecimento, mas também o desemprego⁴³⁵, que traz consigo, não apenas a fragilização da condição socioeconômica e a redução das condições materiais da vida, bem como a obsolescência dos saberes práticos adquiridos ao longo de sua história pessoal, mas também por impor ao indivíduo o isolamento do local privilegiado para as interações entre os indivíduos e estes e a natureza, qual seja, o ambiente de trabalho.

Ao encontrar-se na condição de desempregado, o indivíduo tem uma série de projetos de vida alterados, seja pela diminuição da capacidade econômica, seja pela redução da auto estima, seja pela alteração do modo de relacionar-se com um coletivo de pessoas que fazia parte do seu cotidiano.

Ao ser demitido, uma série de capacidades e habilidades desenvolvidas especificamente para a atividade até então desenvolvida, os saber-fazer práticos, acabam se tornando obsoletos em grande parte, da mesma forma, o indivíduo não mais participa das confraternizações que até então participava, não é mais convidado para o futebol ou para o *happy hour*, enfim, há toda uma alteração do modo de fazer e de se relacionar, alteração esta, no sentido de não mais fazer e não mais se relacionar, afetando existencialmente o sujeito.

Neste sentido, temos que não apenas o trabalho precarizado e precarizante pode ser fonte geradora de consequências negativas a existência do homem-que-trabalha, mas também a ausência do trabalho.

O trabalho é mediador na construção da saúde física e mental, o que ressalta a centralidade desta atividade para o ser humano na própria construção de sua subjetividade e, conseqüentemente, na construção de sua saúde⁴³⁶. Por

(Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 116.

⁴³⁵ *há correlação entre desemprego e o suicídio, especialmente no sexo masculino, sendo, porém, imprecisa essa associação. Pois há o questionamento entre ser o suicídio uma consequência adversa da perda do emprego, ou ser o indivíduo com alguma patologia mental mais propenso a perder sua atividade laboral. Porém, independentemente de uma ou outra opinião, o desemprego é um fator a ser considerado na análise do fenômeno do suicídio.* BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho**. São Paulo: Edicon, 2011, p. 22.

⁴³⁶ MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras.**

isso, ter esta dimensão da vida impedida, obstaculizada e precarizada, certamente é condição para a paralisação do desenvolvimento subjetivo.

Tal fato pode ser facilmente constatável com as mutações sofridas pelos padrões de acumulação do capital a partir do final do século XX, passando do modelo taylorista⁴³⁷/fordista para o modelo toyotista de acumulação – sem, é claro, esquecer os primeiros – , alterou-se a forma de ser do capital, com consequências na subjetividade do homem-que-trabalha.

Neste sentido, Ricardo Antunes aponta que:

o trabalho é mais desregulamentado, mais informalizado, mais precarizado, mais intensificado, mais “polivalente”, mais “multifuncional”, seguindo critérios de “metas”, “competências”, etc. É feito em equipe, em que a competição é terrível entre os trabalhadores e as trabalhadoras. O toyotismo só pode viver – e as formas distintas de *empresa flexível* – com base no envolvimento, na expropriação do intelecto do trabalho⁴³⁸.

Não que no antigo modelo não existisse estranhamento e alienação, muito pelo contrário, o que ocorre é que nesta última forma, aproveitando-se das duas primeiras, é muito mais interiorizada a alienação e/ou estranhamento, acentuando-se o processo de *personificação do capital*⁴³⁹, eis que a partir destas formas de organização do trabalho, aumentam os índices de perda de sentido no trabalho, repercutindo imediata e negativamente na subjetividade obreira, o que não é difícil de concluir, pois quando o indivíduo tem prejudicada a valorização do que faz, isto implica, geralmente, que o indivíduo acabe por

In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 135/138.

⁴³⁷ *É preciso assinalar as repercussões do sistema Taylor na saúde do corpo. Nova tecnologia de submissão, de disciplina do corpo, a organização científica do trabalho gera exigências fisiológicas até então desconhecidas, especialmente as exigências de tempo e ritmo de trabalho. As performances exigidas são absolutamente novas, e fazem com que o corpo apareça como principal ponto de impacto dos prejuízos do trabalho. O esgotamento físico não concerne somente aos trabalhadores braçais, mas ao conjunto dos operários da produção de massa. Ao separar, radicalmente, o trabalho intelectual do trabalho manual, o sistema Taylor neutraliza a atividade mental dos operários.* DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 21.

⁴³⁸ ANTUNES, Ricardo. **As formas de alienação e do estranhamento no capitalismo contemporâneo**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 21.

⁴³⁹ ANTUNES, Ricardo. **As formas de alienação e do estranhamento no capitalismo contemporâneo**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 21.

desvalorizar a si mesmo, trazendo graves repercussões a todas as esferas de sua existência, presente e futura, pessoal e relacional⁴⁴⁰.

Neste sentido:

Se os trabalhadores não podem agir a partir daquilo que acreditam como válido, que tenha valor e que respeite não apenas os seus princípios éticos e morais, mas também a expressão desses princípios em dada profissão, fica reforçado o caminho em direção ao sofrimento patológico. Se a subjetividade não é fundada nesses valores e fica pautada apenas pela individualidade, em detrimento do coletivo e da sociedade, as questões e racionalidades já explicitadas multiplicam os riscos à desarticulação do tecido social⁴⁴¹.

Estes nefastos sentimentos que são experimentados dia após dia pela classe trabalhadora, decorrem da vergonha de ser robotizado, de ser confundido com um apêndice ou uma engrenagem da máquina, as vezes sujo, de não ter mais imaginação ou inteligência, de trabalhar em ambiente insalubre e/ou perigoso (e muitas das vezes sequer receber o correspondente adicionalceletário), isolado, de ter sido despersonalizado. É o que Dejours chama de *indignidade operária*⁴⁴²:

É do contato forçado com uma tarefa desinteressante que nasce uma imagem de indignidade. A falta de significação, a frustração narcísica, a inutilidade dos gestos, formam ciclo por ciclo, uma imagem narcísica pálida, feia, miserável. Outra vivência, não menos presente do que a da indignidade, o sentimento de *inutilidade* remete, primeiramente, à falta de qualificação e de finalidade do trabalho. O operário da linha de produção como o escriturário de um serviço de contabilidade muitas vezes não conhecem a própria significação de seu trabalho em relação ao conjunto da atividade da empresa. Mas, mais do isso, sua tarefa não tem significação humana. Ela não significa nada para família, nem para os amigos, nem para o grupo social e nem para o quadro de um ideal social, altruísta, humanista ou político. Correlativamente, elevam-se queixas sobre a *desqualificação*. Desqualificação cujo sentido não se esgota nos índices e nos salários. A *vivência depressiva* condensa de alguma maneira os sentimentos de indignidade, de inutilidade e de desqualificação, ampliando-os.

Neste contexto evidencia-se, sob as formas modernas de exploração pelo capital, a incompatibilidade entre o desenvolvimento da personalidade do

⁴⁴⁰ SELIGMANN-SILVA, Edith. **A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 104.

⁴⁴¹ SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 164.

⁴⁴² DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 62.

trabalhador e o capitalismo, entendido este último como modo de organização da produção e do metabolismo social, que descomplexado, cada vez mais expande os seus limites⁴⁴³, não apenas em termos globais/planetários, mas principalmente subjetivos.

O trabalhador, reificado e expropriado de sua autonomia, vive mergulhado no individualismo competitivo e antropofágico, revelando a violência e o sofrimento no e do trabalho, que vai se tornando cada vez mais naturalizado, exercendo o capital, controle sobre a sociedade e indivíduos, não apenas através de um bombardeio ideológico, mas também pelo sociometabolismo⁴⁴⁴, que acaba se tornando condição para o pertencimento a “sociedade dos escolhidos pelo capital”, e claro, por outro lado, gerando a “sociedade dos excluídos pelo capital”, contrapostas e irreconciliáveis entre si.

Neste cenário, profundamente contaminado pelo que Edith Seligmann-Silva chama de *crise social*, dissemina-se o medo e a insegurança, potencializando a desconfiança e a fragilidade de todo e qualquer laço de sociabilidade, seja no ambiente de trabalho ou fora dele⁴⁴⁵.

O companheirismo tão característico dos trabalhadores, é fragmentado pela organização do trabalho, abrindo uma rachadura capaz de induzir a obediência e a submissão pelo medo, sendo suficiente para gerar o conflito entre os iguais. Os que não se ajustam a estas condições, ou adoecem ou são excluídos do mundo do trabalho.

Conforme Margarida Barreto e José Heloani, é a morte em vida, na medida em que os adoecidos e desempregados sentem-se inúteis, sozinhos, culpados, envergonhados, humilhados e jogados a própria sorte⁴⁴⁶.

⁴⁴³ ALVES, Giovanni. **Produção do capital e a degradação da pessoa humana – notas críticas sobre a barbárie social e a precarização do homem-que-trabalha.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 37.

⁴⁴⁴ HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio.** in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, p. 175.

⁴⁴⁵ SELIGMANN-SILVA, Edith. **A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 88.

⁴⁴⁶ HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio.** in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, 175.

A estes indivíduos, pouco resta, tolhidos de seu projeto de vida, vivem a desesperança de não mais poderem realizar uma série de atividades e projetos, tolhidos ainda de sua vida de relações, sofrem as consequências de uma sociedade adoecida pela perda dos laços de solidariedade, incutindo no trabalhador a ideia de que o problema está nele, é ele que talvez não seja bom o suficiente para pertencer aquela coletividade, culminando em redução de expectativas, docilização e cooptação para o trabalho em condições degradantes e aviltantes a sua individualidade.

Há que se ressaltar que a individualidade é a forma com que o homem se apresenta, é uma construção histórica, cada individualidade humana preserva uma biografia social e um acervo de experiências singulares que constituem sua identidade humano-pessoal. Contudo, na sociedade do capital, reduz-se a individualidade em puro individualismo, particularismo pessoal, perdendo-se os laços pessoais com a memória pública e individual⁴⁴⁷.

O estímulo a competição proposto pelo modo de exploração do capital acaba por potencializar estas formas de individualismo, exterminando todo e qualquer laço de companheirismo e solidariedade, especialmente nos ambientes de trabalho, mas também, no cotidiano e vida familiar, afetando negativamente, e nitidamente, a vida de relações do sujeito.

Efeito disso é o isolamento social, expresso pelo temor do contato com o outro, dando-se preferência a relacionamentos virtuais, estimulando o distanciamento entre as pessoas. A generosidade tornou-se rara e a gratidão mais rara ainda – ao mesmo tempo em que a ética foi diminuindo no cotidiano social e, de modo marcante, nos ambientes de trabalho que se transformaram em arenas de competição permanente e muitas vezes cruel⁴⁴⁸, conforme tratado com profundidade por Richard Sennett em sua obra sobre a corrosão do caráter⁴⁴⁹.

⁴⁴⁷ ALVES, Giovanni. **Produção do capital e a degradação da pessoa humana – notas críticas sobre a barbárie social e a precarização do homem-que-trabalha**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 37.

⁴⁴⁸ SELIGMANN-SILVA, Edith. **A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 88.

⁴⁴⁹ SENNET, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. 18 ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

Resultado da exposição reiterada a estas condições é o aprofundamento e a intensificação dos transtornos de humor, tais como episódios depressivos e a depressão recorrente, provocando enormes impactos na qualidade de vida dos indivíduos afetados, conforme nos explica Elver Andrade Moronte:

Pode ocorrer rebaixamento do humor, redução da energia e desânimo para a realização de atividades antes realizadas rotineiramente. Perda de interesse em geral, redução da capacidade de concentração, alterações do sono e do apetite e na sexualidade podem estar presentes. Na maioria dos casos, mesmo nas formas leves, existe diminuição da autoestima e da autoconfiança, com ideias de culpabilidade, inferioridade e indignidade.

As relações com os colegas, chefias, familiares e amigos são afetadas, podendo ocorrer conflitos, demissões, separações e outras situações relacionadas a esse adoecimento. De maneira dramática, há casos em que o sofrimento e o sentimento de “não valer nada” culminam em uma reação extrema, levando o trabalhador ao suicídio⁴⁵⁰.

No Brasil, a depressão é a principal causa, dentre os Transtornos Mentais e Comportamentais, de afastamento do trabalho, seguida pela ansiedade⁴⁵¹ e pelo abuso de álcool e drogas, respectivamente. Esta situação se agrava na medida em que estudos relacionam os transtornos mentais e comportamentais as ocorrências de um outro tipo de morte, o suicídio, o qual

⁴⁵⁰ MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras.**

In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 143.

⁴⁵¹ Em pesquisa de psicodinâmica, agrupa-se esquematicamente os diferentes componentes da ansiedade em três itens: **Ansiedade relativa à degradação do funcionamento mental e do equilíbrio psicoafetivo**: Do que foi dito no parágrafo anterior podemos extrair dois tipos de ansiedade. A primeira resulta da *desestruturação* das relações psicoafetivas espontâneas com os colegas de trabalho, de seu envenenamento pela discriminação e suspeita, ou de sua implicação forçada nas relações de violência e de agressividade com a hierarquia. A desorganização dos investimentos afetivos provocada pela organização do trabalho pode colocar em perigo o equilíbrio mental dos trabalhadores; **Ansiedade relativa à degradação do organismo**: A segunda forma de ansiedade resulta do risco que paira sobre a saúde física. As más condições de trabalho colocam o corpo em perigo de duas maneiras: risco de acidente de caráter súbito e de grave amplitude (queimaduras, ferimentos, fraturas, morte), doenças profissionais ou de caráter profissional, aumento do índice de morbidade, diminuição do período de vida, doenças “psicossomáticas”. É de natureza mental a ansiedade resultante das ameaças à integridade física. A ansiedade é a seqüela psíquica do risco que a nocividade das condições de trabalho impõe ao corpo; **Ansiedade gerada pela “disciplina da fome”**: Apesar do sofrimento mental que não pode mais passar ignorado, os trabalhadores continuam em seus postos de trabalho expondo seu equilíbrio e seu funcionamento mental à ameaça contida no trabalho, para enfrentar uma exigência ainda mais imperiosa: sobreviver. Ansiedade da morte. DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 100/101.

estima-se que, no mundo, cerca de 1,1 milhão de pessoas tiram suas próprias vidas todos os anos, o que equivale a 1 morte a cada 30 segundos⁴⁵².

Ainda que estes números sejam realmente alarmantes⁴⁵³, há que se ressaltar que dentro de um ambiente de trabalho, uma empresa por exemplo, a ocorrência de um único caso de suicídio constitui um problema que afeta toda a comunidade de trabalho, uma vez que sua ocorrência reflete uma profunda degradação do conjunto do tecido humano e social do trabalho⁴⁵⁴.

Neste sentido, importante é a ponderação de Laerte Idal Sznelwar e Seiji Uchida:

Sempre que a nossa fonte de informações está baseada na doença, chegamos tarde. Quando já foi feito um diagnóstico ou, ainda, quando já existem fortes suspeitas de que um processo patológico já se instaurou, é tarde demais. Isto porque o processo de adoecimento é longo, cheio de percalços, não é linear e, uma vez que alguém se considera adoecido, as marcas para a vida podem ser indeléveis, mesmo que haja regressão do seu quadro. Entre se sentir mal, achar-se doente, considerar-se doente, buscar ajuda e conseguir um diagnóstico que defina a patologia, há um verdadeiro périplo, no qual o sofrimento só se aprofunda, como uma espécie de “espiral do sofrimento”⁴⁵⁵.

Roldão Lopes de Barros Neto descreve o suicídio como a consequência de uma perturbação psíquica, que possui relação com uma grave tensão nervosa que envolve o ser, causando-lhe transtornos tão profundos a ponto da morte ser a única, ou a mais viável solução para os problemas. Inconscientemente, o suicida deposita a culpa da sua morte nos outros indivíduos que compõem seu

⁴⁵² VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. **Trabalho, saúde e estranhamento na primeira década do século XXI**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

⁴⁵³ *Dados brasileiros de 2007, apontaram que o aumento relativo no número de suicídios, em 20 anos (1987 a 2007), foi de 36%, partindo de 3,44 suicídios por 100 mil habitantes, em 1987, para 4,68, em 2007. No entanto, em números absolutos, considerando o crescimento populacional no mesmo período, os suicídios aumentaram de 4,8 mil mortes/ano, em 1987 (quando o país possuía uma população de 138,6 milhões de habitantes) para cerca de 8,8 mil suicídios/ano, em 2007 (cuja população era de 187,6 milhões de habitantes). Isso representaria, praticamente, 1 suicídio a cada hora, sendo que, mais uma vez, a depressão aparece como principal fator de risco.* VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. **Trabalho, saúde e estranhamento na primeira década do século XXI**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

⁴⁵⁴ DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer**. Prefácio de Laerte Idal Sznelwar, Selma Lancman e Seiji Uchida, Brasília: Paralelo 15, 2010, p. 15.

⁴⁵⁵ SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 153.

ambiente social. Funciona mais ou menos como um revide das agressões do ambiente que o envolve⁴⁵⁶.

Grande parte desta questão da perturbação psíquica, está ligada ao sofrimento enfrentado pelo trabalhador no ambiente de trabalho, e se este sofrimento, vale ou não a pena, se esse sofrimento pode ou não ser transformado e apropriado pela subjetividade a partir dos recursos propiciados pelas relações de trabalho.

Se a retribuição, seja ela material ou simbólica, mas principalmente esta última, oferecida ao trabalhador é compatível em relação a contribuição deste em termos de sofrimento ou até de doença, então este adquire sentido neste contexto das relações sociais, na medida em que seus próprios interesses identificam-se com as grandes questões tratadas no espaço público.

O papel deste olhar do outro, têm grande relevância na dinâmica do reconhecimento⁴⁵⁷ – o que já foi tratado, ainda que brevemente, nesta pesquisa – , e que somente é possível quando há um ambiente de trabalho e condições relativas a organização do trabalho, capazes de equilibrar a correlação entre contribuição-reconhecimento. Para que ela ocorra são necessárias condições de transparência, confiança, solidariedade, liberdade e tempo disponível, para que haja deliberações participativas, de modo a, viabilizar a cooperação e para que ocorra a retribuição simbólica na forma de reconhecimento do fazer⁴⁵⁸.

Em contrapartida, quando esta contribuição não é acompanhada de uma retribuição, ainda que simbólica⁴⁵⁹, esvazia-se o sentido socialmente construído

⁴⁵⁶ BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho**. São Paulo: Edicon, 2011, p. 12.

⁴⁵⁷ *Para Honneth, então, o trabalho, ao lado da família e do direito, é uma das esferas da luta por reconhecimento. A partir do aporte primordial de Honneth, permite-se desde logo fundar-se, aí, um direito a ser incluído na divisão social do trabalho, de forma tal a poder contribuir para a produção social, desenvolvendo suas capacidades e a ser estimado e valorado socialmente em função dessa contribuição. Há uma necessidade de reconhecimento sem cuja realização há um grave prejuízo à participação comunitária e, como se verá, à saúde do trabalhador. Daí o caráter fundamental das vias de reconhecimento que se expressam tanto nas relações intersubjetivas de trabalho quanto na esfera institucional, inclusive por meio de normas jurídicas que atribuem valoração positiva à participação contributiva por meio do trabalho.* WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 166.

⁴⁵⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 171/172.

⁴⁵⁹ *A dimensão simbólica do reconhecimento é essencial, não parece plausível desconsiderar a relevância do reconhecimento em termos materiais. (...) Aqui, Honneth contribui para evidenciar que atos de reconhecimento devem poder alcançar **eficácia performativa**, ou seja, ser efetivamente apropriados pelo destinatário, em sua relação consigo mesmo, como uma valorização positiva das suas características e capacidades. É por meio do*

da atividade desenvolvida pelo trabalhador, desequilibrando a relação sofrimento/prazer, com consequências na evolução efetiva, mental e somática do doente, fora de uma construção social do sentido do sofrimento. A consequência disso é o desânimo, a decepção, as vezes até o desespero, contribuindo para acelerar o curso dos processos mórbidos⁴⁶⁰.

Tal fato decorre de ter o trabalhador alterado e forjado todo o seu projeto de vida baseado, erroneamente, na “história de vida” da organização do trabalho a que está submetido, e nas relações que mantinha apenas no seu tempo de vida no trabalho, desconectando-se, em absoluto, da sua história de vida e das suas relações formadas e mantidas no seu tempo de vida fora do trabalho, que são anteriores e presentes ao momento do trabalho subordinado, e que, certamente, trazem consequências muito mais relevantes para o seu futuro.

Exemplo disso, é a ruptura das relações com a família e amigos para privilegiar os objetivos da organização do trabalho, ou ainda, toda uma mudança da estrutura do seu projeto de vida originário e histórico, para conformá-lo com os objetivos da organização do trabalho.

E quando tudo isso é desconsiderado e o trabalhador descartado, encontra-se o trabalhador em um abismo pois, descobre que não há mais tempo de reação, de voltar atrás e retomar aquele primeiro projeto e aquelas antigas relações, da mesma forma, depara-se com a triste conclusão de que, mesmo com todo o capital acumulado pelo trabalhador, ao longo de anos de submissão a exploração – se é que o trabalhador conseguiu acumular algum capital – , não é possível comprar um DeLorean⁴⁶¹, pelo menos não aquele que viaja no tempo, e recomeçar tudo de novo, desta vez priorizando as relações sociais e projetos

comportamento, como atitudes eficazes no plano da ação, que atos de reconhecimento alcançam credibilidade junto ao sujeito reconhecido.

Tendo-se isso em conta, há de se reconhecer, desde logo, que o salário e outras formas de retribuição material também têm forte caráter simbólico, ao qual acrescentam a característica de um reforço performativo: não são palavras ao vento, mas atitudes concretas. WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 176/177.

⁴⁶⁰ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 219.

⁴⁶¹ Carro que ficou famoso em filme norte-americano de 1985 de ficção científica, que conta a história de um adolescente que volta no tempo até 1955 onde conhece os seus futuros pais no colégio e acidentalmente faz sua mãe ficar romanticamente interessada por ele. Este então, deve consertar o dano na história fazendo com que seus pais se apaixonem e, com a ajuda do seu amigo cientista que desenvolve um carro capaz de viajar no tempo (DeLorean), encontrar um modo de voltar para o ano de 1985.

de vida que sejam independentes do capital, que sejam genuínos e não fetichizados.

A absurdidade que se constitui a tomada de consciência de tudo isso, talvez seja o golpe mais duro a existência humana.

E é por estas circunstâncias, que podem mudar de acordo com a vontade da organização do trabalho⁴⁶², que pode-se afirmar que não são apenas os indivíduos acostumados a apresentar atestados médicos que cometem suicídio no trabalho, muito pelo contrário, um número significativo de trabalhadores dedicados, com laços afetivos e sociais desenvolvidos, dentro e fora do ambiente de trabalho é que acabam entrando para este tipo de dado estatístico⁴⁶³.

Tem-se, por exemplo, na postura de desconfiança da organização do trabalho com seus subordinados, que surge do dia para a noite, de uma brincadeira mal interpretada, da entrega de um atestado médico, de uma meta não batida, da necessidade administrativa de redução do quadro de empregados, dentre muitos outros motivos, sendo responsável por desencadear o esvaziamento, perda de sentido do trabalho e até mesmo um quadro de depressão⁴⁶⁴:

Por exemplo, ao *presumir*, a princípio e sem qualquer fundamento objetivo, desonestidade ou falsidade por parte do empregado, o chefe agride moralmente e fere os sentimentos do assalariado, desmobilizando seu interesse e derrubando suas expectativas de justo reconhecimento⁴⁶⁵.

⁴⁶² Quando a dinâmica do reconhecimento no trabalho, como via de elaboração do sofrimento, é bloqueada, somente resta, como alternativa intermédia para escapar do adoecimento, o desenvolvimento de **estratégias defensivas** que neutralizam a percepção do sujeito quanto ao próprio sofrimento. WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 174.

⁴⁶³ DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer**. Prefácio de Laerte Idal Sznelwar, Selma Lancman e Seiji Uchida, Brasília: Paralelo 15, 2010, p. 29.

⁴⁶⁴ *A Depressão, de um modo geral, resulta numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. (...) Na Depressão, falta energia para tolerar conviver com o nosso próximo, falta tolerância para aceitar o jeito de ser dos outros, falta ânimo para resolver problemas da vida, falta otimismo para acreditar que as coisas estão bem.* BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho**. São Paulo: Edicon, 2011, p. 17/18.

⁴⁶⁵ SELIGMANN-SILVA, Edith. **A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 104.

O suicídio então, na maior parte das vezes, decorre de uma desqualificação da contribuição do trabalhador para a organização do trabalho, que ocorre de um dia para o outro, a atitude da hierarquia muda e passa para a difamação, as críticas pejorativas, a hostilidade, a discriminação, a exclusão, o congelamento salarial e a paralização da evolução funcional, até mesmo ao assédio moral⁴⁶⁶.

Sendo o dano existencial, a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do indivíduo, seja na sua relação consigo mesmo, seja na sua relação com o outro, ou ainda, uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, de uma determinada atividade, ou pior, de todo um conjunto de atividades que estavam incorporadas ao cotidiano do trabalhador, e que, em razão da conduta da organização do trabalho, fora modificada, alterando *in pejus*, o seu modo de ser e o seu modo de fazer⁴⁶⁷, não resta dúvida de que os quadros depressivos e, pior, de suicídio, configuram o dano existencial na sua forma mais radical, eis que neste último caso, toda e qualquer possibilidade de realização de projeto de vida ou de relação foi extinto.

Por esta razão, uma organização do trabalho que promove, como meio de organização ou método de gestão, o rebaixamento de função ou a inatividade, as salas de confinamento, o desprezo, o assédio sexual, as sanções disciplinares, a revista reiterada, a vigilância abusiva, a sujeição humilhante e discriminatória, a solidão proveniente da segregação e do isolamento físico ou decorrente de comportamento indiferente ou de franca rejeição dos colegas⁴⁶⁸, deve ser considerada nociva ao homem-que-trabalha, eis que a partir deste rol não exaustivo de condutas, obstaculiza e/ou dificulta a realização de qualquer forma de projeto pessoal, individual e/ou coletivamente, eis que retirando do trabalhador o seu sentido de vida no trabalho, retira-lhe o sentido da vida fora dele.

⁴⁶⁶ DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer**. Prefácio de Laerte Idal Sznelwar, Selma Lancman e Seiji Uchida, Brasília: Paralelo 15, 2010, p. 29/30.

⁴⁶⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44.

⁴⁶⁸ WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015, p. 61.

Neste sentido, importante analisar, ainda que rapidamente, o fenômeno do assédio moral, eis que, por compor elemento central dos métodos de gestão que alimentam o atual modelo de acúmulo de capital, e por ser um dos principais responsáveis por contaminar a massa de trabalhadores com patologias físicas e mentais, e por sua vez, por constituir-se em umas principais portas de entrada para muitos outros aspectos negativos na vida do trabalhador, tendo como ápice o suicídio.

O assédio pressupõe a exposição repetitiva a condições de trabalho que deliberadamente vão sendo degradadas ao longo da jornada. Predominam relações desumanas e aéticas, marcadas pela assimetria de poder, autoritarismo e manipulações perversas contra um trabalhador ou, cada vez mais, entre os próprios pares⁴⁶⁹.

No que se refere ao assédio moral organizacional, Juan Carlos Zurita Pohlmann o descreve como sendo:

um processo de internalização de ideologia aplicada à organização do trabalho que legitima o uso recorrente da violência em face dos trabalhadores com finalidade gerencial de aumento da produção, violando direitos fundamentais e com potencialidade de resultar em danos perceptíveis e imperceptíveis ao trabalhador e à coletividade⁴⁷⁰.

A conexão do assédio como desencadeante de danos existenciais, ocorre a partir da reiteração destas condutas, que faz grande parte dos trabalhadores e trabalhadoras experimentar uma sensível redução de expectativas, alteração do seu modo de ser e fazer, da assunção de comportamentos que lhes são estranhos, seja para não ser mais alvo de assédio pela sua invisibilização, ou ainda pior, pela passagem de oprimido a opressor,

⁴⁶⁹ *Quando os atos hostis acontecem entre os companheiros, vários fatores estão envolvidos: pressão para produzir cada vez mais, estímulo da competição interna do grupo que leva ao individualismo, liderança que estimula os conflitos e que não discute de forma respeitosa com seus subordinados, falta de tempo para tecer laços de camaradagem, medo de perder a confiança patronal, vergonha de ser humilhado e possível insegurança financeira, no caso de ser demitido.* HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio.** in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, p. 177.

⁴⁷⁰ POHLMANN, Juan Carlos Zurita. **Assédio moral organizacional: identificação e prevenção.** Dissertação (mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, 2013, p. 51. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2011/2011Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Juan%20Carlos%20Zurita%20Pohlmann.pdf. Acesso em 12.03.2016

pela mudança nos seus padrões de relacionamento, não mais baseados na afetividade e pela conexão subjetiva, mas pelo interesse e pela imagem positiva que pode trazer aos interesses da organização do trabalho.

Em síntese, há uma mudança radical no projeto de vida e na vida de relações em virtude da exposição reiterada a práticas de assédio moral, o que gera uma direta interferência nos sentimentos e emoções do homem-que-trabalha, agravando doenças e desencadeando outras, podendo culminar, conforme já mencionado, com a sua morte física.

Roldão Lopes de Barros Neto, traça um pequeno, e possível, itinerário entre o início das hostilidades experimentadas pelo trabalhador e a consumação do suicídio:

A condição zero se caracteriza pela presença, no ambiente de trabalho, de condições favoráveis ao desenvolvimento do assédio moral e consiste em um clima particularmente desfavorável do mercado de trabalho, ou da ambição de alguns, ou da concorrência entre os trabalhadores. Segue-se a fase um que se caracteriza individualização da vítima, ou seja, do sujeito contra o qual serão dirigidas as hostilidades, aquele que se tornará o bode expiatório para todos os problemas.

A seguir, passa-se ao embate confesso: “quando a vítima reage e tenta rebelar-se, a maldade latente dá lugar a uma hostilidade declarada”. Trata-se, pois, da fase dois.

Na fase três surgem os primeiros sinais físicos e psíquicos desencadeados pelo psicoterror, manifestando-se nesse momento a insônia, os distúrbios digestivos e hormonais, as doenças dermatológicas, a hipertensão arterial e outras.

O desenvolvimento dos distúrbios psicossomáticos é impressionante e grave, e de crescimento muito rápido. Acontece sob a forma de emagrecimentos intensos ou então rápidos aumentos de peso (quinze a vinte quilos em alguns meses), distúrbios digestivos (gastrites, colites, úlceras de estômago), distúrbios endocrinológicos (problemas de tireóide, menstruais), crises de hipertensão arterial incontroláveis, mesmo sob tratamento, indisposições, vertigens, doenças de pele, etc.

A vítima perde progressivamente a confiança em si, e por vezes fica tão confusa que pode chegar a dar razão ao seu agressor: “Eu sou nula, eu não consigo, eu não estou à altura!”

Já na fase quatro, o que se vê é o afloramento do absenteísmo, da baixa produtividade, da redução na qualidade do serviço porque o trabalhador descobre que foi mero objeto de serventia e não se identifica mais com seu trabalho. A fase quatro se caracteriza pela objetividade e publicidade do fenômeno, que se torna de domínio público e objeto de avaliação da administração de pessoal. A vítima se afasta com frequência por motivos de saúde, se desconcentra e erra na execução das tarefas mais simples, assim se tornando um “problema” para o departamento de pessoal.

A fase cinco, por sua vez, é caracterizada por ações disciplinares da empresa contra a vítima que apresenta uma piora no seu quadro clínico. Sofrendo de depressão, ela desenvolve uma absoluta falta de motivação ou entusiasmo.

Assim é que, chegando à fase seis, a vítima alcança o total esgotamento. “É nessa fase, que se realiza a exclusão da vítima do mundo do trabalho, seja por demissão ‘voluntária’, dispensa, afastamento para tratamento de saúde ou mesmo com o ato extremo do homicídio ou do suicídio”⁴⁷¹.

⁴⁷¹ BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho**. São Paulo: Edicon, 2011, p. 107/108.

O suicídio físico seria ápice, ou melhor, a forma mais profunda de dano existencial, haja vista que com este, o trabalhador acaba dando fim a sua aventura existencial na Terra, e por sua vez, impossibilita todo e qualquer projeto de vida e toda e qualquer vida de relações.

Este grande número de suicídios no trabalho não decorrem apenas das injustiças, do assédio moral e de outras perversidades que a organização do trabalho é capaz e entusiasta, mas também da terrível experiência do silêncio dos outros, do abandono covarde experimentado pelo trabalhador em meio aos seus iguais⁴⁷², o que é tratado com bastante profundidade na obra dejouriana sobre a banalização da injustiça social:

Para não correrem o risco de não mais serem reconhecidos como homens pelos outros homens, para não perderem as vantagens de pertencer à comunidade de homens viris, para não se arriscarem a ser excluídos e desprezados sexualmente ou tidos como frouxos, medrosos e covardes – não só pelos homens, mas também pelas mulheres – , muitos são os homens que aceitam participar do “trabalho sujo”, tornando-se assim “colaboradores” do sofrimento e da injustiça infligidos a outrem⁴⁷³.

Esta paralização do pensar e refletir sobre a sua condição, da auto crítica, da nadificação, do solipsismo e dos efeitos benéficos ou maléficos de suas ações, pela filosofia da existência é chamado de “suicídio filosófico”, que corresponde, conjuntamente com o suicídio físico, na forma mais profunda de dano existencial.

Estabelecidos estes quadros fáticos que levam todos os dias milhares de trabalhadores a terem as potencialidades concretas de suas vidas reduzidas, tanto em relação a sua vida de relações, quanto em relação ao seu projeto de vida, chegando ao ponto do adoecimento e, mais grave ainda, da morte por suicídio, ressalta-se que são estas circunstâncias, causadoras do dano existencial ao homem-que-trabalha, que acabam não sendo rechaçadas pelo Estado e que por não sofrer nenhum tipo de repressão séria, acaba incorporando-se aos métodos de gestão da organização do trabalho, normalizando e naturalizando o sofrimento do trabalhador.

⁴⁷² DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer**. Prefácio de Laerte Idal Sznelwar, Selma Lancman e Seiji Uchida, Brasília: Paralelo 15, 2010, p. 47/48.

⁴⁷³ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

É sobre estas questões que importante questionamento é feito por Laerte Idal Sznelwar e Seiji Uchida:

Como calcular a perda da possibilidade de se desenvolver profissionalmente? Pois aquilo que lhe é proposto (imposto) como tarefa não propicia condições para incrementar os processos de aprendizagem profissional que redundariam em mais qualificação, mais conhecimento, enfim, mais competências para poder agir enquanto profissional. Isto sem falar em perdas mais facilmente reconhecíveis como as perdas na capacidade para trabalhar, seja ela total e permanente, redundando em aposentadorias precoces, ou ainda, as perdas parciais que levam a restrições que, no mais das vezes, impedem o desenvolvimento profissional⁴⁷⁴.

A pergunta é de suma importância, mas como iremos falar em reparação de algo que sequer é considerado?

O que acaba sendo detectado é o adoecimento físico e/ou mental do trabalhador, o encaminhamento ao órgão previdenciário, a morte do trabalhador, que quando não decorre de acidente típico do trabalho, não é sequer relacionado com as circunstâncias fáticas a que estava submetido em seu local de trabalho.

O seu adoecimento, que acaba, na maioria das vezes, sendo relacionado a um quadro degenerativo, quando físico, ou ainda, a um suposto corpo mole, vagabundagem, quando mental, enfim, são todas circunstâncias que caracterizam o dano existencial submerso, e que se for depender, como diria Clèmerson Merlin Clève, da caixa de ferramentas até então utilizada para a sua repressão e inibição, continuaremos a nos deparar, cada vez mais, com uma sociedade doente, de trabalhadores zumbis, em uma guerra de todos contra todos, submetidos a uma gestão coordenada por Eichmann's, uns perversos, e outros, seus colaboradores normopatas⁴⁷⁵.

⁴⁷⁴ SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 157.

⁴⁷⁵ *“Normopatia” é um termo utilizado por certos psicopatologistas para designar certas personalidades que se caracterizam por sua extrema “normalidade”, no sentido de conformismo com as normas do comportamento social e profissional. Pouco fantasistas, pouco imaginativos, pouco criativos, eles costumam ser notavelmente integrados e adaptados a uma sociedade na qual se movimentam com desembaraço e serenidade, sem serem perturbados pela culpa, a que são imunes, nem pela compaixão, que não lhes concerne; como se não vissem que os outros não reagem como eles; como se não percebessem mesmo que os outros sofrem; como se não compreendessem por que os outros não conseguem adaptar-se a uma sociedade cujas regras, no entanto, lhes parecem derivar do bom senso, da evidência, da lógica natural. Sendo bem sucedidos na sociedade e no trabalho, os normopatas se ajustam bem ao conformismo, como num uniforme, e portanto carecem de originalidade, de “personalidade”.* DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 115.

Este é o verdadeiro fim do trabalho. O fim do trabalho pela negação existencial do outro.

Tem-se pensado em algumas saídas para este fim, principalmente na sociologia e em psicodinâmica do trabalho.

No próximo e derradeiro item desta pesquisa, tentar-se-á desenvolver algumas linhas de raciocínio que pretendem contribuir para a revitalização dos ambientes de trabalho, das relações experienciadas dentro e fora destes locais, e fazer com que estes indivíduos recuperem a autonomia dos seus projetos de vida e de suas relações, e desta forma, de sua existência.

Evidente que não se objetiva dar uma resposta definitiva, e desde já se afirma: - Não há! Mas objetiva-se provocar a reflexão dos mais comprometidos com a causa dos trabalhadores.

3.4 Da tentativa de construção de uma resposta

Conforme abordado ao longo desta pesquisa, buscou-se trabalhar com uma forma de dano existencial que se encontra muito além daquela forma de dano decorrente da violação ao direito capitalista do trabalho, diária e descomplexada, que incorporou-se as estratégias organizacionais de grande parte das empresas.

Trata-se de uma forma de dano existencial muito mais interiorizada, decorrente da modernização dos modelos taylorista/fordista em conjunto com o modelo toyotista de organização do trabalho, o que está causando consequências epidemiológicas para a vida das pessoas simples, que vivem do trabalho.

São as estratégias da organização do trabalho que precarizam a vida do indivíduo, dentro e fora do ambiente de trabalho, que, reproduzindo a dominação de que é vítima, aumenta a trincheira existente entre a sua vida, programada e despersonalizada pela organização do trabalho, e aquela idealizada no momento antecedente a exposição a estes agentes alienantes, ou seja, o projeto de vida e a vida de relações.

Referidos agentes, encontram-se com fôlego renovado atualmente, haja vista que nos últimos anos, a partir de uma reorientação das políticas públicas com a conseqüente inversão das prioridades até então defendidas por um

governo de matriz nitidamente neoliberal, assistimos um protagonismo de políticas sociais redistributivas, tendo como exemplos bem sucedidos, os programas “Fome Zero”, “Minha Casa Minha Vida” e “ProUni”.

Da mesma forma, houve a elevação da capacidade de consumo de grande parcela da população que tinha a sua remuneração vinculada ao salário mínimo, que por sua vez teve o seu poder de compra revitalizado, também como resultado de uma política de governo.

Com a diminuição dos níveis de pobreza e a maior participação da população na renda nacional, por meio do aquecimento do mercado interno, o capital, por sua vez, em contrapartida ao aumento do padrão material de vida destes estratos sociais, que correspondem a maioria da população brasileira, ampliou o seu poder de acumulação, atendendo a um mercado consumidor até então inexistente, o que simbolicamente legitimou o modo de produção e de gestão capitalista⁴⁷⁶.

Em razão desta relegitimação, calcada no poder do capital de apropriar ideias e reproduzi-las ao seu modo, sendo objeto de destaque o “discurso da ascensão da nova classe média” como ideologia para tornar invisíveis os modernos e apurados métodos toyotistas de gestão, há a precarização do estatuto do salariado e submissão deste ao flexível e precário mundo do trabalho.

Neste sentido, os efeitos que a organização do trabalho exerce no aparelho psíquico do sujeito, que em decorrência de sua individualidade, portadora de uma história individual, de projetos, de esperanças e de desejos, ao serem ignorados pela organização do trabalho, geram sofrimento ao trabalhador.

Este sofrimento decorre justamente do fato do trabalhador de carne e osso ser ignorado em sua existência, impedido de fazer qualquer modificação na sua tarefa, no sentido de torna-la mais conforme as suas necessidades

⁴⁷⁶ *Ao aplicar medidas típicas do segundo espírito do capitalismo, em substituição à ética do terceiro espírito que havia caracterizado os primeiros dez ou quinze anos de vigência da atual ordem constitucional, o capitalismo brasileiro vivenciou inédito processo de relegitimação desse modo de produção.* RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012, p. 444.

fisiológicas e a seus desejos – isso é, quando a relação homem-trabalho é bloqueada⁴⁷⁷, podendo gerar, inclusive, o suicídio, seja ele físico e/ou filosófico.

Ao contrário, se ao trabalhador é oportunizada a experiência de pensar o trabalho, de trocar experiências, de negociar e buscar um novo sentido, tanto a organização do trabalho evolui quanto o indivíduo.

Assim, para superar o modelo adoecedor e, por sua vez, negador da existência de si e do outro, temos como primeiro passo o reconhecimento desta característica, deixando evidenciar os inúmeros efeitos negativos a corporalidade e a subjetividade do trabalhador submetido a uma organização do trabalho comprometida, essencialmente, com o acúmulo de capital.

A consciência desta condição pode ser a plataforma para a nadificação do trabalhador pelo próprio trabalhador, e mola propulsora para a sua emancipação e construção de uma sociedade mais equânime.

É a partir de uma consciência individual e coletiva, que leva em consideração que o trabalho é um bem da humanidade, possuindo um papel central na construção dos sujeitos e na manutenção da saúde e da própria vida, que se construirá uma resistência mais sólida aos atuais padrões de exploração e despersonalização do indivíduo⁴⁷⁸.

O homem é um animal social, sua vida física e mental implicam um processo metabólico entre o homem e si mesmo, isto é, o homem e outros homens e o homem consigo mesmo (o que expõe, deste modo, o caráter sociometabólico do trabalho como atividade vital)⁴⁷⁹.

A atividade do trabalhar constitui-se, assim, da convivência com o outro, da construção de vínculos de solidariedade, de colaboração, da renúncia de uma

⁴⁷⁷ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicodinâmica do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 173.

⁴⁷⁸ MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 148/149.

⁴⁷⁹ ALVES, Giovanni. **Produção do capital e a degradação da pessoa humana – notas críticas sobre a barbárie social e a precarização do homem-que-trabalha**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012, p. 28.

parcela de suas possibilidades individuais em prol da contribuição para a obra comum⁴⁸⁰.

O trabalho humano é visto enquanto atividade intencional de transformação do real no curso da qual se dá a descoberta e o desenvolvimento das potencialidades humanas; intercâmbio orgânico com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso e interagindo com o mundo material, também transforma-se e se revela-se a si mesmo, como sujeito, e à totalidade social, intersubjetivamente. Assim, o trabalho é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorrealizar-se individual e comunitariamente⁴⁸¹.

Nesta perspectiva, todas as medidas aptas a transformar as relações de trabalho, criando locais públicos de deliberação, valorização das subjetividades individualmente consideradas, dentre outras perspectivas existenciais, dão ao trabalhar uma outra dimensão, contraposta aquela geradora de doenças e sofrimento, mas sim, a de fonte de emancipação e liberdade, não apenas do ponto de vista psíquico, enquanto gerador de novas capacidades e sensibilidades, mas também como plataforma de acesso a bens socialmente distribuídos.

Como expressão da irredutibilidade do trabalho vivo, o direito ao trabalho, como um direito humano e fundamental, desnuda uma série de exigências que não se limitam a um dado local e tempo, mas sim, a uma série de transformações das relações sociais existentes, com o objetivo de, cada vez mais, reduzir o número de vítimas de uma dada ordem institucional⁴⁸².

Daí a importância em se falar na relação entre direitos fundamentais e direitos sociais, que se justificam na medida em que a garantia dos direitos de liberdade é condição para realização dos direitos a prestações sociais, e estes, uma vez realizados, proporcionam o efetivo exercício das liberdades públicas e civis, agregando-se a dimensão política da democracia, uma dimensão social, conforme lição de Rosalice Fidalgo Pinheiro:

Os direitos fundamentais constituem-se no fundamento funcional da ordem democrática, conferindo-lhe legitimidade, à medida que as liberdades políticas do cidadão completem as demais liberdades. Desse modo, garante-se as minorias contra

⁴⁸⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 328.

⁴⁸¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

⁴⁸² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 73/74.

desvios de poder praticados pela maioria, delineando a garantia de liberdade – autonomia⁴⁸³.

O direito ao trabalho, considerado como marco de dignidade ao homem-que-trabalha, relaciona-se com reconhecimento, respeito, solidariedade e equidade, princípios estes que explicitam uma ordem objetiva de valores, que impõe a não aceitação de qualquer forma de violência nos locais de trabalho, tais como políticas de revista íntima, punições/premiações negativas pelo não cumprimento de metas, avaliações subjetivas e vexatórias, controle da fisiologia em nome da produção e tantas outras práticas que atingem a imagem, identidade, a honra e a dignidade humana, constituindo modos de violência organizacional⁴⁸⁴.

O direito ao trabalho, a partir dessas premissas, se constitui como objeto de um direito fundamental sem o qual não há dignidade humana.

Este, não tem o condão de apenas assegurar uma via meramente instrumental de ter acesso aos bens materiais mínimos a subsistência humana, mas sim, de assegurar o papel constitutivo da autonomia do sujeito, no exercício autônomo das capacidades, na construção da identidade, na objetivação e transformação do humano. O trabalho como momento essencial da liberdade e do tempo de vida⁴⁸⁵.

Incontroverso que, enquanto tivermos que conviver com os discursos e estratégias reducionistas do trabalho, colocando-o como mero esforço, fadiga, um mal necessário a ser eliminado na maior medida do possível, estaremos em franca contradição com o trabalho enquanto mediação humana essencial para realização da corporalidade e da sociabilidade. É dessa contradição que surge o aspecto mais relevante da reivindicação do trabalho como um direito na sociedade capitalista⁴⁸⁶.

⁴⁸³ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 135/136.

⁴⁸⁴ HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011, 182.

⁴⁸⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 138.

⁴⁸⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 60/61.

Daí a necessidade de encarar o trabalhar como uma atividade social, onde ocorre o intercâmbio entre o indivíduo e a natureza, produzindo bens satisfatores de suas necessidades, transformando e humanizando o mundo.

Destes objetos, apropriados pelo sujeito, transformam-se as próprias necessidades, que não são inatas, mas produtos da ação humana, levando a criação de novas formas de satisfação e relações sociais a elas correspondentes. Nesse processo, transforma-se o homem a si mesmo, como ser histórico. O homem cria a si mesmo pelo trabalho⁴⁸⁷.

Assim, sendo o homem o protagonista de sua existência, e fonte realizadora do trabalho vivo, há que se (re)criar os ambientes de trabalho, para torná-los comprometidos com o desenvolvimento humano-pessoal e não apenas com a ordem econômica, renegando a ideia de que o comportamento do sujeito é determinado unicamente pelas determinações das condições e organização do trabalho⁴⁸⁸, mas muito mais do que isso, por todo um projeto de vida e de relações, com compõem a personalidade do homem-que-trabalha, dentro e fora do ambiente de trabalho, e que não podem, de forma alguma, serem limitados e/ou obstaculizados pela organização do trabalho, sob pena de configurar, objetivamente, dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho.

⁴⁸⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 142.

⁴⁸⁸ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, partindo de uma análise existencial de dignidade humana, objetivou esclarecer a necessidade das relações sociais e do acesso ao conteúdo do próprio trabalho, como condição necessária para a construção da identidade do homem-que-trabalha.

Este caminho foi traçado, levando em consideração alguns autores, em especial, Jean-Paul Sartre e sua filosofia da existência, explicando a formação do homem social, Christophe Dejours e a psicodinâmica do trabalho, Axel Honneth e a teoria do reconhecimento, e Leonardo Vieira Wandelli, como marco teórico sobre o trabalho vivo e o direito humano e fundamental ao trabalho.

Iniciou-se por estes últimos temas, o trabalho vivo e o direito humano e fundamental ao trabalho, abordando a constitucionalização do direito ao trabalho e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, condição esta necessária para a superação da crítica ao trabalho e a sua negação, valorizando não apenas o trabalho, enquanto atividade subordinada e remunerada, mas valorizando o trabalhar, enquanto atividade antropologicamente humana, capaz de produzir consequências positivas ao corpo biológico e psíquico.

Desenvolveu-se uma abordagem acerca do mínimo existencial, para muito além das condições materiais mínimas de sobrevivência e/ou subsistência humana, mas sim, pela criação de condições para a valorização e centralidade do trabalho para a vida humana e toda uma gama de contraprestações materiais e simbólicas que são possíveis a partir deste.

Ainda no primeiro capítulo, adentrou-se ao tema do dano existencial decorrente das relações de trabalho, apontando o conflito existente entre o trabalho vivo e a organização do trabalho, como principal forma de violação ao direito fundamental ao trabalho, a partir de uma forma de dano existencial radical, aqui chamada de *dano existencial submerso*, no sentido de que para muito além do mero descumprimento e sonegação dos direitos previstos no direito capitalista do trabalho, há uma forma muito mais perigosa de causar dano ao trabalhador, tal como o adoecimento e morte, que é a violação ao direito fundamental ao trabalho.

Passando para a segunda parte do trabalho, inicia-se com a contribuição da filosofia da existência, como forma do indivíduo construir e constituir a sua

individualidade, por meio de suas experiências, consigo mesmo, com o outro e com o mundo, ressaltando a responsabilidade que lhe é atribuída desde o seu nascimento, e a angústia experimentada em virtude das escolhas que inexoravelmente tem que ser tomadas, mesmo não havendo qualquer previsão acerca das suas consequências, passando ainda por categorias como consciência e liberdade, como condição para o desenvolvimento da sua existência.

Passo seguinte, analisa-se a relação entre o indivíduo e a organização do trabalho, a partir de alguns aportes da psicodinâmica do trabalho, e as possibilidades desta relação em gerar sofrimento ou prazer por meio do trabalhar, desenvolvimento da personalidade, adquirindo novas habilidades e capacidades.

Como última parte deste segundo capítulo, demonstra-se como estes dois autores e suas disciplinas, podem dialogar para facilitar a compreensão do homem-que-trabalha de sua condição em relação ao mundo do trabalho.

E no último capítulo, inicia-se com uma análise jurisprudencial do dano existencial e sua aplicação no Judiciário Especializado Trabalhista, para posteriormente se aprofundar nas formas submersas de violação ao direito fundamental ao trabalho, anulando as possibilidades de sua emancipação e interrompendo o seu desenvolvimento humano genérico, trazendo consequências terríveis para a sua saúde física e mental, podendo, inclusive, chegar a sua morte por suicídio.

Por fim, são feitas algumas considerações acerca da construção de uma tentativa de resposta a violação deste direito fundamental, pela alteração da forma como a organização do trabalho se relaciona com o trabalhador.

E por meio destas reflexões até aqui abordadas, conclui-se que é por meio do desenvolvimento da consciência do *em-si* e do *para-si*, que o homem-que-trabalha conseguirá desenvolver pautas de reivindicação políticas, econômicas e sociais, compatíveis com seus reais problemas, libertando-se da mítica caverna platônica, libertando-se da Matrix ou do cosmos weberiano, que aprisiona e escraviza milhões de trabalhadores por meio de correntes invisíveis, todos os dias, por gerações e gerações, seja pelo agulhão da fome, seja pelo sequestro da subjetividade, este último o meio mais eficaz.

É preciso, conforme Laerte Idal Sznelwar e Seiji Uchida, inverter o sentido da questão:

Para mudar o sentido e para olhar o trabalho como indutor de saúde, de desenvolvimento profissional, de construtor de relações coletivas, de civilidade e como fomentador da cultura é preciso ter claro que esta atividade humana é central na vida e para o desenvolvimento das sociedades. O progresso e o resultado da produção são frutos do trabalho vivo, daquilo que as pessoas fazem. O que se obtém como produtividade e qualidade não é fruto do funcionamento das máquinas ou de algum modo de gestão impessoal, mas de como os diferentes trabalhadores se engajam para dar conta daquilo que tem a fazer⁴⁸⁹.

Assumindo o trabalho – assalariado e não assalariado – como elemento central na constituição da sociedade, temos que a sua (re)significação, para compreendê-lo não só como uma obrigação, por parte do trabalhador, de sujeitar-se ao uso da força de trabalho, mas também, nesse mesmo ato, o exercício de um direito fundamental⁴⁹⁰.

Medidas como considerar a centralidade do trabalho como condição essencial nas organizações do trabalho, na sociedade e na vida de cada indivíduo, é ferramenta de extrema importância para superar os desafios do mundo do trabalho, trilhando um caminho rumo a construção da saúde, da realização de si, do desenvolvimento das profissões, das organizações e da sociedade de um modo mais geral⁴⁹¹.

Este panorama em conjunto com os elementos abordados, tais como o sentir e sentir-se filosófico sartreano, como forma de percepção de sua condição de ser humano genérico, contextualizado em uma determinada correlação de forças, no caso, a subordinação laboral, e a partir daí, nadificar-se, questionando a sua própria condição para fazer-se livre, em conjunto com a psicodinâmica do trabalho⁴⁹², como método para a formação de ambientes de trabalho construídos

⁴⁸⁹ SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 156.

⁴⁹⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 211.

⁴⁹¹ SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 164.

⁴⁹² *Trata-se principalmente, de propiciar condições para que os sujeitos se apropriem de sua história e recuperem o poder de agir coletivamente para transformar a realidade. Esta apropriação exige um trabalho por parte dos sujeitos envolvidos, para que consigam sobrepujar*

a partir da visão dos trabalhadores e o compartilhamento de experiências, bem como o seu reconhecimento, como ingrediente necessário para o amalgamento dos indivíduos entre si e entre estes e o ambiente de trabalho por eles proposto, têm o objetivo de esclarecer que a construção de uma dogmática e prática jurídicas comprometidas com os direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores, intimamente ligado com o regime jurídico constitucional brasileiro, mais do que se manifestar, pura e simplesmente, sobre a regulação da relação horizontal de compra a venda da força de trabalho, acaba por vincular a atuação da administração pública e dos particulares ao reconhecimento da condição de verdadeiros direitos fundamentais, diretamente aplicáveis e vinculativos para além dos portões da fábrica, edificando o ser humano em toda a sua existência.

o sofrimento patogênico que, essencialmente, induz a mecanismos defensivos. Esses mecanismos, próprios à psique humana, constituem verdadeiras barreiras para evitar que o sujeito entre em contato com aquilo que lhe induz ao sofrimento; são mecanismos que buscam silenciar, evitar que o conteúdo emerja para a consciência e recoloca o sujeito em contato com aquilo que ele não dá conta, sobretudo, porque não encontra saída, que seria a mudança da realidade. Por isso, agir na perspectiva da PDT exige dos sujeitos um trabalho de elaboração para que isto seja possível, e a maneira proposta é por meio do compartilhamento das experiências. SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho.** In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015, p. 161.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ALMEIDA, Renato Rua de. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: v. 76, n.º 06, junho/2012.

ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 75, n.º 10, outubro/2011.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____ **Trabalho flexível, vida reduzida e precarização do homem-que-trabalha: perspectivas do capitalismo global no século XXI**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011.

_____ **Produção do capital e a degradação da pessoa humana – notas críticas sobre a barbárie social e a precarização do homem-que-trabalha**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

_____ **Dimensões da precarização do trabalho: Ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013.

_____ **Trabalho e neodesenvolvimentismo: Choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014.

_____ **As condições de produção da Justiça do Trabalho no Brasil: Uma análise crítica do documentário “O trabalho do juiz”.** *In:* O Trabalho do Juiz: Análise crítica do vídeo documentário O Trabalho do Juiz. Giovanni Alves (org). Bauru: Canal 6, 2014.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 3ª Ed. Almedina: Coimbra, 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Perenidade e superfluidade do trabalho: alguns equívocos sobre a desconstrução do trabalho.** Revista de políticas públicas, v. 7, n. 2, jul/dez 2003.

_____ **As formas de alienação e do estranhamento no capitalismo contemporâneo.** *In:* ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço Público na Constituição Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BARRETO, Margarida. **O mundo do trabalho contemporâneo e saúde do homem-que-trabalha.** *In:* ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS NETO, Roldão Lopes de. **O suicídio como acidente de trabalho.** São Paulo: Edicon, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. São Paulo: Revista LTr: , vol. 73, n. 01, janeiro de 2009.

BENDASSOLLI, Pedro F. **Reconhecimento no trabalho: perspectivas e questões contemporâneas**. Maringá: Psicologia em Estudo, v. 17, n. 1, jan/mar 2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: a crítica social do julgamento**. 2 ed. rev. Porto Alegre: Zouk, 2013.

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BREYNER, Frederico Menezes. **Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais prestacionais: mecanismos processuais e eficiência administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 20, outubro de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015.

BUENO, Marcos. MACÊDO, Kátia Barbosa. **A clínica psicodinâmica do trabalho: de Dejours às pesquisas brasileiras**. In: Revista ECOS – Estudos contemporâneos de subjetividade. n. 2, n. 2, 2012.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Dano existencial e a jornada de trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. v. 2, n. 22. 2013.

DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. v 14, n. 3, p. 27-34, set/dez 2004.

_____ **A banalização da injustiça social**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

_____ **Cadernos de TTO, 2 – A avaliação do trabalho submetida à prova real**. Laerte Idal Sznelwar, Fausto Leopoldo Mascia (Org) São Paulo: Blucher, 2008.

_____ ; BÈGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer**. Prefácio de Laerte Idal Sznelwar, Selma Lancman e Seiji Uchida, Brasília: Paralelo 15, 2010.

_____ **Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. Selma Lancman e Laerte Idal Sznelwar (Orgs) Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

_____ **Trabalho vivo 1: Sexualidade e trabalho**. São Paulo: Paralelo 15, 2012.

_____ **Trabalho vivo 2: Trabalho e emancipação**. São Paulo: paralelo 15, 2012.

_____ **O fator humano**. 5 ed. 4 reimpr. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

_____ **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

_____ ; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho, contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. Maria Irene Stocco Betiol (Coord). 1 ed. 16 reimpr. São Paulo: Atlas, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho.** In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n. 05, maio/2008.

DICKENS, Charles. **Tempos difíceis.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil.** vol. XIII, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse.** 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catherine Fonseca de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>. Acesso em 07.03.2015.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: LTr, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao existencialismo.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **O respeito ao princípio da dignidade do trabalhador pelo estado-empregador: A inafastável observância da**

garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade. *In:* Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 68, n. 03, março/2004.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HELOANI, José Roberto Montes. BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Da violência moral no trabalho à rota das doenças e morte por suicídio.** in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011.

HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil: a perda de uma chance no direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2012.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos.** Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014.

_____ ; MORA, Henry M. **Hacia una economia para la vida.** San José, Costa Rica, DEI, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

_____ **Observações sobre a reificação.** Porto Alegre: Civitas, v. 8, n. 1, jan/abr 2008.

_____ **Trabalho e reconhecimento: Tentativa de uma redefinição.** Porto Alegre: Civitas, v. 8, n. 1, jan/abr 2008.

_____ **A textura da justiça: Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo.** Porto Alegre: Civitas, v. 9, n. 3. set/dez 2009.

JABONISKI, André Leonardo. PAVELSKI, Ana Paula. **O dano existencial decorrente da delinquência patronal**. Curitiba: Percurso, v. 15, n. 2, 2015.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2012.

KELLER, Werner. **O direito ao trabalho como direito fundamental: Instrumentos de efetividade**. São Paulo: LTr, 2011.

KUENZER, Acácia Zeneida. **Pedagogia da Fábrica: As relações de produção e a educação do trabalhador**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LANCMAN, Selma. UCHIDA, Seiji. **Trabalho e subjetividade: o olhar da psicodinâmica do trabalho**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. São Paulo, v. 6, dez/2003.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na Revolução**. São Paulo: Centauro, 2007.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Trabalho e saúde mental no contexto contemporâneo de trabalho: possibilidades e limites de ação**. in: Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Polyelton de Oliveira. KORELC, Martina. **O para-outro enquanto descoberta do para-si no pensamento de Jean Paul Sartre**. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-polyelton-oliveira.pdf>; Consulta em 03/04/2015.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O dano existencial no direito do trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, setembro de 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Reflexões sobre a constitucionalização do direito do trabalho**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo. MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (coord.). **25 anos da Constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARCANTONIO, Denise Jaques. **Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o Direito do Trabalho**. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 75, n. 02, fevereiro/2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações**. Vol. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARX, Karl. Engels, Friedrich. **O manifesto comunista**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

MEGIER, Manoela de Carvalho; TRAESEL, Elisete Soares. **A importância do reconhecimento no ambiente de trabalho**. disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6855.pdf> - Acesso em 03.09.2015.

MENACHO, José Ricardo. BORDINHÃO NETO, Rubens. **Trabalho de corpo e alma: novas razões ontológicas e jurídicas do dano existencial trabalhista**. In: RAMOS FILHO, Wilson. COUTINHO, Aldacy Rachid. BORDINHÃO NETO, Rubens (Org.). **Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual**. Bauru: Canal 6, 2014.

MENDONÇA, Ana Paula Nunes. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Tradução Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro. n. 10, ano 2, 2013, p. 11175-11211. Disponível em: http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia** – Tomo I. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

MORONTE, Elver Andrade. **Saúde e trabalho: uma proposta de abordagem do processo de saúde-doença em bancários no Brasil, pelo reconhecimento dos determinantes psicossociais inerentes aos métodos de gestão do trabalho em instituições financeiras**. In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015.

MOTA PINTO, Paulo. **Notas sobre o direito do livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada – construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2009

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr, v. 78 n. 08, p. 965-972, agosto de 2014.

NEVES, Sylvia Malatesta das. **Entre a formalização e a precarização: O telemarketing e a incorporação do subproletariado ao mercado de trabalho brasileiro**. In: RAMOS FILHO, Wilson, WANDELLI, Leonardo Vieira, ALLAN, Nasser Ahmad (Coord). **Trabalho e regulação no Estado Constitucional**. Vol. 04. Curitiba: Juruá, 2013.

OLSON, Robert G. **Introdução ao existencialismo**. São Paulo: Editora brasiliense, 1970.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

POCHMANN, Marcio. **Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____ **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

POHLMANN, Juan Carlos Zurita. **Assédio moral organizacional: identificação e prevenção**. Dissertação (mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, 2013. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2011/2011Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Juan%20Carlos%20Zurita%20Pphlmann.pdf. Acesso em 12.03.2016

POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens de nossa época**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Do direito como integridade à íntegra reparação: a decisão judicial e o dano ao projeto de vida**. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 20, 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

_____ **Marxismo e política: as classes sociais e o direito**. Revista do Curso de Direito UNIFACS, n 151, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**.

Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, julho de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>. Acesso em: 11.02.2015.

_____ **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.) Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudo em homenagem a Rosa Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____ **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARTRE, Jean-Paul. **A transcendência do ego: esboço de uma descrição fenomenológica.** Petrópolis: Vozes, 2013.

_____ **O existencialismo é um humanismo.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____ **O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica.** Trad. Paulo Perdigão. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____ **O que é subjetividade?** 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** Ed. Atlas, São Paulo, 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____ **Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo.** In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador/BA, Número 4 – outubro/dezembro de 2005.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **A precarização contemporânea: a saúde mental no trabalho precarizado**. In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. 18 ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____ **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1 ed. 3 tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

_____ **Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?** 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

_____ **A construção social da subcidadania: Para uma sociologia política da modernidade periférica.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

STEIN, Edith. **La filosofía existencial de Martin Heidegger.** Madrid: 2010.

SZNELWAR, Laerte Idal. UCHIDA, Seiji. **Saúde do trabalhador bancário – uma reflexão com base na ergonomia da atividade e na psicodinâmica do trabalho.** In: Assédio moral organizacional: as vítimas dos métodos de gestão nos bancos. Nasser Ahmad Allan, Jane Salvador de Bueno Gizzi e Paula Talita Cozero (orgs). Bauru: Canal 6, 2015.

_____ **Quando trabalhar é ser protagonista e o protagonismo no trabalho.** São Paulo: Blucher, 2015.

TIEDEMANN, Paul. **A dignidade humana e os direitos humanos.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 87-95, julho/dezembro de 2013.

VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. **Trabalho, saúde e estranhamento na primeira década do século XXI.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

VIZZACCARO-AMARAL, Sérgio Augusto. **Desejo, “trabalho” e morte: algumas palavras sobre o “homem”.** In: ALVES, Giovanni. VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz. MOTA, Daniel Pestana (Org.). Trabalho e estranhamento: Saúde e precarização do Homem-que-Trabalha. São Paulo: LTr, 2012.

WALTER, Bruno Eduardo Procopiuk. SOUZA, Regiane Cristina de. **Trabalho, sofrimento e reconhecimento: a primazia do outro.** In: Anais do EBPSG, Maringá. n. 1, 2012, p. 02. Disponível em: <http://www.ppi.uem.br/eventos/artigos/18.pdf>

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

_____ **Valor social do trabalho e dignidade na Constituição**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales (REDHES). Sevilla, ano V, n. 10, jul/dez, 2013a, p. 61/62. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2010/Redhes10-02.pdf#search=wandelli>. Acesso em: 20.02.2016.

_____ **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho**. Revista do TST. Brasília, v. 79, n. 4, out/dez, 2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WUNSCH, Guilherme. TITTONI, Marta Lúcia. GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: O projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora, 2015.